

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE

A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO POR JURADOS NO CEARÁ

BRASÍLIA – DF
2023

ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE

A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO POR JURADOS NO CEARÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaral Machado.

BRASÍLIA – DF

2023

ALEXANDRE, Ana Raisal Farias Cambraia.

A produção probatória no juízo por jurados no Ceará / Ana Raisal Farias Cambraia Alexandre; orientador, Prof. Dr. Bruno Amaral Machado, 2023.

212 p.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília, Programa de Pós-Graduação “*stricto sensu*” (Mestrado) em Direito e Políticas Públicas.

Inclui referências.

1. Júri; 2. pronúncia; 3. condenação; 4. fonte de justificação; 5. prova penal; 6. contraditório.

ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE

A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO POR JURADOS NO CEARÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Brasília, DF – UniCEUB, 17 de fevereiro 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Amaral Machado
Professor Orientador - Presidente

Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Prof. Dr. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages
Universidade Federal do Piauí

AGRADECIMENTOS

Ao que rege as nuances da vida e realiza o que tem de ser no tempo certo, Deus.

Ao meu marido, Thiago Guedes, pelo exemplo de determinação, por estar ao meu lado ininterruptamente e por sempre acreditar no meu potencial.

Aos meus pais, Ana Rosa e Mota, pelo amor incondicional, pela parceria em todas as aventuras da vida, por viabilizarem, em todos os sentidos, que eu chegasse até aqui e por vibrarem com cada conquista minha. Ao meu irmão, Diego, e à minha cunhada, Gabriela, por acompanharem com carinho todos os meus passos. À minha sobrinha, Luiza, por, ainda sem entender, alegrar-me até nos dias difíceis.

À Carla, minha bússola acadêmica e minha irmã da vida, por pegar na minha mão e por me mostrar o caminho, sempre.

Aos meus sogros, Nivea e José Alexandre, pela disponibilidade de um apoio irrestrito e pelo cuidado comigo. Aos meus cunhados, Bruno, Aldemar e Ana Beatriz, pela torcida genuína e permanente.

À minha terapeuta, Tereza, por me manter firme em todo o caminho, mesmo quando o horizonte não parecia palpável.

Aos meus familiares e amigos, por colorirem a minha vida e por me inspirarem a buscar o meu melhor.

Aos membros da Banca, pelo auxílio no meu preparo e pela pronta disponibilidade em participar desta conclusão de um ciclo profícuo. Aos professores do Mestrado, pelo engrandecimento do meu pensar e do meu debater, em especial a Bruno Amaral Machado, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Carús Guedes e Inocência Mártires Coelho.

RESUMO

A presente dissertação examina a produção probatória na instrução em plenário no tribunal do júri do Ceará para identificar se os elementos informativos e as provas que existam até a pronúncia são acrescidos de novas provas para a condenação até alcançarem o convencimento decisório dos jurados. O tema se contextualiza com a vedação de decisões com fundamento exclusivo no inquérito policial (art. 155 do Código de Processo Penal) e sua aplicação à pronúncia e ao juízo por jurados, tendo em vista o entendimento de que a incidência do dispositivo nessas duas decisões é impedida porque, respectivamente, o campo probatório não está concluído ao se pronunciar o acusado e não há um controle racional da valoração probatória do Conselho Sentença. Por meio de estudo bibliográfico e empírico, busca-se responder a este problema de pesquisa: considerando o tribunal do júri no Ceará, como a valoração probatória na pronúncia impacta o uso exclusivo do inquérito policial como fundamento do juízo por jurados em casos de condenação, à luz da possibilidade de produção de novas provas em plenário? Aplicou-se o método de análise de conteúdo, com a seleção de 186 casos reais de júri, extraídos do *corpus* de 304 processos, para o emprego de indicadores categorizados. Validou-se a hipótese de que a valoração probatória realizada na pronúncia tem como objeto as mesmas provas para a condenação submetidas ao juízo por jurados, de modo que a pronúncia com observância ao art. 155 do CPP é o filtro para que as condenações pelo Conselho de Sentença não tenham fundamento exclusivo no inquérito policial, sob pena de violação ao contraditório e de falibilidade do veredicto.

Palavras-Chave: Júri; Pronúncia; Condenação; Fonte de Justificação; Prova Penal; Contraditório.

ABSTRACT

The present thesis examines the probative production at the plenary instruction in the jury court of Ceará to identify whether the existing investigation's elements and proofs until the judicial indictment are increased by new proof for a condemnation until reaching the decision-making conviction of the jurors. The theme is contextualized with the prohibition of decisions with exclusive basis in the police investigation (art. 155 of the Criminal Procedure Code) and its application to the judicial indictment and the jurors' judgment, in view of the understanding that the incidence of the legal norm in these two decisions is prevented because, respectively, the series of proof is not concluded when the accused is pronounced and there is no rational control of the proof evaluation by the Constituent Assembly. Through a bibliographical and empirical study, we seek to answer this research problem: considering the jury's court in Ceará, how the probative valuation in the judicial indictment impacts the exclusive use of the police inquiry as basis for judgment by jurors in cases of condemnation, in the light of the possibility of producing new proof in plenary? The content analysis method was applied, by the selection of 186 real jury cases, extracted from the *corpus* of 304 processes, for the use of categorized indicators. The hypothesis was validated, meaning that the judicial indictment's probative valuation has as its object the same proof for condemnation submitted to the judgment by jurors, so that the judicial indictment in compliance with art. 155 of the CPC is the filter so that condemnations by the Constituent Assembly do not have exclusive basis in the police investigation, under penalty of violation of the contradictory and fallibility of the verdict.

Keywords: Jury; Judicial Indictment; Condemnation; Source of Justification; Criminal Proof; Contradictory.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Painel de Desempenho da Plataforma do Tempo de Justiça	1011
Figura 2 – Tempo Médio dos Processos em Fortaleza	103
Figura 3 – Mapa das Metas do Tempo de Justiça	1055
Figura 4 – Processos do Júri em Trâmite nas Varas Exclusivas	120

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Conteúdo das Novas Provas em Plenário	83
Gráfico 2 – Tempo nos Casos com Pronúncia baseada exclusivamente no IPL	107
Gráfico 3 – Maiores Lapsos Temporais entre o Fato e a Pronúncia não baseada exclusivamente no IPL.....	108
Gráfico 4 – Tempo nos Casos de Acórdão baseado exclusivamente no IPL ..	111
Gráfico 5 – Maiores Lapsos Temporais entre o Fato e a Sessão do Júri.....	112
Gráfico 6 – Tempo nos Casos de Apelação Defensiva que alega condenação baseada exclusivamente no IPL	114
Gráfico 7 – Quantidade de Varas Exclusivas do Júri no Brasil.....	119

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Fontes da Pesquisa	43
Tabela 2 – Percurso Metodológico da Pesquisa Empírica	46
Tabela 3 - Quantidade de Decisões por Ano.....	54
Tabela 4 – Correlação de Apelações com Pronúncias e Acórdãos	89
Tabela 5 – Correlação de Acórdãos com Pronúncias e Apelações	94
Tabela 6 – Taxas de Congestionamento das Varas do Júri do TJ/CE	98

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PROVAS DA INSTRUÇÃO JUDICIAL: REPERCUSSÃO NO JÚRI	16
2.1	A lacuna das garantias fundamentais na política de segurança pública investigativa no Brasil	17
2.2	Os sistemas processuais penais e a apreciação da prova: o inquisitório e o acusatório entre as reformas processuais da lei nº 11.690/2008 e da lei nº 13.964/2019	21
2.3	As distintas implicações dos sistemas de convencimento decisório no júri a partir da natureza da base probatória	25
2.4	A falibilidade de condenações lastreadas nos elementos informativos do inquérito policial e no abandono do contraditório: o caso do tribunal do júri	34
2.5	Considerações finais	41
3	DESENHO METODOLÓGICO: ITINERÁRIO DA PESQUISA EMPÍRICA E TÉCNICAS APLICADAS	43
3.1	Seleção do material de exame a partir das decisões colegiadas do TJ/CE	47
3.2	Delimitação do corpus: estruturação do plano amostral	54
3.3	Identificação dos documentos de interesse para coleta de informações detalhadas: exclusão das decisões alheias ao recorte da pesquisa	56
3.4	Definição metodológica da extração de dados por meio da elaboração do instrumento de coleta categorizado	58
3.5	Considerações finais	72
4	ONDE ESTÁ A PROVA DOS AUTOS? EM BUSCA DE INOVAÇÃO PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO APÓS A PRONÚNCIA	74
4.1	As novas fontes de prova em plenário e a inexistência de inovação probatória para a condenação	75
4.2	Da pronúncia ao julgamento da apelação: como o sistema de justiça criminal cearense lida com a natureza da base probatória à luz do contraditório	83
4.3	A dilação do trâmite processual e a judicialização dos elementos informativos: análise à luz do programa Tempo de Justiça	95
4.4	Correlação dos achados com a especialidade das unidades judiciárias	118
4.5	O silêncio da deliberação colegiada nos julgados do TJ/CE	122
4.6	Considerações finais	125
5	CONCLUSÃO	129
	REFERÊNCIAS	138
	APÊNDICE	155
	Apêndice A - Códigos dos processos e seleção das amostras	155
	Apêndice B - Planilha de coleta de dados	188
	Apêndice C - Novas provas na instrução em plenário	199

ANEXO	205
Anexo A – <i>Link</i> de acesso aos processos extraídos da busca de jurisprudência do TJ/CE.....	205
Anexo B – <i>Link</i> de acesso às peças processuais	207
Anexo C - Informação do TJ/CE acerca das mídias não encontradas	209
Anexo D - <i>Link</i> de acesso aos arquivos digitais das novas fontes de prova em plenário	211

1 INTRODUÇÃO

O convencimento decisório dos jurados é um objeto de análise hermético, devido às suas peculiaridades atreladas à íntima convicção e à soberania dos veredictos. A inexistência de motivação da decisão dos juízes leigos dificulta a investigação a seu respeito, inclusive em relação à preservação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, sobressai a inquietação da pesquisadora diante da vedação legal de condenações com fundamento exclusivo no inquérito policial, em observância ao contraditório, cuja incidência no rito especial do júri é alvo de debates e de mudanças de posicionamento na jurisprudência dos tribunais superiores, como será destacado ainda.

Isso posto, a presente dissertação recai sobre outras etapas processuais a fim de circundar o veredicto do júri no que diz respeito às provas para a condenação: a pronúncia e a instrução em plenário. Antes do julgamento pelo Conselho de Sentença, a pronúncia é o último controle judicial do arcabouço probatório e a instrução na sessão do júri é a última oportunidade processual de modificá-lo.

Para a compreensão do tema de modo factual, será realizada investigação por meio de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, conforme será detalhado adiante. A pesquisa empírica recairá sobre o júri no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), tendo em vista a facilidade de acesso da pesquisadora aos processos judiciais nesta jurisdição.

Nesse panorama, o objetivo geral desta pesquisa é examinar a produção probatória na instrução em plenário no tribunal do júri do Ceará para identificar se os elementos informativos e as provas que existam até a pronúncia são acrescidos de novas provas para a condenação até alcançarem o convencimento decisório dos jurados, com o fito de responder a este problema de pesquisa: considerando o tribunal do júri no Ceará, como a valoração probatória na pronúncia impacta o juízo por jurados acerca do fundamento exclusivo no inquérito policial em casos de condenação, à luz da possibilidade de produção de novas provas em plenário?

O estudo busca respostas *de lege lata*, e não *de lege ferenda*. Isso significa que se interpreta o problema de acordo com as balizas do ordenamento jurídico

existente (no caso, o brasileiro), sem a proposição de alterações¹. Por conta disso, não se examina a (in)convencionalidade ou a (i)legitimidade da ausência de motivação no sistema da íntima convicção dos jurados². Diante desse tipo da pesquisa, circunscrita ao modelo brasileiro, desconsideram-se as outras diversas formatações do júri ao redor do mundo.³

O *standard* probatório da pronúncia sob o aspecto da superação da dúvida não é albergado por esta dissertação. Assim, o estudo não se dedica ao princípio *in dubio pro societate*⁴, uma vez que não se debate acerca do posicionamento de que a decisão de pronúncia não demanda um juízo de certeza⁵. O enfoque aplicado cuida da natureza do objeto da valoração probatória do magistrado ao pronunciar o acusado e, conseqüentemente, dos jurados ao condenarem o réu: apenas elementos informativos ou provas colhidas sob o crivo do contraditório.

¹ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Como encontrar um tema dentro de minha área de interesse? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, Série GVLaw, 2012, pp. 79-82.

² Sobre essa temática, em uma análise pautada nas diferentes concepções de valoração da prova: FERRER BELTRÁN, Jordi. Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados. *La sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la CortelDH. Quaestio facti*. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, v. 0, n. 1, pp. 359-382, 2020, pp. 368-381. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22381>. Acesso em: 01 set. 2021.

Em outra abordagem, há um exame do julgamento por juízes leigos a partir das balizas do Estado Democrático de Direito: MOELLER, Uriel. O “júri” alemão: o leigo no processo penal na Alemanha. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 2, n. 1, pp. 59–98, 2016, pp. 86-95.

Posicionamento pela necessidade de motivação da decisão dos jurados como pressuposto inafastável do processo penal democrático: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 13, pp. 903–929, 2014, pp. 909-914.

³ “Eu havia afirmado que, em vários países europeus, como na França, não existiam Tribunais do Júri. Deixei de explicitar que não existiam Júris exclusivamente formados por jurados populares, como no Brasil, Reino Unido e em algumas de suas ex-colônias (Estados Unidos, Canadá, República da Irlanda, Austrália, entre outras), porém, existiam Júris “mistos” (escabinatos), em que jurados populares e magistrados decidiam conjuntamente” (SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Provas periciais e testemunhais nos plenários dos Júris brasileiro e francês: reflexões comparativas antropológico-jurídicas. *In*: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, p. RB-3.3).

⁴ “Prevalece na doutrina o entendimento de que, se houver dúvida ao término da primeira fase, o acusado deve ser pronunciado, posto que a regra de julgamento seria *in dubio pro societate*. Discorda-se de tal entendimento (...) No entanto, se estiver em dúvida se estão ou não presentes os “indícios suficientes de autoria”, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 653).

⁵ Embora também não seja coerente aplicar mero juízo de probabilidade, como ocorre no recebimento da denúncia. Nesse aspecto intermediário, pode-se denominar de juízo de alta probabilidade aquele empregado na pronúncia, por meio do *standard* de prova clara e convincente (NOGUEIRA, Rafael Fecury. *Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação*. Mestrado em Direito. 250 p. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 179).

Na presente dissertação, foram utilizados, propositalmente, pleonasmos ao mencionar provas da instrução judicial e elementos informativos do inquérito policial. Não se desconhece que aqueles somente podem advir do processo judicial e que estes são intrínsecos à investigação preliminar⁶. No entanto, a repetição de termos com o mesmo sentido foi considerada importante para enfatizar a diferença da origem de cada natureza probatória. Já o vocábulo probatório foi empregado em uma perspectiva ampla, a fim de servir de termo neutro para englobar elementos de informação e provas.

Com amparo na literatura, que denota que é incomum que haja produção de prova em plenário⁷, a hipótese é que a valoração probatória realizada na pronúncia tem como objeto as mesmas provas para a condenação submetidas ao juízo por jurados, de modo que a pronúncia com observância ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) é o filtro para que as condenações pelo Conselho de Sentença não tenham fundamento exclusivo no inquérito policial, sob pena de violação ao contraditório e de falibilidade do veredicto. No campo de pesquisa correlato ao tema,

⁶ “pode-se concluir, à luz da Constituição, da CADH e do regime acusatório no processo penal por elas instituído que, na investigação (em qualquer de suas modalidades), não existe prova no sentido técnico-formal no seu transcurso, podendo-se, quando muito, fazer uma concessão limitada aos informes periciais produzidos em determinado momento e que, pela sua natureza, não poderiam ser feitos em momento posterior” (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 366).

⁷ “Ainda mais grave é a situação que se produz diariamente no Tribunal do Júri, em que os jurados julgam por livre convencimento, com base em qualquer elemento contido nos autos do processo (incluindo-se nele o inquérito), sem distinguir entre ato de investigação e ato de prova. A situação é ainda mais preocupante se considerarmos que na grande maioria dos julgamentos não é produzida nenhuma prova em plenário¹, mas apenas é realizada a mera leitura de peças”. “Exceção feita ao interrogatório do acusado, que decorre de uma imposição legal. Mas tampouco o interrogatório deve ser considerado um puro ato de prova, senão mais bem de defesa e de prova, com claro predomínio do primeiro caráter”. (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 275). “No Brasil, testemunhas e peritos que participaram das fases policial e/ou judicial, antes do julgamento pelo Júri, não costumam ser convocados a depor diante dos jurados” (SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Provas periciais e testemunhais nos plenários dos Júris brasileiro e francês: reflexões comparativas antropológico-jurídicas*. In: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*, p. RB-3.5). “Deste modo, grande parte das sessões de julgamento se resume ao interrogatório do réu e aos debates (...) vencem o comodismo e as manobras estratégicas das partes no sentido de não arriscar um depoimento em plenário quando já dispõem de um anteriormente prestado que lhes seja satisfatório, o que acaba por se traduzir em sessões de julgamento sem a produção de prova oral” (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 425-429). No mesmo sentido: LOBO, Michel. *Entre o ideal e as práticas: a construção de acordos extrajudiciais na administração de homicídios dolosos no tribunal do júri*. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 8, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/602/350>. Acesso em: 14 jul. 2022. LIMA, Michel Lobo Toledo. *“Nem todo morto é vítima”*: práticas e negociações jurídico-policiais na administração de homicídios dolosos. Doutorado em Sociologia. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 255 f., 2018, p. 190.

não se conhece estudo empírico sobre a inovação probatória para a condenação por meio da instrução em plenário, especialmente quanto à reverberação na valoração probatória feita na pronúncia como prognóstico do júízo por jurados.

De forma mais específica, como hipóteses secundárias: I. supõe-se constatar que há uma lacuna de garantias fundamentais na atividade policial investigativa no Brasil; II. partindo-se desse pressuposto e não obstante o sistema da íntima convicção dos jurados não permita um controle dos motivos da decisão, suspeita-se da falibilidade de condenações no júri quando um caso é levado a julgamento com fundamento exclusivo em elementos do inquérito policial; III. conjectura-se que, no tribunal do júri no Ceará, raramente aconteça instrução no plenário e que esta, quando ocorre, não apresenta inovações para a condenação em relação às provas colhidas na primeira fase do procedimento; IV. acredita-se que a morosidade processual dificulte a judicialização de evidências para a condenação, o que aumenta o uso exclusivo de elementos informativos como fundamento de pronúncias e de condenações no júri do Ceará.

Ao lado da presente Introdução e da Conclusão, o texto é dividido em outros três capítulos, os quais são estruturados em uma breve introdução do objetivo específico a ser alcançado, seguida do desenvolvimento do tema e finalizada por considerações finais, que traçam os achados relevantes para responder ao problema e transportam o debate para o capítulo seguinte.

O primeiro desses capítulos objetiva descrever a atividade policial investigativa sob o ponto de vista das garantias fundamentais; examinar os sistemas de convencimento decisório a partir da viabilidade de controle dos motivos da decisão em face das provas e dos elementos de informação; e confrontar a proibição legal de condenação com base exclusiva em elementos da investigação policial em face das características da pronúncia e do júízo por jurados.

Em seguida, a segunda parte capitulada do desenvolvimento da pesquisa visa a elaborar o percurso metodológico de estudo empírico sobre a repercussão da fase de instrução em plenário na valoração probatória na pronúncia.

Por fim, o último desses capítulos almeja levantar e explorar decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Ceará, proferidas de 2008 a 2020, em apelações contra condenações do júri por alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos; e investigar no *corpus* as provas produzidas na sessão do júri, em comparação à primeira fase do procedimento, e averiguar o manuseio dos elementos informativos e das provas na pronúncia, na apelação defensiva e no acórdão, assim como avaliar o fluxo processual.

Com isso, esta dissertação se enquadra na linha de pesquisa referente a políticas públicas, processo e controle penal. Avalia-se a política de intervenção penal no enfrentamento aos crimes dolosos contra a vida a partir da perspectiva das provas para um veredicto condenatório, tanto no que tange à sua produção no plenário do júri, quanto no que se refere à sua utilização como fundamento para a pronúncia e para a condenação. Apuram-se o programa jurídico e os arranjos da persecução penal, desde o inquérito policial até o julgamento de apelação pela segunda instância.

2 ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PROVAS DA INSTRUÇÃO JUDICIAL: REPERCUSSÃO NO JÚRI

Para que se compreenda a vedação a decisões com base exclusiva nos elementos informativos do inquérito policial, é primordial que se analisem as características da ação policial investigativa sob o ponto de vista das garantias fundamentais, notadamente do contraditório. Tratando-se de investigação policial, de um lado, e de processo judicial, de outro, direciona-se o debate ao exame do sistema inquisitório e do acusatório, relacionados àquele e a este procedimento, respectivamente.

A fim de avançar para a etapa da decisão, estudam-se os sistemas de convencimento decisório, analisados de acordo com cada natureza de base probatória. Traçado esse panorama, arremata-se com a repercussão direta no tribunal do júri, em que a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados geram grande influência no exame da falibilidade de condenações lastreadas apenas nos elementos da investigação.

O procedimento do júri, diante das suas especificidades, conecta-se com a ação investigativa policial de maneiras peculiares. Inferências sobre a relação entre o procedimento criminal comum e o caderno inquisitorial não se aplicam integralmente ao procedimento especial em análise, notadamente quando se cuida do convencimento decisório do Conselho de Sentença.

A investigação policial a ser analisada na pesquisa se trata da atividade da polícia judiciária, que se destina à apuração do fato previsto como infração penal e à descoberta da respectiva autoria⁸ e que fica a cargo da Polícia Civil e da Polícia Federal. Portanto, este estudo não abrange outras modalidades investigativas (como a investigação defensiva, a colaboração investigativa do detetive particular, os inquéritos presididos pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, o inquérito civil público ou o inquérito parlamentar⁹), nem os demais órgãos de segurança pública.¹⁰

⁸ Conforme art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal.

⁹ Previsão legal dos outros meios de investigação mencionados, respectivamente: art. 5º da lei nº 13.432/2017; art. 129, I, VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979; lei nº 7.347/1985; art. 58, §3º, da Constituição Federal.

¹⁰ Previstos no art. 144 da Constituição Federal.

No júri, além do recebimento da denúncia, existem dois juízos positivos quanto ao mérito da acusação: o convencimento decisório por parte do magistrado para conduzir o acusado à sessão em plenário (pronúncia) e a formação do julgamento pelos jurados para condenar o réu.

A análise deságua na base para uma condenação por parte dos jurados: apenas elementos informativos ou lastro probatório colhido sob o crivo judicial, este considerado isoladamente ou não. Estuda-se a vedação a que esta condenação seja pautada exclusivamente no inquérito policial e será investigado como concretizá-la ante as peculiaridades do procedimento do júri, notadamente o princípio da soberania dos veredictos.

Para desenvolver esse assunto, é importante primeiro abordar o vazio da investigação policial brasileira, referente às garantias fundamentais do cidadão. Há de se entender como essa lacuna molda a forma de investigar os delitos e a qualidade do resultado investigativo.

Em seguida, surge a necessidade de um contraponto entre os elementos informativos do inquérito policial e as provas da instrução judicial em face dos sistemas de convencimento decisório. Cada método de formação do julgamento implica em um modo de tratamento do objeto analisado, o que também varia de acordo com a etapa processual e com o órgão julgador.

A fim de atingir o cerne do tema em estudo, discorre-se sobre a falibilidade de decisões condenatórias que possuem como lastro probatório exclusivo os atos de investigação. Na situação específica do tribunal do júri, o entendimento acerca do julgamento final dos jurados demanda uma exploração sobre a edificação do objeto de formação do convencimento decisório.

Confrontam-se as características ínsitas ao Conselho de Sentença e à eventual condenação no júri frente às lacunas da ação policial investigativa como geradora do objeto posto em juízo.

2.1 A lacuna das garantias fundamentais na política de segurança pública investigativa no Brasil

Ao retratar a ação policial investigativa no Brasil, é primordial compreender que

esta se reveste de características que a afastam de uma perspectiva de garantias fundamentais.

Em uma política pública, o caráter compartilhado, que insere a integração popular com igualdade de poderes, apresenta-se como um importante controle do povo sobre a discricionariedade do poder estatal¹¹ e pode evitar a interrupção da política em face da substituição dos gestores públicos¹². Os atores privados, em regime de colaboração e interação com os atores estatais, podem gerar importantes influências na estrutura jurídica vigente.¹³

A possibilidade de mobilização social junto à política de segurança pública pode gerar diversas melhorias, dentre elas a modificação na visão da sociedade acerca da violência, a redução do temor, a utilização de espaços públicos pela comunidade, a redução de conflitos comunitários e a disseminação do modelo de prevenção.¹⁴

A participação cidadã no sistema de justiça conduz à legitimação da aplicação do poder punitivo estatal¹⁵. No entanto, esta não é uma característica típica da fase pré-processual criminal, haja vista que a autoridade policial não tem qualquer obrigação de compartilhar com a sociedade civil os atos apuratórios não sigilosos, nem de comunicá-los ao investigado ou o ouvir em paralelo¹⁶ à realização das diligências. O modelo inquisitorial da investigação policial concentra o poder político investigativo na autoridade policial.

A política pública de investigação policial de crimes ou contravenções penais no Brasil possui natureza administrativa e inquisitorial, de modo que é presidida pela

¹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari et al. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001, pp. 33-34.

¹² SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2312.

¹³ VARELLA, Marcelo Dias. *Are private actors able to produce law?* 5 jul. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2290232>. Acesso em: 15 jul. 2021, pp. 1-3.

¹⁴ CANO, Ignacio. Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. Traduzido por Maria Lucia Marques. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 5, ano 3, 2006, p. 149.

¹⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. Juicio por jurados y la democracia en Argentina. In: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). *Justiça criminal e democracia*. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2013, p. 115.

¹⁶ A Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, prevê o direito de acesso amplo aos elementos já documentados, mas não àqueles ainda em curso investigativo: "Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

autoridade policial, na qual se concentram os poderes investigativos. Não obstante se reconheça que todo cidadão deve ser tratado sempre como sujeito de direitos, asseguradas as garantias que advêm dessa condição¹⁷, o procedimento investigativo policial é unilateral e transcorre sem a participação efetiva do investigado.

O conjunto de diligências da fase pré-processual é formalizado no inquérito policial¹⁸, que tem como finalidade servir de base para a formação da *opinio delicti* do órgão de acusação. Somente então, caso formado o convencimento positivo acusatório (com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime) e em seguida o judicial (com o recebimento da peça acusatória) quanto à existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitivas, haverá a triangulação da relação jurídico-processual por meio do ingresso do acusado no processo.¹⁹

Direitos humanos e segurança pública não são dois pontos em confronto, haja vista que é possível resguardar a ordem pública sem abusos estatais²⁰. No entanto, as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório não possuem plena incidência no inquérito policial. Inclusive, a pessoa alvo da investigação recebe a denominação de suspeito ou de investigado (juízo de possibilidade de autoria). Ao final do inquérito policial, caso a autoridade policial conclua pela existência de indícios suficientes de autoria, além da prova da materialidade e das circunstâncias delitivas, procederá ao indiciamento²¹ e aquele passará para a condição de indiciado (juízo de probabilidade de autoria).²²

Apenas em seguida, caso o órgão de acusação ofereça a denúncia, o apontado autor do fato infracional assumirá a figura de acusado, para quem devem ser

¹⁷ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, nº 1, 2017, p. 283. Acerca do reconhecimento do investigado como sujeito de direitos, o texto refere-se ao julgado do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 93.767/DF, Brasília, DF, 21 set. 2010.

¹⁸ GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB, 2002, pp. 7-8.

¹⁹ Trata-se do procedimento comum (art. 396 do Código de Processo Penal). Em alguns procedimentos especiais, como o da lei de drogas (art. 55 da lei nº 11.343/2006), o acusado é notificado para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia pelo magistrado. No entanto, a etapa obrigatória de chamamento do acusado para ingressar no processo e tomar conhecimento da acusação contra si sempre está prevista apenas na fase processual.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos humanos versus segurança pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 70-71.

²¹ Conforme o art. 2º, §6º, da lei nº 12.830/2013.

²² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 289.

garantidos todos os meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.²³

Não obstante se reconheça que se deve permitir a atuação da defesa técnica no curso da investigação policial quando houver provocação defensiva para tanto²⁴, não há um dever de informação prévia por parte da autoridade policial, nem etapas do inquérito com definição expressa de participação da defesa. Não é feita nenhuma distinção entre atos próprios de investigação e os atos outros, a fim de viabilizar a atuação do investigado. Os primeiros demandam o não conhecimento da medida investigativa por parte do suspeito, como uma interceptação telefônica, enquanto nos últimos é possível haver a participação do investigado, como na inquirição de testemunhas²⁵. Nem mesmo para estes atos, em que seria viável a presença da pessoa sob investigação, não há a previsão de um acompanhamento fixo por parte da defesa.

O controle judicial da investigação policial acontece *a posteriori*, à exceção das medidas restritivas de direitos fundamentais²⁶, cuja prática depende da prévia autorização judicial. O procedimento preparatório policial, portanto, tramita à revelia do investigado e distante dos olhos do Poder Judiciário, cabendo ao Ministério Público o controle externo da atividade policial.

Ao não inserir as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa como padrão no procedimento inquisitorial, a política de segurança pública investigativa sustenta uma lacuna que abre caminhos para amadorismos, empirismos²⁷, arbitrariedades, informalidades e ilegalidades. Os direitos do cidadão de ordem procedimental existem para “reduzir os espaços autoritários e diminuir o

²³ Conforme prevê o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. Em aprofundamento ao conteúdo do contraditório, assim dispõe o artigo 8.2, f, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Artigo 8. (...) 2. (...) Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos”.

²⁴ Nos termos do que dispõem o art. 14 do Código de Processo Penal; o art. 44, VIII, 89, VIII e 128, VIII, da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública); e o art. 7º, XIV e XXI, da lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e OAB)

²⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 60.

²⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 184.

²⁷ BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Um novo paradigma de segurança pública. In: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org.). *Segurança pública no Brasil: um campo de desafios*. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 60.

dano decorrente do exercício (abusivo ou não) do poder”.²⁸

Podem ser verificadas algumas políticas de segurança pública pautadas em princípios humanitários, como o Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania)²⁹ e o Programa Delegacia Legal (PDL) do Rio de Janeiro, voltado à qualificação do atendimento ao cidadão³⁰. Há, ainda, tentativas de unificação e de integração do sistema de segurança pública, a exemplo da lei nº 13.675/2018, a denominada Lei do Sistema Único de Segurança Pública (alvo de críticas pela fragilidade conceitual, prática e temática³¹).

Entretanto, passados mais de trinta anos da previsão constitucional da polícia contemporânea, ainda não se tem um firme modelo de policiamento cidadão, nem uma profissionalização consistente e padronizada de toda a carreira com “conhecimentos técnicos específicos e critérios internos de validade e legitimidade” da atuação policial, pautada na transparência, na “garantia de direitos, no respeito e na não violência”.³²

2.2 Os sistemas processuais penais e a apreciação da prova: o inquisitório e o acusatório entre as reformas processuais da lei nº 11.690/2008 e da lei nº 13.964/2019

De acordo com a dinâmica da posição processual assumida pelas funções de julgador e de acusador, o sistema processual pode ser definido como inquisitório ou acusatório. A classificação é complexa, uma vez que o mesmo processo pode ter prevalência inquisitória ou acusatória em distintas fases. Além disso, é necessária uma incursão no contexto histórico e social em que um dado sistema surgiu. Haja vista que este não é o foco da presente pesquisa, os conceitos apresentados serão restritos

²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 77.

²⁹ “Em sua estrutura, o Pronasci apresenta-se como uma política de segurança pública, baseada em princípios democráticos, interdisciplinares e humanitários, tendo em vista a participação da sociedade na construção de uma cultura de paz, a médio e a longo prazo” (CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katál*. Florianópolis, v. 14, n. 1, jan.-jun. 2011, pp. 63-65).

³⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; NASCIMENTO, Andréa Ana. Desafios da reforma das polícias no Brasil. Permanência autoritária e perspectivas de mudança. *Civitas*. Porto Alegre, v. 16, n. 4, pp. 653-674, out.-dez. 2016, p. 661.

³¹ Nesse sentido: MARCINEIRO, Nazareno; REIS, Gilberto Protásio dos. “Saiu” a lei do sistema único de segurança pública! Como afinal monitorar a sinergia entre os três níveis federativos? *Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública*. São José do Rio Preto, v. 1, n. 3, 2018, pp. 54-57.

³² LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. *Revista Direito GV*. São Paulo: FGV Direito SP, v. 12, n. 1, jan.-abr. 2016, pp. 60-65.

à estrutura dos sistemas.³³

No sistema inquisitório, há a figura agregada do inquisidor, que contempla as atividades de iniciativa e de gestão da prova, além da decisão a partir do que ele próprio produziu, sem qualquer imparcialidade, estrutura dialética ou contraditória³⁴. O modelo inquisitório remonta à Igreja Católica do século XII e surgiu pautado pela intolerância, cuja matriz perdurou na legislação laica da modernidade³⁵. O processo inquisitório geralmente é escrito e secreto, sendo comum a prisão e a tortura do acusado, tido como objeto do feito, e não parte ou sujeito de direitos.³⁶

O sistema acusatório, originado do direito grego³⁷, possui separação clara entre as atividades de acusar e de julgar, a cargo de atores processuais distintos, além da de defender. Mantém-se a imparcialidade do julgador, que não pratica atos probatórios ou persecutórios de ofício, e a iniciativa probatória das partes, as quais se encontram em posição de igualdade e exercem o contraditório³⁸. O processo é gerido, em regra, pela oralidade e pela publicidade dos seus atos. A liberdade do acusado é predominante, tendo este o direito à ampla defesa.³⁹

Diante das mencionadas distinções na relação entre autoridade e liberdade e tendo em vista a prevalência das garantias individuais do acusado no sistema acusatório, este é tido como o modelo compatível com o Estado Democrático de Direito.⁴⁰

Há, ainda, a designação de duas conformações possíveis do sistema acusatório: o de estrutura adversarial e o contemporâneo. No primeiro, prevalece a inércia do juiz na produção probatória, enquanto, no segundo, o magistrado é dotado de poderes instrutórios.⁴¹

³³ COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, pp. 1188-1207, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr. 2022, p. 1191.

³⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 56.

³⁵ CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. v. 42, n. 0, 2005, p. 37.

³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 88.

³⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 171.

³⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. Op.cit., p. 59.

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op.cit., p. 89.

⁴⁰ Ibidem, p. 88.

⁴¹ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3.

Ao incumbir ao Ministério Público a função primordial de acusar, bem como ao prever os princípios do devido processo legal, do juiz natural e do contraditório, a Constituição Federal aplicou o sistema acusatório à fase processual penal. Não obstante, a fase pré-processual criminal, definida pelo Código de Processo Penal, tem natureza inquisitória, pautada pela concentração da gestão da prova no presidente da investigação preliminar. Além disso, o CPP atribui determinados poderes instrutórios ao juiz, a exemplo do art. 156, o que pode ser entendido como ferramenta inquisitória, em desalinho ao sistema constitucional⁴². Portanto, há o entendimento de que o sistema processual do Brasil é inquisitório (ou neoinquisitório), uma vez que a gestão da prova permanece sob as mãos do magistrado⁴³. Já outra vertente vislumbra que, ainda assim, o modelo processual brasileiro é acusatório, tendo em vista ser este que regula o processo criminal, sendo a investigação preliminar mera fase antecedente.⁴⁴

Diante da mescla de características, o ordenamento jurídico brasileiro poderia ser entendido como um sistema misto, tal qual aquele surgido na França no século XIX⁴⁵, no entanto este conceito é criticado pela literatura consultada, haja vista que todos os modelos seriam mistos, já que os puros seriam apenas referências históricas.⁴⁶

Independente da classificação jurídica que se dê ao sistema processual penal brasileiro como um todo, é incontroverso que o inquérito policial adota o modelo inquisitório, enquanto a ação penal é regida, em sua maioria, pelo modelo acusatório, de acordo com as características traçadas acima. Essa clara distinção entre os procedimentos impulsionou o legislador a modificar a redação do art. 155 do Código de Processo Penal, conferindo uma delimitação mais precisa à interferência que o primeiro procedimento pode ter sobre o segundo.

ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 223.

⁴² HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Processo e (Pós)Modernidade: traços inquisitórios racionalistas no direito processual contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, pp. 336-362, ano 5, v. 7, n. 7, jan.-jun. 2011, p. 350.

⁴³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 64-65.

⁴⁴ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 41.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 34.

⁴⁶ Geraldo Prado conclui que, no Brasil, prevalece a “teoria da aparência acusatória”, uma vez que as normas constitucionais apontam para esse sistema, mas o concreto estatuto jurídico ainda opõe feixes inquisitórios (PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 301).

Na dicção anterior, disposta no antigo art. 157, original do Código de Processo Penal de 1941, instaurado sob a ditadura do Estado Novo de Vargas⁴⁷, permitia-se ao juiz a livre apreciação de todo e qualquer elemento probatório⁴⁸. Após a reforma processual pela lei nº 11.690/2008, delimitou-se que os elementos informativos colhidos na investigação não podem ser o fundamento exclusivo da decisão judicial. Desta forma, impediu-se que um procedimento inquisitório fosse a única base para a formação do convencimento decisório do juiz. Pela redação anterior, em contraponto aos ditames do Estado Democrático de Direito, seria possível condenar um acusado tão somente diante dos elementos colhidos por um procedimento unilateral, parcial, sem dialética e contraditório.

A lei nº 11.690/2008 trouxe modificações legais a respeito das provas no processo penal, incrementando as garantias processuais penais⁴⁹. O novo art. 155 reforçou o modelo acusatório no sistema processual penal, de modo que a força probante reside nas provas colhidas sob um procedimento triangular (jugador imparcial e partes detentoras da iniciativa probatória - acusador e defensor/acusado), contraditório e dialético.

Não obstante o avanço, há críticas na literatura⁵⁰ à restrita modificação legislativa, no sentido de que o legislador deveria ter excluído completamente da apreciação judicial os elementos inquisitórios. Essa desaprovação aparece com mais veemência em relação ao julgamento pelo Conselho de Sentença, em que não há a publicidade da motivação da decisão, conforme será tratado adiante. Manteve-se no Código de Processo Penal a possibilidade de a decisão judicial tomar como base os atos de investigação, contanto que estejam corroborados por prova colhida sob o contraditório.

Onze anos depois, adveio a Lei nº 13.964/2019. Embora esteja com eficácia

⁴⁷ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos. Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. *Interseções*. Rio de Janeiro, v. 13 n. 1, pp. 40-64, jun. 2011, p. 51.

⁴⁸ O antigo art. 157 assim dispunha: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".

⁴⁹ ISHIDA, Válter Kenji. A reforma processual penal de 2008 e a modernização da administração pública: uma análise de sua eficácia após mais de três anos de alterações legais do código de processo penal. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 1, pp. 287-299, 2012, p. 294.

⁵⁰ Nesse sentido: SILVA, Ivan Luís Marques da. *Reforma processual penal de 2008: lei 11.719/2008, procedimentos penais; lei 11.690/2008, provas; lei 11.689/2008, júri; comentadas artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 62-63. LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 274-275.

suspensa devido à liminar deferida pelo ministro Luiz Fux nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305⁵¹, é pertinente ao presente estudo mencionar a previsão legal, para evitar a contaminação do convencimento decisório do magistrado da instrução penal, da existência de um juiz de garantias, competente para todos os atos que demandem intervenção judicial desde a investigação até o recebimento da denúncia.

Observa-se, nesse panorama, a evolução legislativa no tratamento dos atos de investigação como oriundos de um procedimento inquisitório, diverso, por natureza, do sistema acusatório processual penal. Essa distinção, cada vez mais evidente no regramento legal, é essencial em um Estado Democrático de Direito.

2.3 As distintas implicações dos sistemas de convencimento decisório no júri a partir da natureza da base probatória

Os sistemas de convencimento decisório em estudo referem-se aos métodos de valoração da prova no processo penal, ou seja, às regras de julgamento a que se submete o órgão julgador. A formação do juízo penal pode recair sobre os atos da investigação e sobre os atos da instrução jurisdicional (denominados de elementos de juízo⁵²), tanto de modo isolado quanto em sincronia, o que gera variadas implicações.

Ao tratar da razão do entendimento que leva a uma determinada decisão, engloba-se a transparência do ato de decidir, o que tem o condão de gerar a fiscalização da atividade do julgador e de fazer com que os destinatários da decisão construam a sua conformidade em relação a esta⁵³ a partir de uma análise caracterizada pela profundidade do confronto argumentativo.

O modelo da prova tarifada ou das provas legais consiste em um sistema rígido de se apreciar a prova, em que o Poder Legislativo fixa parâmetros previamente: meios de prova determinados para certos crimes e valor fixo e imutável para cada prova.

Este método existiu entre os séculos XIII e XVII com o fim de minimizar os

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305-MC, relator: ministro Luiz Fux, julgado em: 22/01/2020, publicado em: 03/02/2020.

⁵² FERRER-BELTRÁN. Jordi. *Valoração racional da prova*. Traduzido por Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 59-69.

⁵³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. Salvador: Juspodivm, 8. ed., 2013, p. 408.

poderes do juiz e conter o subjetivismo judicial, no entanto gerou arbitrariedades na obtenção da prova, como a prática de tortura⁵⁴. Ademais, acaba por impedir a análise judicial do caso concreto a partir das especificidades existentes. No atual ordenamento jurídico brasileiro, aponta-se como resquício deste sistema a previsão legal do exame de corpo de delito como prova indispensável dos crimes que deixam vestígios.⁵⁵

Como sistema oposto ao primeiro, há o da íntima convicção ou certeza moral, no qual o julgador é livre para valorar as provas e, inclusive, o que não se encontra nos autos, sem necessidade de apresentar uma fundamentação.

O processo penal brasileiro aplica tal método na segunda fase do tribunal do júri, tendo em vista que, como decorrência do sigilo das votações⁵⁶, os jurados não precisam motivar o seu julgamento. Por advir da convicção do julgador, a decisão prescinde de demonstração de razões empíricas que justifiquem seu convencimento.

O sigilo das votações resguarda que o voto dos jurados seja confidencial, além do que se exige a incomunicabilidade entre os julgadores acerca do fato a ser julgado⁵⁷. A resposta ao questionário se dá por meio de cédulas contendo “sim” ou “não”, sem qualquer identificação do votante, a serem depositadas em urnas cujo acesso é franqueado apenas ao juiz presidente. Em reforço, uma alteração legislativa no Código de Processo Penal em 2008 positivou o que já era defendido na literatura: paralisa-se a contagem quando se atingem quatro votos no mesmo sentido (decisão por maioria).

Como os jurados não se orientam apenas por elementos técnico-jurídicos, expandem-se as possibilidades defensivas no que tange aos mecanismos de convicção dos julgadores, em efetivação da plenitude de defesa. O defensor, e o próprio acusado, podem invocar argumentos de toda ordem e arguir todas as teses que entenderem cabíveis, inclusive supralegais.

Os jurados decidem com base na sua consciência e no seu senso de justiça, e não necessariamente na lei. Nesse sentido é o juramento que o Conselho de Sentença

⁵⁴ PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 430-431.

⁵⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 607.

⁵⁶ Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

⁵⁷ TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. *Processo penal IV: júri*. São Paulo: Saraiva, 2012, epub 11.23.

faz logo após sua formação: “proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.⁵⁸

Já o sistema adotado de forma majoritária no Brasil⁵⁹ consiste no do livre convencimento motivado, também denominado de persuasão racional, convencimento racional, apreciação fundamentada ou prova fundamentada⁶⁰. Nesse caso, o julgador é livre para firmar o seu próprio entendimento, porém tem como baliza as provas dos autos e tem como dever a fundamentação da sua conclusão, que deve estar respaldada pelo sistema jurídico vigente.

Há de ser apresentada uma argumentação racional para exteriorizar os motivos pelos quais o órgão julgador decidiu por determinado caminho. Assim, as partes ficam equipadas com o arcabouço necessário para refutar a decisão em face daqueles fundamentos, caso discordem do resultado.

Não obstante os três métodos descritos sejam tratados na literatura sob o aspecto da valoração da prova no processo penal, também existe uma correlação com os elementos informativos do inquérito policial.

O art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) determina que o juiz detém liberdade decisória sobre a prova elaborada judicialmente sob o contraditório e não pode decidir com base exclusiva nos elementos inquisitoriais⁶¹. Aplica-se a intelecção do judicante através do método de falsear o conhecimento, na dicção de Karl Popper: uma das primordiais incumbências da razão é tornar o universo compreensível⁶².

⁵⁸ Art. 472, CPP: “Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo”.

⁵⁹ Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal: “A sentença conterà: (...) III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 698-699.

⁶¹ Art. 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

⁶² POPPER, Karl R. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Traduzido por Paula

Neste ponto, a previsão legal faz uma ressalva às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, as quais, por natureza, são realizadas de imediato, independente da dialeticidade.

Embora o dispositivo processual impeça apenas a exclusividade do inquérito policial como fundamento de decidir, existe entendimento na literatura pela proibição de qualquer utilização dos elementos informativos como fundamento decisório, ainda que em conjunto com provas da instrução judicial, defendendo-se a necessidade da exclusão física das peças informativas.⁶³

O debate sobre essa questão seria atravessado pela lei nº 13.964/2019, que iria inserir no CPP a figura do juiz das garantias, de modo a destacar um magistrado para atuar perante o inquérito policial e outro para impulsionar a instrução judicial e dar a decisão final. No entanto, até o momento da conclusão desta pesquisa, os dispositivos atinentes à nova autoridade julgante encontram-se com a eficácia suspensa por conta de liminar monocrática proferida no Supremo Tribunal Federal⁶⁴, ainda sem apreciação pelo Plenário. Além disso, há discussão na literatura se a alteração legislativa poderia ser interpretada de modo a afastar o caderno inquisitorial da composição do processo criminal.⁶⁵

É consentâneo que a disciplina legal do art. 155 do CPP se aplica ao sistema do livre convencimento motivado, no qual se tem um controle sobre os critérios da decisão a partir da sua fundamentação. Cuida-se da regra geral no processo penal brasileiro. Já no procedimento especial do júri, a aplicação desse dispositivo demanda uma análise acurada.

Primeiramente, tem-se a decisão de pronúncia⁶⁶, que é proferida pelo

Taipas. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 63.

⁶³ Nesse sentido: PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 432; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 273-280.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6.299-MC/DF*. relator: min. Luiz Fux, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059920/false>. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁶⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Juiz das garantias: o inquérito policial deve compor os autos do processo? *Revista de Doutrina Jurídica*. v. 111, n. 1, pp. 10-27, 2019, pp. 22-23.

⁶⁶ CPP: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento

magistrado como encerramento da primeira etapa do processo e encaminhamento do acusado ao julgamento final pelos jurados. O referido ato decisório é cabível quando houver prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Embora a respectiva previsão legal contenha expressa referência à necessidade de fundamentação de tal decisão, o mesmo Código de Processo Penal determina comedimento⁶⁷ nos termos utilizados na pronúncia, sob pena de haver eloquência acusatória⁶⁸ ou usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.⁶⁹

Não obstante tais limites à pronúncia, atualmente prevalece nos tribunais superiores que o art. 155 do CPP se aplica a esta, devido à sua carga decisória, de modo que nenhuma decisão contra um acusado pode prescindir do contraditório, seja para condená-lo, seja para submetê-lo ao júri popular. Não se admite, assim, a confusão entre elementos informativos e provas, com destaque à existência, antes da pronúncia, de uma “prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado”.⁷⁰

Em sentido contrário, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) não vislumbra violação a tal dispositivo legal por meio da pronúncia, sob o argumento de que essa decisão exige apenas probabilidade de autoria e que “o fim da primeira etapa do procedimento do Júri não significa que a instrução probatória esteja encerrada”, de forma que, nesta etapa, “não está fechado o campo probatório que embasará eventual absolvição ou condenação”. Arremata esse colegiado do STF que entender pelo contrário seria se antecipar ao julgamento pelos jurados e lhes suprimir a

de pena”.

⁶⁷ Jurisprudência em teses do STJ, edição nº 75 (Tribunal do Júri – I): “10) A sentença de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença”.

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de processo penal comentado*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1155.

⁶⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 222.

⁷⁰ Trata-se do atual entendimento da Quinta Turma e da Sexta Turma do STJ: *AgRg no HC 644.971/RS*, relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 23/03/2021, Dje publicado em: 29/03/2021; *HC 560.552/RS*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 23/02/2021, Dje publicado em: 26/02/2021; *HC 589.270/GO*, relator: ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em: 23/02/2021, Dje publicado em: 22/03/2021; *REsp 1932774/AM*, relator: ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em: 24/08/2021, Dje publicado em: 30/08/2021. A Segunda Turma do STF também se posiciona pela nulidade da pronúncia que tenha base exclusiva em elementos informativos: *HC 180.144/GO*, relator: ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em: 10/10/2020, DJe-255 divulgado em: 21/10/2020, publicado em: 22/10/2020.

competência.⁷¹

A fim de identificar fielmente o desenho dessa categoria de análise em relação à violação do art. 155 do CPP pela pronúncia baseada unicamente no inquérito policial, foram pesquisadas decisões monocráticas dos ministros integrantes da Primeira Turma do STF, que tenham sido proferidas após o novo posicionamento da Segunda Turma, já que a última decisão encontrada daquele colegiado sobre o tema é mais antiga do que este. Verificou-se que quatro dos cinco membros da Primeira Turma têm decidido pelo descabimento de pronúncias com fundamento exclusivo em elementos informativos⁷², enquanto um ministro apresenta resistência à mudança de entendimento e permanece descartando o descumprimento do dispositivo legal em pronúncias, considerando que estas não se equiparam às condenações para os efeitos da incidência da regra de julgamento, eis que demandam apenas juízo de probabilidade.⁷³

Na literatura, também existem os dois posicionamentos. Uma parcela entende que a pronúncia se submete à norma do art. 155 do Código de Processo Penal⁷⁴,

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no HC 173.696/RS*, relator: ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em: 13/09/2019, DJe-209 divulgado em: 24/09/2019, publicado em: 25/09/2019.

Sob os mesmos fundamentos, assim também entendia anteriormente o STJ: “tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 127.893/RS*, Quinta Turma, relator: ministro Jorge Mussi, julgado em: 02/09/2010, publicado em: 08/11/2010).

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 221003*, relator: ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, julgado em: 13/12/2022, publicado em: 19/12/2022; *HC 222919*, relatora: ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgado em: 06/12/2022, publicado em: 12/12/2022; *HC 220293*, relator: ministro Luiz Fux, decisão monocrática, julgado em: 20/09/2022, publicado em: 22/09/2022; *HC 217881*, relator: ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em: 01/08/2022, publicado em: 03/08/2022.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 219292*, relator: ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática, julgado em: 26/08/2022, publicado em: 29/08/2022.

⁷⁴ Além das demais fontes referenciadas ao longo do estudo: AQUINO, Álvaro Antonio Sagulo Borges de. *A função garantidora da pronúncia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 123. CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 17 jul. 2021. NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 702. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. A impossibilidade de pronúncia com base nos elementos de informação do inquérito. In: PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Renata Tavares da; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de (Coord.). *O tribunal do júri e a Defensoria Pública*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 115.

Em precisa síntese dos argumentos nesse sentido: “Em resumo, os seguintes argumentos corroboram a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal para a pronúncia: i) hermeneuticamente, o texto legal não faz distinção sobre a incidência no procedimento comum ou em especiais; ii) topograficamente, o preceito consta no Título VII (“Da Prova”), contido no Livro I (“Do Processo em Geral”) e não no Livro II (“Dos Processos em Espécie”), sendo aplicável, portanto,

enquanto outra vertente afirma que não⁷⁵. Os primeiros entendem, em suma, que a distinção entre elementos informativos e provas impõe a aplicação do dispositivo legal à pronúncia, assim como por decorrência lógica da essência finalística dessa decisão após a primeira fase judicial do júri. Por outro lado, os demais concebem que o comando normativo não incide sobre a pronúncia, eis que esta não demanda um juízo de certeza e que os elementos probatórios ali existentes ainda são passíveis de confirmação ou modificação na segunda fase do procedimento.

Já no julgamento do Conselho de Sentença, conforme explanado acima, vige, como exceção às demais decisões criminais, o sistema da íntima convicção, no qual não se expressa nenhuma motivação ao julgar. Apesar de o art. 155 do CPP disciplinar a formação da convicção do juiz, há o entendimento de que também se aplica ao convencimento decisório dos jurados, respeitadas as suas peculiaridades.

Na literatura, verificam-se entendimentos nos dois sentidos também quanto ao julgamento pelos jurados, ou seja, na vertente da incidência do dispositivo legal e na da não aplicação.⁷⁶

para todos os procedimentos; iii) teleologicamente, não há sentido em estabelecer uma fase judicial para admissibilidade da acusação e depois autorizar a decisão apenas com base em elementos informativos, pois onde houver elementos de informação (produzidos unilateralmente) e de prova (produzidos em contraditório), há que se diferenciar a função desses elementos durante a persecução penal; iv) sistemicamente, representaria a indevida equivalência com o juízo de admissibilidade realizado no recebimento da denúncia, esse sim necessariamente fundado em elementos informativos e destinados ao exame da justa causa da ação penal e de medidas cautelares em geral” (PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 268-301, maio-ago. 2021, p. 285).

⁷⁵ CORRÊA, Luciana Perpétua. Procedimento especial do júri. Não aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Possibilidade da decisão de pronúncia embasar-se em provas produzidas em fase inquisitorial. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 11, n. 18, p. 202-216, jan.-jun. 2012, p. 213. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/51369>. Acesso em: 12 dez. 2022.

Em alusão aos fundamentos nesse sentido: “Aplica-se ao caso *sub analise* como uma luva o brilhante voto do eminente Desembargador Silva Leme, mais que atual, que se reproduz no tópico que interessa: “(...) Cuidando-se de sentença terminativa de uma das fases do processo do Júri, *judicium accusationis*, ponto de partida para outra, posterior e efetivamente definitiva, *judicium causae*, a prova meramente policial, passível de confirmação ou modificação na seqüência do julgamento, pode e deve ser apreciada e considerada para servir ou não de lastro ao pronunciamento sobre o limite da acusação em plenário”. Até porque, para a decretação da pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza, bastando a presunção de responsabilidade” (BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri: do Inquérito ao plenário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *E-book*, capítulo 4, tópico 3.1).

⁷⁶ Pelo emprego do art. 155 do CPP à decisão dos jurados: GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 91.

Em sentido contrário: “tal regra, de não se esquecer, só se aplica ao juiz, não dizendo respeito aos jurados, porquanto, pelas características do Júri, este não deve e não pode fundamentar suas decisões, agindo *secundum constientia*, sujeito tão somente ao princípio da íntima convicção, como corolário da garantia da soberania dos verdictos” (BONFIM, Edilson Mougnot. *Op.cit.*, capítulo 1,

Há julgados mais antigos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷⁷ no sentido de que não haveria como analisar se foi observado o art. 155 do CPP, eis que não seria possível identificar quais as provas utilizadas pelos jurados em uma condenação, diante do sigilo da votação e do método da certeza moral. Sob o ponto de vista do garantismo penal, há forte crítica na literatura a tal implicação da íntima convicção e do sigilo da votação, considerada como um impedimento ao controle da racionalidade da decisão e como uma mácula à legitimidade do julgamento do Conselho de Sentença e ao Estado Democrático de Direito.⁷⁸

Em uma interpretação a *contrario sensu* do mencionado entendimento jurisprudencial, presente em julgados do próprio STJ⁷⁹, o sistema da íntima convicção não impediria a constatação de violação ao art. 155 do CPP nos casos em que não exista nos autos nenhuma prova judicial apta a corroborar eventuais elementos informativos para uma condenação. Em tais circunstâncias, estaria incontestável que o acusado fora condenado exclusivamente com base nos atos do inquérito policial, sendo nula tal decisão.

Recentemente, propondo uma mudança de entendimento no STJ, a Quinta Turma decidiu pela aplicabilidade do art. 155 do CPP aos veredictos condenatórios do tribunal do júri⁸⁰. Diante da prevalecente aplicação deste dispositivo à pronúncia, conforme visto, o novo posicionamento entendeu que manter a visão anterior quanto ao decreto condenatório pelos jurados seria um contrassenso, exigindo-se um *standard* probatório⁸¹ mais rígido para uma decisão de admissibilidade da acusação

tópico 1).

⁷⁷ Decisões do STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no REsp 1.638.488/PE*, relatora: ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em: 19/06/2018, DJe publicado em: 29/6/2018; *AgRg no AREsp 1.473.963/RN*, relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 27/08/2019, DJe publicado em: 10/09/2019.

⁷⁸ “Nesse sentido, e correndo o risco de pesadas críticas, chamo a atenção da comunidade jurídica acerca daquilo que pode ser considerado o ‘calcanhar de Aquiles’ do Tribunal do Júri, no confronto com o garantismo jurídico. Refiro-me ao fato de o jurado decidir por íntima convicção, sem a necessidade de justificar seu voto. O modelo de Estado Democrático de Direito, garantista e secularizado, dificilmente poderá continuar a conviver com julgamentos nos quais não haja a devida justificação/fundamentação” (STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 173).

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Habeas Corpus nº 173.965/PE (2010/0094739-8)*. Relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, 01 de março de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1126046&num_registro=201000947398&data=20120329&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.916.733/MG*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 23/11/2021, DJe publicado em: 29/11/2021.

⁸¹ Trata-se do “nível de suficiência probatória” adotado (KHALED JÚNIOR, Salah H. *A busca da verdade*

do que para uma de condenação.

No voto do ministro relator, asseverou-se que uma condenação criminal deve estar pautada em elementos com alto grau de confiabilidade, segurança jurídica que não é atribuível à atuação policial. Também se expôs que o art. 473, §3º, do CPP limita a solicitação de leitura de peças do inquérito policial em plenário às provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis, o que demonstra a opção legislativa por minimizar a influência da investigação policial no convencimento decisório dos jurados.

Assim, em consonância com outro julgado recente também da Quinta Turma⁸², este colegiado concluiu que, ao julgar apelação da defesa contra condenação no júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, o tribunal local deve avaliar⁸³ se, para cada elemento essencial do crime, existe pelo menos alguma prova apta a demonstrá-lo. Em seguida, caso a matéria suba ao STJ, este tribunal deve analisar tal atividade cognitiva do tribunal de origem, julgando pela nulidade do acórdão local caso tenha havido omissão na cognição acerca da existência de provas ou decidindo pela nulidade da condenação no júri por violar o art. 155 do CPP caso tenha sido verificado na corte de origem que não existem provas para algum elemento do crime.

De acordo com o que se explanou, os sistemas de convencimento decisório que incidem nos variados tipos de decisão (sentença no procedimento comum, pronúncia na primeira fase do procedimento especial do júri, condenação pelo Conselho de Sentença) produzem implicações diferenciadas, a depender do elemento probatório sob julgamento. As provas advindas da instrução judicial são balizadas pelo contraditório e pela ampla defesa e, portanto, conferem o devido respaldo jurídico a uma decisão. Já os elementos inquisitoriais, por ausência de substrato contraditório, geram efeitos peculiares sobre a formação da decisão. Os impactos de cada contexto

no processo penal para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013, p. 129). O *satandrad* tem a função de “delimitar quando determinado fato pode ser considerado provado” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard* probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*. v. 16, n. 2, maio-ago. 2020, p. 2).

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.803.562/CE*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 24/08/2021, DJe publicado em: 30/08/2021.

⁸³ Tendo em vista que referida decisão foi proferida em data posterior aos acórdãos do TJ/CE objeto da pesquisa empírica, esse tratamento específico das provas pelo tribunal não será utilizado como indicador de análise.

no tribunal do júri serão explorados adiante.

2.4 A falibilidade de condenações lastreadas nos elementos informativos do inquérito policial e no abandono do contraditório: o caso do tribunal do júri

Os elementos de informação, já que produzidos sem dialeticidade, não permitem o confronto⁸⁴ de impropriedades ou omissões. O debate racional entre os argumentos das partes acerca dos elementos probatórios é o que evita o viés de confirmação⁸⁵. A ausência dessa possibilidade de antítese, por si só, torna o produto do inquérito policial inapropriado para fundamentar uma decisão judicial com exclusividade. Dessa forma, nem mesmo o sigilo das votações é capaz de ocultar que o convencimento decisório do Conselho de Sentença pela condenação é indevidamente construído quando o único elemento de possível incriminação do acusado se encontra na fase pré-processual.

Ainda que se considere o transcurso de determinada investigação policial sem intercorrências, dentro da legalidade, o seu conteúdo informativo não se presta, isoladamente, à formação do convencimento condenatório, tendo em vista que a dialeticidade é o que transforma a fonte probatória (documentos, testemunhos) em prova, apta à valoração judicial. O material inserido no procedimento (a evidência) detém um “caráter alucinatório” e somente pode ser considerado como um “rastro do passado”, cognoscível pelo julgador, após passar pelo “processo de constrangimento”, que consiste na atividade probatória regida pelo contraditório e que busca potencializar as possibilidades de retificação daquela característica. Assim, “a evidência jamais deve ser tida como verdadeira”.⁸⁶

Mesmo não sendo este o motivo da impropriedade dos elementos informativos como base única de uma decisão judicial, é pertinente a constatação de que as

⁸⁴ “56. *Compte tenu de ce qui précède, la Cour estime que le caractère déterminant des dépositions de C.C., en l’absence de confrontation avec le requérant en audience publique, emporte la conclusion que les juridictions internes, aussi rigoureux qu’ait été leur examen, n’ont pas pu apprécier correctement et équitablement la fiabilité de cette preuve.*

57. *Par conséquent, considérant l’équité de la procédure dans son ensemble, la Cour juge que les droits de la défense du requérant ont ainsi subi une limitation incompatible avec les exigences d’un procès équitable. Partant, il y a eu violation de l’article 6 §§ 1 et 3 d) de la Convention”* (CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos: *Caso Cafagna v. Itália*, 2018. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22001-177432%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22001-177432%22])). Acesso em: 08 jul. 2022).

⁸⁵ BEX, Floris J. *Arguments, stories and criminal evidence: a formal hybrid theory*. Law and Philosophy Library, v. 92. United Kingdom: Springer, 2011, p. 99.

⁸⁶ KHALED JÚNIOR, Salah H. *A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 363.

carências da polícia investigativa no Brasil impregnam a linguagem e a verdade postas no inquérito policial. Assim, uma condenação pelos jurados somente com lastro no caderno inquisitorial é contaminada pelos defeitos advindos da política de segurança pública investigativa, carregando consigo toda a bagagem deficitária desta.

Nessa abordagem, acentua-se a importância da busca por maior funcionalidade dos instrumentos estatais incumbidos da questão penal, interligada ao respeito às garantias fundamentais⁸⁷, de modo que estas não sejam comprometidas por conta da demanda de eficiência da persecução penal.⁸⁸

Dentre as deficiências da segurança pública de investigação brasileira, há a ausência de investimento adequado, inclusive em termos de modernização e informatização; as diminutas qualificação e remuneração dos agentes policiais, principalmente nos níveis hierárquicos mais baixos; características bélicas e autoritárias; abusos de direitos humanos, como a tortura contra suspeitos e investigados; a corrupção policial⁸⁹; a informalidade na atuação⁹⁰; a “estrutura burocrática de organização do trabalho” e a vulnerabilidade da instituição a influências políticas externas.⁹¹

O aporte de pessoal e a estrutura à disposição da atividade policial de investigação no Brasil são insuficientes⁹², notadamente em face da complexidade e da quantidade de ocorrências. Um resultado desse arranjo institucional deficitário é o fato de que, em diversos casos, os escrivães acabam assumindo o comando dos inquéritos policiais, restando aos delegados apenas chancelar os atos *a posteriori*,

⁸⁷ Isso se dá por meio de uma “conformação do *processo penal como instrumento de política pública*” (FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 10-12).

⁸⁸ RUSCONI, Maxiliano. ¿Un sistema de enjuiciamiento influido por la política criminal? *In*: BAIGÚN, David et al. (Org.). *Estudios sobre la justicia penal: homenaje al Profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2005, p. 443.

⁸⁹ CANO, Ignacio. Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. Traduzido por Maria Lucia Marques. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 5, ano 3, 2006, pp. 141-142.

⁹⁰ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. *Revista Direito GV*. São Paulo: FGV Direito SP, v. 12, n. 1, jan.-abr. 2016, p. 63.

⁹¹ BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. A política das profissões jurídicas: autonomia em relação ao mercado, ao Estado e ao cliente. *Revista de Ciências Sociais*, v. 34, n.1, 2003, pp. 110-112.

⁹² Vide, por exemplo: RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, Sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, n. 1, jan.-abr. 2011, p. 43.

conforme identificado empiricamente em estudo pernambucano⁹³. As consequências danosas decorrentes deste cenário se evidenciam pela disparidade entre os dois cargos⁹⁴: ao contrário do delegado, geralmente o escrivão não precisa ter formação jurídica, recebe remuneração que pode orbitar um valor sete vezes inferior e não é treinado para presidir investigações, o que não faz parte das suas atribuições.

Além disso, a investigação policial não opera sempre “de forma neutra na busca da verdade”, tendo em vista que, frequentemente, os suspeitos são selecionados previamente aos atos formais investigativos, o que configura uma “lógica inversa” de atuação, a qual impacta na futura incriminação judicial dos acusados⁹⁵. Uma pesquisa de campo realizada em delegacias no Estado de São Paulo identificou “uma versão empobrecida da investigação criminal”, em contraponto a um modelo ideal de ferramentas disponíveis e de utilização ótima.⁹⁶

Há, ainda, uma desarticulação entre a polícia investigativa e os órgãos do sistema de justiça criminal⁹⁷. Não se verifica, em geral, a existência de uma relação coesa de mútua interação, de modo a compor um sistema pautado na circularidade e na complementariedade entre as entidades integrantes⁹⁸. Ao contrário, identifica-se, entre as agências, a predominância de desconfiança, disputa, tensão e desconexão⁹⁹. A administração da justiça criminal é vista como um sistema frouxamente articulado, eis que as instituições costumam funcionar sem uma coordenação interligada, cada uma voltada a finalidades distintas e mediante lógicas diferenciadas.¹⁰⁰

⁹³ Ibidem, p. 46.

⁹⁴ Para exemplificar, há os editais de concurso público da Polícia Civil do Ceará: CEARÁ. Edital de abertura de inscrições nº 01/2014 – SSPDS/SEPLAG (Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe). *Diário Oficial do Estado do Ceará*: série 3, ano VI, nº 175, caderno 2/3, 19 set. 2014, pp. 88-105; CEARÁ. Edital de abertura de inscrições nº 01/2014 – SSPDS/SEPLAG (Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe). *Diário Oficial do Estado do Ceará*: série 3, ano VI, nº 175, caderno 2/3, 19 set. 2014, pp. 120-133.

⁹⁵ LIMA, Renato Sérgio de (Coord.); COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *A investigação de homicídios no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014, p. 9.

⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Investigação criminal de homicídios*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, pp. 26-27.

⁹⁷ RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, Sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, n. 1, jan.-abr. 2011, p. 50.

⁹⁸ HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas*. Uma abordagem integral. Traduzido de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 91-99.

⁹⁹ RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *O inquérito policial para o crime de homicídio: inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca da verdade e de culpados*. Mestrado em Sociologia. 147 p. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011, pp. 92-102.

¹⁰⁰ COELHO, Edmundo Campos. *A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967*.

Dentro do próprio sistema de segurança pública também existem obstáculos, tendo em vista que, na área estadual, verificam-se problemas de duplicidade na atuação e rivalidades entre a polícia ostensiva (Polícia Militar) e a investigativa (Polícia Civil)¹⁰¹. Sem consistência interna e sem apoio externo por meio de diálogos institucionais, a política de segurança pública investigativa resta enfraquecida e ineficiente.

Um dado que evidencia a insuficiência da segurança pública investigativa brasileira é no sentido de que a maioria dos delitos com melhor índice de elucidação advém de inquéritos impulsionados por prisão em flagrante realizada pela polícia ostensiva, e não instaurados por portaria da polícia investigativa¹⁰². As carências na atuação investigativa deixam surgir um protagonismo da atividade policial ostensiva mediante forte influência da prisão em flagrante na persecução penal¹⁰³. A estrutura burocrática da polícia civil e o foco em uma ferramenta defasada (o inquérito policial) contribuem para uma atuação ineficaz e abre o espaço para a ação da polícia militar.¹⁰⁴

Não obstante a linguagem não seja o cerne do presente estudo, nesse ponto sobrevém a reflexão de Habermas no sentido de que a linguagem e o contextualismo impregnam a realidade, concluindo que “a verdade e a falibilidade de um enunciado são dois lados da mesma moeda”¹⁰⁵. Portanto, a verdade posta pelo inquérito policial é impregnada pelas falhas típicas do procedimento. Tal impregnação pode reverberar no processo penal, já que a peça acusatória, que dá início à fase judicial, reflete o que consta no caderno inquisitorial.¹⁰⁶

Dados - Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 29, n.1, pp. 61-81, 1986, p. 80.

¹⁰¹ CANO, Ignacio. Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. Traduzido por Maria Lucia Marques. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 5, ano 3, 2006, pp. 140-141.

¹⁰² MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 3, n. 7, jan.-fev.-mar. 2010, p. 43.

¹⁰³ JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Doutorado em Sociologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 275 p., 2016, pp. 66-67.

¹⁰⁴ LIMA, Jacqueline Sinhoretto e Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. *Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 5, n. 1, pp. 119-141, jan.-jun. 2015, p. 127.

¹⁰⁵ HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação*. Traduzido por Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004, pp. 50-51.

¹⁰⁶ MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 97.

A fim de exemplificar a falibilidade da fase pré-processual, enumeram-se os seguintes dados coletados em pesquisa empírica e sociológica sobre inquéritos policiais de homicídio em Pernambuco¹⁰⁷: alta demora para a instauração do procedimento investigativo (média de 88 dias após o fato); elevada morosidade na remessa do caderno inquisitorial ao Ministério Público (média de 199 dias, cerca de sete vezes superior ao prazo legal com investigado preso); a grande maioria dos casos analisados permanece até 150 dias na fase policial e até 40 dias sob a análise do Ministério Público.

No mencionado estudo, verificou-se que todos os segmentos de entrevistados (delegados, escrivães, agentes e comissários da Polícia Civil; assim como defensores públicos, juízes e promotores) reconhecem que o oferecimento e o recebimento de denúncias, “nem sempre bem fundamentadas – segundo os promotores”, ocorre “com base na ideia de que eventuais erros serão corrigidos pelo princípio do contraditório”, que diferencia a fase judicial da pré-processual.¹⁰⁸

O contraditório é o instrumento por meio do qual os elementos informativos são submetidos a um “alto índice de correção” mediante o “exame exaustivo pelas partes”, levando à “liberação de cargas ou diminuição de riscos”.¹⁰⁹

Em pesquisa empírica no Distrito Federal, concluiu-se que o sistema de justiça criminal é caracterizado por “denúncias realizadas sem a existência de provas suficientes para condenação” e pela “desconfiança da lisura dos procedimentos de investigação policial”¹¹⁰. Nesse ponto, questiona-se: e quando não acontece a possibilidade de correção dos erros do inquérito por meio do contraditório, diante da não ratificação em juízo de elementos informativos? Respeita-se o Estado Democrático de Direito quando uma pessoa é julgada por leigos, com base em peças de informação não contraditadas, passíveis de graves equívocos?

Tal circunstância é um ponto de chegada do presente estudo. Tendo em vista

¹⁰⁷ Trata-se de estudo sobre informações de 2007: RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, Sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, n. 1, jan.-abr. 2011, pp. 32-33.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 37.

¹⁰⁹ KHALED JÚNIOR, Salah H. *A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 427-437.

¹¹⁰ COSTA, Arthur Trindade Maranhão. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, jan.-mar. 2015, p. 24.

que a verdade processual se forma por aproximação, em uma aspiração pelo ideal de confluência com o real¹¹¹, mostra-se temerário permitir a possibilidade de que o convencimento decisório final seja construído unicamente sobre elementos que não passaram pelo escrutínio do contraditório para que fosse autorizada a formação do convencimento. Nesses casos, o convencimento decisório dos jurados é inevitavelmente contaminado pelas falhas da política de segurança pública investigativa. Desta feita, um instituto secular que é previsto no rol constitucional de direitos e garantias fundamentais do ser humano¹¹² torna-se mera engrenagem de uma máquina defeituosa, fadada a corroborar as falhas de uma persecução punitiva.

Ainda que não se aponte um vício específico no elemento informativo, é inidôneo que se transporte um dado colhido em fase anterior (e a esta direcionado – natureza instrumental e função endoprocessual¹¹³) para o julgamento final, sob pena de se caracterizar incongruência advinda da diferença de estrutura dos procedimentos, notadamente quando o destinatário é um julgador leigo¹¹⁴. Na investigação preliminar, a sua finalidade e a sua estruturação são voltadas à elucidação do fato, enquanto, no processo judicial, aquelas se destinam à elucidação da imputação (informação verbal).¹¹⁵

Em dissertação sob orientação de Nereu José Giacomolli, com intenso suporte bibliográfico, Christian Penido Tombini sublinha que a submissão ao contraditório não se trata de “capricho ou formalidade”, eis que, conforme os escritos do orientador, essa garantia, além de englobar o direito à audiência, à ciência bilateral, à reação e à confrontação de teses, é uma condição para que os atos de investigação adquiram os contornos de prova e, como tal, sejam apropriados a fundamentar um ato decisório.¹¹⁶

Em tradução livre de Giovanni Tuzet, Marcella Mascarenhas Nardelli ressalta a

¹¹¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Traduzido por Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 49-50.

¹¹² Art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

¹¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 271-272.

¹¹⁴ GOULART, Fábio Rodrigues. *Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 67.

¹¹⁵ Fala do professor doutor Antonio Henrique Graciano Suxberger na disciplina de Tópicos Avançados do Direito Processual: temas penais, UniCEUB, em 01 mar. 2021.

¹¹⁶ TOMBINI, Christian Penido. *A prova necessária e suficiente para a decisão de pronúncia ante a Constituição Federal*. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 153 p., 2019, pp. 61-64.

dimensão subjetiva e a objetiva do contraditório. A primeira refere-se ao direito à prova, ligado à “participação dialética das partes em meio a um ambiente de diálogo recíproco entre estas e o juiz”. Já a segunda consiste no “valor epistêmico do contraditório” e “transcende os interesses das partes e se configura como um método destinado a orientar a investigação da verdade no contexto processual”.¹¹⁷

Dessa feita, mesmo que fundamentadamente, um magistrado não pode condenar um acusado somente com base no inquérito policial. Aplicando-se a mesma lógica, sob pena de se promover um tratamento mais gravoso ao acusado julgado por juízes leigos devido à garantia constitucional da competência do tribunal do júri, não se pode abrir espaço para uma condenação no júri calcada exclusivamente nos elementos informativos, sob o escudo do método da íntima convicção dos jurados. Embora não se dê publicidade ao motivo da decisão, nos casos em que somente existe respaldo para a condenação na fase pré-processual, resta claro que se infligiu o art. 155 do Código de Processo Penal.

Uma vez que o sigilo das votações, originador do sistema da certeza moral, trata-se de garantia constitucional prevista em favor do acusado, isto não pode ser utilizado como violador de outro direito fundamental: o contraditório sobre a produção probatória.

Há a previsão de apelação contra condenação pelo Conselho de Sentença que seja manifestamente contrária à prova dos autos¹¹⁸. Entretanto, com base no princípio da soberania dos veredictos, uma vez que a Constituição Federal incumbiu aos juízes leigos a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão coletiva dos jurados deve ser soberana. Isso significa que o mérito do julgamento do Conselho de Sentença não pode ser modificado por juízes togados, o que impede a reparação dos danos causados pela contaminação advinda da fase pré-processual. O que pode ocorrer na decisão recursal é apenas a determinação de novo júri, cujo resultado em face das provas dos autos prevalecerá¹¹⁹.

O inquérito policial se inicia por meio da mera possibilidade de existência de

¹¹⁷ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 478.

¹¹⁸ Art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP.

¹¹⁹ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 154.

um fato punível, ainda que totalmente desconhecida a autoria delitiva¹²⁰, e é regido pelo método abduativo, que gera uma liberdade imaginativa na formulação de hipóteses¹²¹. Não obstante a decisão de pronúncia seja pautada em um juízo de probabilidade delitiva sobre a pessoa do acusado, este ato decisório tem o condão de possibilitar um subsequente juízo de certeza condenatório (pelo Conselho de Sentença) baseado em um falho arcabouço comprobatório.¹²²

A probabilidade não significa verdade. A verdade depende do efetivo acontecimento (realidade) do fato a que se refere um enunciado. Por outro lado, para a probabilidade basta que existam informações que possam amparar a consideração de um fato como verdadeiro.¹²³

2.5 Considerações finais

Os atos da política de segurança pública investigativa, inquisitório por natureza, são identificados neste capítulo por meio da característica primordial de não albergarem as garantias fundamentais, o que valida a hipótese I. Conforme explanado, podem alcançar a decisão do Conselho de Sentença, mediante uma “transcendência irracional dos elementos colhidos”¹²⁴ no inquérito policial, apresentando força devastadora quando levados a plenário como único elemento a subsidiar uma condenação.

Os fundamentos colhidos na presente pesquisa demonstram que, quando se

¹²⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 223-224.

¹²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 145-146.

¹²² Nesse sentido: “No entanto, imagine-se o seguinte (muito comum) exemplo: o juiz pronuncia o réu, com base apenas em provas colhidas no inquérito, sem contraditório ou ampla defesa; nada é produzido em juízo; nada é produzido no plenário do júri; um bom acusador convence os jurados leigos de que o acusado é culpado, valendo-se somente das provas policiais; o júri condena o réu. Como conviver com isso no Estado Democrático de Direito, que preza o devido processo legal? É inadmissível. Afinal, se o juiz togado não pode condenar o acusado somente com provas inquisitivas, também não pode o juiz leigo. O devido processo legal é princípio regente e vale para todos os juízos e tribunais.

Por isso, inexistindo provas colhidas em juízo, mas somente provas no inquérito, o caso é de impronúncia.

Do contrário, o risco de gerar um erro judiciário é imenso” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 702).

¹²³ TARUFFO, Michele. *Simplemente la verdad*. El juez y la construcción de los hechos. Traduzido por Daniela Accatino Scagliotti. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 107.

¹²⁴ VASCONCELOS, Laís Gonçalves de. *Por uma persecução penal garantista: a inviabilidade da condenação, pelo tribunal do júri, com base exclusiva nos elementos colhidos no inquérito policial*. Mestrado em Direito. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 189 p. 2011, p. 109.

leva um acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença nos casos em que os únicos elementos que o incriminam advêm da fase pré-processual, eventual condenação pelos jurados é de inaceitável violação às garantias fundamentais e de elevada falibilidade.¹²⁵

Nesses casos, os erros e as lacunas de uma evidência não contraditada são arrastados por toda a persecução penal e chegam até a decisão final em uma aplicação do poder punitivo estatal sem controle jurisdicional efetivo. Além do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, nesse contexto acaba-se por violar também a inafastabilidade da jurisdição, sob o viés técnico. Relega-se à incumbência de juízes leigos a análise de um arcabouço probatório que não passou por nenhum crivo jurisdicional.

Ainda que os jurados estejam albergados pelo sistema da certeza moral e pelo sigilo da votação, sem apresentação de motivação de sua decisão, caso não exista outra fonte probatória de incriminação do acusado, pode-se inferir, confirmando-se a hipótese II, que um veredicto condenatório nessas situações é manifestamente contrário à prova dos autos e à proibição legal do art. 155 do Código de Processo Penal.

A contaminação da íntima convicção do Conselho de Sentença se evidencia na transmutação de um juízo de possibilidade constante na fase pré-processual em um juízo de certeza condenatória existente ao final da etapa processual, sem qualquer filtro de contraditório nesse caminho.

Entretanto, diante de entendimentos dissonantes sobre essa temática, notadamente das percepções sobre a possibilidade de complementação do arcabouço probatório por meio da segunda fase do júri, após a pronúncia, uma pesquisa de campo se mostra necessária para elucidar o real desenrolar do procedimento.

¹²⁵ Acerca da falibilidade da condenação pelo Conselho de Sentença lastreada exclusivamente no inquérito policial: “Por fim, deve ser enfrentada a questão da falibilidade, que também está presente nos julgamentos levados a cabo por juízes togados, o que é elementar. Contudo, não é necessário maior esforço para verificar que a margem de erro (injustiça) é infinitamente maior no julgamento realizado nesse contexto, em que a prova não é produzida na frente dos jurados (...)” (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1350).

3 DESENHO METODOLÓGICO: ITINERÁRIO DA PESQUISA EMPÍRICA E TÉCNICAS APLICADAS

Considerando que o problema de pesquisa diz respeito a perquirir se, na instrução em plenário, há produção de novas provas para a condenação, como meio de analisar a indispensabilidade de que o controle da existência de provas, e não exclusivamente de elementos informativos, aptas a uma condenação seja feito na pronúncia; optou-se pela realização de pesquisa empírica com análise documental em processos reais de júri para se capturar o fenômeno com grau de confiança factual. Aplicou-se a observação de dados¹²⁶ por meio de um vasto e profundo exame em diversos materiais com informações que ainda não tinham um tratamento analítico.¹²⁷

Para conferir coerência e verificabilidade à pesquisa empírica, é necessário trilhar o caminho metodológico utilizado no levantamento de dados. As escolhas e as execuções partiram de parâmetros previamente determinados, com base em critérios científicos.

Uma vez que a presente pesquisa também recai sobre documentos de domínio científico público que se debruçam sobre a temática (pesquisa bibliográfica), a matéria-prima do estudo pode ser dividida em fontes primárias e em fontes secundárias¹²⁸, da seguinte forma:

Tabela 1 – Fontes da Pesquisa

FONTES	REFERÊNCIAS
Fontes primárias	a) Processos reais de júri b) Legislação, jurisprudência, dados estatísticos elaborados por institutos especializados e por órgãos públicos, matérias jornalísticas em meio eletrônico, relatórios de pesquisas

¹²⁶ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*, p. 11.

¹²⁷ LIMA JÚNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 44, pp. 36-51, 2021, p. 37.

¹²⁸ KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*. Bogotá, n. 14, pp. 55-73, jul.-dez. 2015, p. 59.

Fontes secundárias	Livros, periódicos, artigos científicos, dissertações, teses
---------------------------	--

Fonte: A Autora.

A amplitude dos dados coletados e a evolução da pesquisa por diferentes etapas permitiu o uso de diversos métodos de análise. Além de se trabalhar, no primeiro momento, com amostra representativa e apta a conclusões generalizáveis¹²⁹, realizou-se, ao final, estudo de caso com a análise aprofundada de casos múltiplos bem delimitados¹³⁰: 16 processos.

Foi examinado o impacto de umas variáveis em outras, conforme o método de regressões de causalidade¹³¹, a exemplo da verificação da influência dos maiores intervalos de tempo entre o fato e a pronúncia para que esta decisão fosse baseada exclusivamente no inquérito policial.

Por utilizar conceitos estatísticos no empirismo voltado à ciência jurídica, a presente pesquisa também aplicou o método da jurimetria.¹³²

Com o fim conferir ao objeto da pesquisa homogeneidade, objetividade, pertinência, representatividade e exaustividade¹³³, aplicou-se o método de análise de conteúdo. Esta recai sobre o texto em si, enquanto a análise do discurso reflete sobre a mensagem para além daquilo que lhe é evidente e busca subjetividades implícitas ao texto.¹³⁴

A análise de conteúdo busca identificar o sentido existente por trás da mensagem aparente, de modo a alcançar um enriquecimento dos dados e uma outra realidade a partir da inferência de conhecimento. Em observância ao procedimento sistemático dessa modalidade de tratamento de dados, neste estudo serão retratados

¹²⁹ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 251-252.

¹³⁰ MACHADO, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 377.

¹³¹ YEUNG, Luciana. Op.cit., pp. 253-254.

¹³² Ibidem, pp. 249-251.

¹³³ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Traduzido por Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016, pp. 126-128.

¹³⁴ BASTOS, Marcellus Henrique Rodrigues; OLIVEIRA, Ualison Rebula de. Análise de discurso e análise de conteúdo: um breve levantamento bibliométrico de suas aplicações nas ciências sociais aplicadas da Administração. In: XII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2015, Resende. *Anais eletrônicos SEGET*. Resende: AEDB, 2015. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/26322295.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022, p. 5.

a seguir os métodos utilizados, o que viabiliza a replicação da pesquisa.¹³⁵

Os três polos cronológicos básicos descritos por Bardin¹³⁶ foram seguidos neste estudo¹³⁷. Primeiramente, na pré-análise foi escolhido o material de exame (as decisões judiciais e demais peças dos processos de júri, seguindo os demais recortes selecionados) e foram delimitados os procedimentos metodológicos a serem aplicados (no tópico 3.4, acerca da metodologia de extração dos dados). Como segunda fase, a exploração do material consistiu na aplicação dos procedimentos, por meio da coleta das informações pré-selecionadas em categorias e sua inserção no apêndice B. Por fim, o tratamento e a interpretação dos dados surgiu após a extração e organização destes, mediante a criação de inferências sobre os resultados encontrados, de modo a perquirir as hipóteses da pesquisa.¹³⁸

¹³⁵ BASTOS, Marcellus Henrique Rodrigues; OLIVEIRA, Ualison Rebula de. Análise de discurso e análise de conteúdo: um breve levantamento bibliométrico de suas aplicações nas ciências sociais aplicadas da Administração. In: XII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2015, Resende. *Anais eletrônicos SEGET*. Resende: AEDB, 2015. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/26322295.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022, pp. 3-4.

¹³⁶ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Traduzido por Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016, p. 125.

¹³⁷ Além de Bardin como principal norteadora do método aplicado e dos demais estudos referenciados no percurso metodológico, foram exploradas outras fontes antes da definição da metodologia da pesquisa empírica, especialmente para a análise do fluxo do sistema de justiça criminal: ANDRADE, João Henrique; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; CAMINHA, Uinie. Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, pp. 511-534, jan.-abr. 2021. CECHINEL, Andre; FONTANA, Silvia Aparecida Pereira; GIUSTINA, Kelli Pazeto Della; PEREIRA, Antonio Serafim; PRADO, Silvia Salvador do. Estudo/análise documental: uma revisão teórica e metodológica. *Criar Educação – UNESC*. Criciúma, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2016. COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKESKI, Cristina (Org.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. (Série pesquisas ESMPU, v. 1, t. 1). COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKESKI, Cristina (Org.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. (Série pesquisas ESMPU, v. 1, t. 2). FERREIRA, Carolina Costa; ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila. A atuação do sistema de justiça criminal na aplicação da lei nº 9.455/1997 no Distrito Federal (2011-2020): vazios institucionais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 8, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/619/337>. Acesso em: 11 jun. 2021. PIERRE, Ricardo Lustosa. *Políticas públicas de responsabilização de homens autores de violência doméstica*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. PIMENTEL, Alessandra. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. *Cadernos de Pesquisa*, n. 114, pp. 179-195, nov. 2001. SILVA, Assis Leão da; SANTOS, Vilma de Albuquerque; ANDRADE, Cristiano Dornelas de; FERREIRA, Wilma dos Santos. Sistematização de dados: uma análise do estado da arte no campo educacional. *Revista de Gestão e Avaliação Educacional - Reage*. Santa Maria, v. 8, n. 17, pp. 1-24, 2019. TEIXEIRA, Pablo Mateus Matos da Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. A distribuição dinâmica do ônus da prova no Código de Processo Civil e sua aplicação nos tribunais estaduais à luz da MAD (metodologia de análise de decisões). *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, pp. 852-883, set.-dez. 2021.

¹³⁸ BASTOS, Marcellus Henrique Rodrigues; OLIVEIRA, Ualison Rebula de. Análise de discurso e análise de conteúdo: um breve levantamento bibliométrico de suas aplicações nas ciências sociais aplicadas da Administração. In: XII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2015,

O percurso metodológico da pesquisa empírica, segundo as definições de Bardin, está evidenciado na seguinte tabela:

Tabela 2 – Percurso Metodológico da Pesquisa Empírica

ETAPA	CONTEÚDO	TOPOGRAFIA
Pré-análise	a) Escolha do material de exame, delimitação do <i>corpus</i> e seleção dos documentos por meio de leitura flutuante da amostra; b) Definição da metodologia de extração dos dados.	a) Anexo A, tópico 3.2 e apêndice A; b) Tópico 3.4 e anexo B.
Exploração do material	Coleta das informações.	Apêndice B.
Tratamento e interpretação dos dados	Elaboração de inferências e averiguação das hipóteses de pesquisa.	Apêndice C e capítulo 4.

Fonte: A autora.

A análise de conteúdo incidiu tanto nas partes quantitativas da pesquisa, quanto nas qualitativas. As primeiras consistem na quantificação dos dados coletados, a exemplo do somatório das pronúncias exploradas que se basearam exclusivamente no inquérito policial e da aplicação das técnicas estatísticas variadas de percentual, média e análises multivariadas. Já as partes qualitativas se configuram pela compreensão de fenômenos descritivos e estão presentes neste estudo, por exemplo, na investigação do teor das novas fontes de prova identificadas em instruções em plenário.¹³⁹

Nos procedimentos da análise de conteúdo, as duas principais perspectivas foram empregadas nesta pesquisa: a sintática e a semântica. Por meio da primeira dimensão, a da sintaxe, descreveu-se como foram escritos os julgados do TJ/CE. Nos itens 23.2 e 23.2.1 do apêndice B, transcreveu-se o teor das ementas do tribunal

Resende. *Anais eletrônicos SEGET*. Resende: AEDB, 2015. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/26322295.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022, p. 5.

¹³⁹ Ibidem, pp. 3-4.

acerca do paradigma probatório utilizado, levando-se em consideração os tipos de palavras aplicadas. Já no enfoque semântico, avaliou-se como foram escritas diversas peças processuais. Na identificação da natureza dos dados comprobatórios referidos pelos atores do sistema de justiça, em busca do sentido com o qual os empregaram, foi implementada uma interpretação para cada tipo de menção, direcionando a solução dos itens 20, 22, 23 e 24 no apêndice B para elemento informativo do inquérito policial ou para prova da instrução judicial¹⁴⁰. No tópico 3.4, que trata da extração de dados, consta o detalhamento desses procedimentos de análise.

3.1 Seleção do material de exame a partir das decisões colegiadas do TJ/CE

A escolha dos documentos¹⁴¹ a serem examinados partiu do problema de pesquisa posto, de modo que foram selecionadas decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), junto a outras decisões, a peças¹⁴² e a provas que compõem os respectivos processos, nos casos de apelação contra condenação no tribunal do júri sob o fundamento recursal de manifesta contrariedade à prova dos autos. O estudo se restringiu aos processos com julgamento pelo conhecimento do recurso, haja vista a necessidade de enfrentamento do mérito pelo tribunal.

Foi selecionada a jurisdição do Estado do Ceará por se tratar da unidade da federação onde a pesquisadora atua perante o sistema de justiça, o que lhe confere certo grau de facilidade no acesso ao acervo processual.

A presente dissertação também recaiu sobre os fluxos processuais, mediante a análise das formas e dinâmicas por meio das quais o sistema de justiça criminal local processa crimes dolosos contra a vida¹⁴³, tendo em vista que o desenrolar dos atos processuais não interfere apenas no tempo de tramitação do processo, mas

¹⁴⁰ BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ed.). *Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático*. Traduzido por Pedrinho A. Guareschi. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008, pp. 192-193.

¹⁴¹ São considerados documentos os registros em formatos variadas, podendo ser escritos ou iconográficos, como textos, leis, vídeos, áudios e fotos (LIMA JÚNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. *Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 44, pp. 36-51, 2021, pp. 37-45).

¹⁴² Os atos praticados nos processos pelos atores do sistema de justiça, que não sejam decisões, são denominados nesse estudo de peças processuais ou somente peças.

¹⁴³ COSTA, Arthur Trindade Maranhão. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 15, n. 1, pp. 11-26, 2015, p. 12.

também nas características do resultado da tutela jurisdicional¹⁴⁴. Já que os documentos a serem investigados já haviam sido produzidos, o método utilizado foi o longitudinal retrospectivo, que aparece em poucos estudos brasileiros de fluxo de processamento.¹⁴⁵

Essa abordagem da matéria não se confunde com a análise das taxas de atrito, que tem elevada aplicação em pesquisas de fluxo, mas que explora somente o resultado de cada etapa do procedimento, de modo a identificar o vãõ entre os crimes que chegam ao conhecimento do poder público e a resposta implementada pelo sistema de justiça criminal¹⁴⁶. Examina-se a taxa de processamento entre as agências atuantes¹⁴⁷, a fim de desvendar a continuidade dada à persecução penal por cada instituição desde a porta de entrada no sistema pelo registro da ocorrência na polícia até a finalização judicial por sentença e, especificamente, por condenação. Haja vista que o montante de casos entre uma etapa e outra diminui progressivamente¹⁴⁸, identifica-se a estruturação do sistema de justiça criminal em aparência de funil.¹⁴⁹

Caso o exame das taxas de atrito fosse aplicado no presente estudo, o enfoque da investigação seria se a primeira fase do júri redundou em pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária e se a segunda gerou condenação, absolvição ou desclassificação. No entanto, sob uma perspectiva qualitativa, aliada à quantitativa, com o fito de conferir maior complexidade à técnica do fluxo¹⁵⁰, a pesquisa almeja desvendar o conteúdo das decisões que, sem atrito, ratificaram os atos praticados pela polícia e pelo Ministério Público, especificamente no que diz respeito à base

¹⁴⁴ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ZACKSESKI, Cristina. Pesquisas de fluxo e tempos da justiça criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 321-322.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 341.

¹⁴⁶ GARSIDE, Richard. *Crime, persistent offenders and the justice gap*. Londres: Crime and Society Foundation, 2004, p. 7.

¹⁴⁷ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ZACKSESKI, Cristina. *Op.cit.*, p. 325.

¹⁴⁸ “É impossível para as agências de criminalização secundária, mormente para a polícia, investigar todas as condutas criminalizáveis praticadas por todas as pessoas. As agências de criminalização tem limitada capacidade operativa, tanto em razão de limitação de pessoal como de recursos” (LAGES, Lucas; MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. *Argumenta Journal Law*. Jacarezinho, n. 29, pp. 319-361, 2018, p. 325).

¹⁴⁹ RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro: um balanço da literatura. *Cadernos de segurança pública*, v. 2, n. 1, pp. 14–27, 2010, p. 16.

¹⁵⁰ RIFIOTIS, Theophilos; VENTURA, Andresa Burigo; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em caso de homicídios dolosos. *Revista de Antropologia*, v. 53, n. 2, p. 689-714, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36437>. Acesso em: 04 nov. 2022, p. 701.

comprobatória utilizada como fundamento, alcançando a pronúncia e a condenação. Não se investigam, por exemplo, os casos de atrito em que o Ministério Público entendeu pelo arquivamento do inquérito policial, em divergência com o indiciamento pela autoridade policial, nem aqueles em que o magistrado impronuncia o acusado após requerimento de pronúncia pelo Ministério Público.

No que tange à instrução processual na segunda fase do procedimento do júri, o estudo foi restrito aos atos instrutórios que ocorrem em plenário, já que este é o momento de produção da prova oral¹⁵¹. Não obstante seja possível que, após a pronúncia e antes da sessão de julgamento, as partes produzam outras provas e solicitem diligências¹⁵², a prova testemunhal é reputada como um dos principais meios de prova nos processos criminais¹⁵³, notadamente após o decurso da primeira etapa instrutória no rito especial do júri.

Uma vez que a pesquisa tem como foco a pronúncia e o plenário, poderia ser cogitada a restrição do estudo a esta decisão e à sessão de julgamento pelos jurados. No entanto, o universo a ser explorado seria inalcançável dentro do tempo disponível em um programa de mestrado¹⁵⁴. Além disso, dificilmente se alcançaria a suficiência do material coletado para servir de resposta à pergunta de pesquisa, já que a formação do *corpus* partiria das sessões em plenário, cuja compilação pelo poder público ainda é falha¹⁵⁵, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁵⁶. Não há um sistema nacional de informações processuais da justiça criminal

¹⁵¹ Art. 473 do Código de Processo Penal: “Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação”.

¹⁵² Art. 422 do Código de Processo Penal: “Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência”.

¹⁵³ MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no processo penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 156, ano 27, pp. 23-59. São Paulo: RT, jun. 2019, p. 23.

¹⁵⁴ Trata-se do fôlego para a pesquisa, explicado por Palma (PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Víctor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, Série GVLaw, 2012, p. 146.

¹⁵⁵ RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro: um balanço da literatura. *Cadernos de segurança pública*, v. 2, n. 1, pp. 14–27, 2010, p. 15.

¹⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 8.

que permita a divulgação de estatísticas oficiais¹⁵⁷. Inclusive, antes de moldar o estudo como este se encontra, a pesquisadora tentou obter a listagem dos julgamentos realizados pelas Varas do Júri de Fortaleza/CE nos últimos anos, no entanto não se obtiveram essas informações com nenhuma das unidades judiciárias.

Embora o acervo virtual de jurisprudência também não tenha garantia de exaurimento dos julgados¹⁵⁸, a existência de taxinomia e de terminologias padronizadas pelo CNJ¹⁵⁹ confere fiabilidade à plataforma de busca e o seu acesso é público e imediato, por meio do sítio eletrônico oficial do tribunal.¹⁶⁰

Somado à justificativa de ordem metodológica, há um robustecimento no universo de análise em decorrência da escolha da segunda instância como ponto de desfecho do estudo. Tendo em vista que a decisão do Conselho de Sentença não é fundamentada e que os tribunais superiores não realizam o reexame probatório¹⁶¹, o único documento judicial que se debruça¹⁶² sobre as provas existentes no julgamento em plenário é o julgado do tribunal de justiça acerca da apelação que assevera que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos. Quanto às partes, este recurso é o meio processual hábil a impugnar condenação no júri que tenha se baseado exclusivamente em elementos do inquérito policial. A colheita do

¹⁵⁷ COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais* – BIB, n. 84, pp. 81-106, abril 2018, p. 98.

¹⁵⁸ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 256.

¹⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Tabelas processuais unificadas*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *E-saj: portal de serviços*. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁶¹ Sobre o tema, há, respectivamente, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 27 out. 2021. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 27 out. 2021).

¹⁶² Embora essa decisão, por respeito à imediação exclusiva do primeiro grau, não possa se tratar, mesmo nessa hipótese, “de revisão integral, ampla, na qual a figura do juiz de primeira instância simplesmente é substituída por outro julgador dedicado à mesma tarefa, mas sem o contato imediato com a prova” (SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. A imediação na avaliação da prova no processo penal e o papel dos tribunais. In: TINÓCO, Livia Nascimento; FRISCHEISEN, Luiza Cristina; SILVA, Rodrigo Antônio Tenório Correa da; AMORIM JÚNIOR, Silvio Amorim; ARAS, Vladimir Barros (Org.). *Desafios contemporâneos do sistema acusatório*. Brasília, ANPR: 2018, p. 119).

veredicto do segundo grau de jurisdição permitiu a verificação do arcabouço probatório sob a óptica da instância recursal. Além disso, as ações penais com julgamento destas apelações pela segunda instância já passaram pelas demais etapas do procedimento do júri, o que possibilita o estudo do fluxo processual e o enfoque nas repercussões da pronúncia e da eventual instrução em plenário.

A obtenção das decisões colegiadas viabilizou um mapeamento do modo como o tribunal enfrenta a temática e do posicionamento da corte frente a situações em que a carência probatória encontrada no contexto da pronúncia se estende até o julgamento em plenário. A visão ampla dos autos processuais possibilitou um cotejo do comportamento judicial com a provocação por parte da defesa técnica.

Tendo em vista que o foco do estudo é na matéria probatória, a segunda instância foi definida como o ponto de chegada do estudo. Desse modo, o julgamento da apelação pelo TJ/CE foi o último ato processual examinado, independentemente de ter havido posterior recurso para instâncias superiores.

Por outro lado, se a pesquisa se limitasse à pronúncia ou ao julgamento de recurso em sentido estrito contra esta, não se alcançaria a segunda fase do procedimento júri para examinar a respectiva produção probatória.

Uma vez que absolvições não pertinem à pesquisa, a qual recai sobre a base probatória da condenação, que é a decisão alvo do art. 155 do CPP¹⁶³, o estudo se restringiu aos recursos que impugnam resultados condenatórios. Não obstante as pronúncias e as instruções em plenário também pudessem ser analisadas nos casos que resultaram em absolvição, bem como exista a possibilidade de o júri absolver mesmo diante de provas para a condenação, optou-se pela estratégia metodológica de exclusão dos veredictos absolutórios por se vislumbrar nas condenações a maior probabilidade de inovação probatória em plenário, a qual é o foco da pesquisa. Considerou-se que é pouco provável que, havendo nova prova para a condenação na sessão do júri, o Conselho de Sentença absolva o acusado. Ponderou-se que, ainda

¹⁶³ “O disposto pelo art. 155, vale dizer, o juiz da instrução pode levar em conta qualquer prova constante da investigação criminal. Só não pode condenar o réu apenas com base nessas provas; precisa uni-las às que forem produzidas em juízo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 701).

que isso venha a ocorrer, há a possibilidade de um novo julgamento¹⁶⁴, de modo que a repetição do desfecho improvável é dotada de ainda menores chances de ocorrência.

O recorte temporal, aplicado na data de julgamento da apelação, teve como termo inicial a data de vigência da reforma processual que instituiu no Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 155, a vedação à condenação com base exclusiva no inquérito policial (09/08/2008) e teve como termo final o último ano completo antes do início da pesquisa (31/12/2020).

A referida alteração legislativa foi inserida no CPP pela lei nº 11.690/2008. Conforme seu art. 3º, a sua vigência iniciou 60 dias após a sua publicação, a qual ocorreu por meio do Diário Oficial da União em 10/06/2008. Computando-se o dia de início e o último dia do prazo, conforme determina o art. 8º, §1º, da lei complementar nº 95/1998, a nova redação do art. 155 do CPP entrou em vigor em 09/08/2008. O art. 2º do Código de Processo Penal determina que “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Desta forma, todas as decisões a partir daquela data devem observar os ditames do dispositivo alterado, motivo pelo qual aquele foi o dia selecionado para o marco inicial da pesquisa.

Delimitadas as variáveis com base na metodologia, na epistemologia e nas limitações de ordem prática¹⁶⁵, foram inseridos na plataforma de pesquisa, além da data do julgamento referida acima, os seguintes elementos de busca. Em “pesquisa livre”: juri e condenacao e manifesta e contrari* e "prova dos autos"; em “classe”: apelação criminal; e em “assunto”: crimes contra a vida. Os demais campos de busca não guardavam nenhuma relação com os recortes da pesquisa, de modo que não foram utilizados.

No campo “pesquisa livre”, adotaram-se as orientações dispostas no próprio sítio de consulta dos julgados (“como utilizar os filtros”¹⁶⁶). Uma vez que o sistema não

¹⁶⁴ Por meio de apelação da acusação sob o fundamento de que a absolvição pelos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP).

¹⁶⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 305.

¹⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. SAJ: sistema de automação da justiça: central de ajuda SAJ. 2021. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/WebHelp/#id_operadores_logicos.htm.

diferencia letras maiúsculas, minúsculas e acentos, esses recursos não se aplicaram. Foram utilizados operadores lógicos¹⁶⁷ e símbolos auxiliares¹⁶⁸ de acordo com as finalidades de cada um. O operador “e” visou a abranger resultados com todas as palavras inseridas. O símbolo auxiliar do asterisco foi empregado após “contrari” a fim de acolher decisões com variáveis de “contrariedade”, como “contrária”, “contrário”, “contrariou”, “contrariar”. O termo “manifesta” não necessitou deste operador, tendo em vista que a variável provável seria “manifestamente”, a qual já era contemplada nos resultados obtidos com aquela palavra. Já os operadores das aspas serviram para direcionar a pesquisa para os resultados que contivessem exatamente o termo inserido, o que se justifica diante da ausência de variáveis para esse conjunto de palavras.

As palavras introduzidas em “pesquisa livre” foram selecionadas com o fim de garantir a maior abrangência possível de decisões, porém sem desviar do tema investigado. Portanto, “*juri*” se aliou ao campo “assunto” (crimes contra a vida) para encontrar julgados específicos sobre esse procedimento especial. Já “condenacao” assegurou processos em que o acusado tenha sido condenado, o que converge com o teor do estudo. Os demais termos, junto à “classe” (apelação criminal), condizem com o art. 593, III, d, do CPP, que prevê a apelação contra decisão do tribunal do júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Ao serem aplicadas na pesquisa de jurisprudência as palavras, operadores booleanos¹⁶⁹ e símbolos selecionados, o volume de dados encontrado foi de 1.571 decisões. O correspondente resultado da busca na plataforma do tribunal contém 1.367 páginas, motivo pelo qual foi salvo em nuvem, cujo *link* de acesso compõe o anexo A.

Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁶⁷ São “palavras e símbolos que permitem ampliar ou restringir o alcance da pesquisa” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Dicas de pesquisa*. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeralNovoPortal&pagina=Dicas_de_pesquisa. Acesso em: 17 jul. 2021).

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Dicas jurisprudência: como utilizar conectivos e operadores*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/ajuda/Operadores_logicos_atualizados.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁶⁹ PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, Série GVLaw, 2012, p. 151.

3.2 Delimitação do corpus: estruturação do plano amostral

Os julgados descobertos na pré-análise¹⁷⁰ foram assim distribuídos ano a ano:

Tabela 3 - Quantidade de Decisões por Ano

Ano	Decisões
2020	389
2019	471
2018	270
2017	275
2016	97
2015	69
TOTAL	1.571

Fonte: A autora.

Embora o recorte temporal da pesquisa alcance o ano de 2008, desta data até 2014 não foi obtida nenhuma decisão por meio dos critérios de pesquisa definidos.

Diante da exiguidade do tempo para o estudo de todos os casos encontrados, realizou-se um plano amostral para obtenção de amostra representativa dos processos descobertos, relativos aos anos de 2015 a 2020, acerca de apelação contra condenação no júri por manifesta contrariedade à prova dos autos. Este plano amostral foi elaborado por René Mallet Raupp, bacharel e especialista em Estatística com registro no Conselho Regional de Estatística da Primeira Região, CONRE-1, sob número 8057.

Inicialmente, considerando-se população infinita¹⁷¹, utilizou-se a seguinte fórmula para o tamanho de uma amostra aleatória simples para grau de confiança de 95%:

FÓRMULA 1 - TAMANHO DA AMOSTRA

$$n^* = \frac{P(1 - P)}{\left(\frac{d}{1,96}\right)^2}$$

Fonte: Nilza Nunes da Silva.¹⁷²

Na fórmula, “d” é o erro amostral admitido, que foi assumido como d=5%, e “P”

¹⁷⁰ O resultado 077 do ano de 2016 apareceu sem a ementa, então o inteiro teor do respectivo acórdão foi inserido no anexo A.

¹⁷¹ Conforme o estatístico, para efeitos práticos, considerou-se população infinita aquela maior que 10⁶ elementos.

¹⁷² SILVA, Nilza Nunes da. *Amostragem probabilística*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 100, tabela 6.1.

é a proporção da população com a característica de interesse. Como esta proporção é desconhecida¹⁷³, adotou-se uma postura conservadora e se escolheu $P=50\%$, por ser o valor que maximiza a expressão $P(1-P)$.

Obteve-se, assim, o valor arredondado de $n^*=385$.

Como o tamanho da população ($N=1.571$) é finita ($N \ll 10^6$), utilizou-se a seguinte fórmula para correção do tamanho da amostra:

FÓRMULA 2 - CORREÇÃO DO TAMANHO DA AMOSTRA

$$n = \frac{n^*}{1 + \frac{n^*}{N}}$$

Fonte: Nilza Nunes da Silva.¹⁷⁴

Desta forma, o valor corrigido do tamanho da amostra (arredondado) é de $n=310$.

Para garantir a representatividade da amostra, no sentido de esta contemplar de forma proporcional processos de todos os anos considerados, adotou-se a amostragem sistemática. Esta consiste em, a partir de uma listagem da população (normalmente, é previamente classificada por algum critério de interesse, como é o caso do presente estudo), dividi-la em grupos definidos por um intervalo de amplitude N/n e sortear um elemento de cada grupo para compor a amostra. Via de regra, sorteia-se o elemento do primeiro grupo (posição k) e depois se consideram os elementos das posições $k+(i-1)INT$ da lista, em que “INT” é a amplitude do intervalo definida acima¹⁷⁵.

Para $N=1.571$ e $n=310$, chega-se em $INT=5$ (valor arredondado para baixo, o que garante tamanho da amostra efetiva de 314).

Explicados os parâmetros, o procedimento para obtenção da amostra pode ser assim descrito: 1) compilação, ano a ano, dos resultados da pesquisa no sítio eletrônico de busca de jurisprudência do TJ/CE (anexo A); 2) codificação dos processos, classificados em ordem crescente por meio de planilha eletrônica

¹⁷³ Conforme o estatístico, por não existir ainda, ou se desconhecer, estudos anteriores.

¹⁷⁴ SILVA, Nilza Nunes da. *Amostragem probabilística*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 100, tabela 6.3.

¹⁷⁵ COCHRAN, William G. *Sampling techniques*. Nova Iorque: John Wiley & Sons, 1977.

(segunda coluna do apêndice A), no formato A-aa-*nnn*, em que “A” significa amostra para todos, “aa” é igual a 01 para o ano de 2020, 02 para o ano de 2019 e assim sucessivamente, e “*nnn*” é a posição do processo na listagem do anexo A, por ano¹⁷⁶; 3) sorteio de um número para o elemento *k*, utilizando-se a função “ALEATÓRIOENTRE (1,5)”, com resultado $k=2$; 4) seleção da primeira amostra a partir da linha na posição *k*, consistente na linha 2, já que $k=2$ (terceira coluna do apêndice A); 5) seleção das demais amostras a partir das linhas nas posições $k+1 \times 5$, $k+2 \times 5$, $k+3 \times 5$, e assim sucessivamente, até o final da listagem, o que correspondeu aos processos das linhas 2, 7, 12, 17, 22, 27, 32, sucessivamente, até 1557, 1562 e 1567 (terceira coluna do apêndice A).

Concluído o plano amostral, o resultado foi de 304 processos como o *corpus* da pesquisa empírica.

3.3 Identificação dos documentos de interesse para coleta de informações detalhadas: exclusão das decisões alheias ao recorte da pesquisa

Selecionados os dados empíricos, foi necessário apurar se todos os casos se adequavam ao recorte da pesquisa: decisões colegiadas do TJ/CE que conheceram apelações contra condenações no tribunal do júri, interpostas sob o fundamento de manifesta contrariedade à prova dos autos.

Essa classificação foi realizada manualmente pela autora, por meio do método de Bardin consistente na leitura flutuante¹⁷⁷, a qual estabelece o primeiro contato com os documentos para conhecer o texto. Em alguns casos, foi possível identificar o conteúdo da apelação pela ementa do julgado. Em outros, leu-se o inteiro teor do acórdão para identificar o objeto recursal. Quando essa busca não foi suficiente, passou-se para a peça de apelação.

No início da formação do *corpus* empírico mediante a consulta de jurisprudência, existe o método automático por meio do operador lógico “não”, destinado a excluir palavras da busca. No entanto, esta ferramenta não foi utilizada

¹⁷⁶ Diante da quantidade de processos encontrados por ano, conforme a tabela 1, os códigos ficaram assim definidos: 01 – 001 a 389; 02 – 001 a 471; 03 – 001 a 270; 04 – 001 a 275; 05 – 001 a 097; 06 – 001 a 069.

¹⁷⁷ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Traduzido por Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016, p. 126.

para afastar temas estranhos ao objeto de estudo, como apelações não conhecidas, recursos contra absolvição ou desclassificação e impugnações às qualificadoras ou às causas de diminuição da pena; porque este mecanismo poderia eliminar também decisões importantes para a pesquisa que contivessem tanto o conteúdo buscado, quanto as matérias indesejadas.

Por exemplo, poderiam ser suprimidos julgados que analisassem, em um mesmo acórdão e no mesmo processo, recurso contra absolvição ou desclassificação em relação a corréu ou a um dos crimes julgados, junto a outro recurso contra condenação relativa a outro acusado ou a outro delito. Da mesma forma, uma mesma apelação poderia se insurgir contra o reconhecimento de qualificadoras e contra a condenação em si, o que geraria descartes indesejados. Seria possível, ainda, o não conhecimento de parte indiferente do recurso e o conhecimento de outra parte de interesse da pesquisa, de modo que a exclusão do julgado simplesmente por conter o termo “não conhecimento” causaria a retirada de uma decisão que se enquadrava no recorte do estudo.

Ao examinar as amostras, excluíram-se apelações que não se insurgiam contra a existência da condenação, decorrente da ocorrência de crime doloso contra a vida, ou seja, que não tratavam de nenhum dos seguintes aspectos acerca do delito: materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou elementares do crime. Estes aspectos foram denominados na pesquisa de provas para a condenação. Foram desconsiderados os casos que cuidavam apenas de circunstâncias do delito, uma vez que estas não interferem na existência do crime e da condenação, diferentemente dos aspectos acima indicados.¹⁷⁸

Portanto, não integraram o objeto da pesquisa os recursos que atacavam a aplicação de qualificadoras ou o afastamento de causas de diminuição de pena pelo Conselho de Sentença. As outras espécies de circunstâncias (as judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, e as legais, consistentes em atenuantes e agravantes)¹⁷⁹ foram previamente eliminadas do estudo, haja vista que, no procedimento especial do júri, o seu conhecimento fica a cargo do juiz presidente na dosimetria da pena, e não

¹⁷⁸ JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. Atualizado por André Estefam. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, p. 221-222.

¹⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. *E-book*, capítulo XXXIV, tópico 2.

dos jurados, de modo que há outra hipótese de cabimento de apelação para discutilas: erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, c, do CPP¹⁸⁰). Uma vez que somente foram examinados os recursos ou os tópicos recursais que tinham fundamento na correspondente alínea *d* (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), as circunstâncias judiciais e legais não apareciam no estudo.

Também foram descartados os processos cujos recursos tratavam dos delitos conexos, eis que a pesquisa é voltada exclusivamente aos crimes dolosos contra a vida.

Finalizada a operação de análise da amostra, atingiu-se o quantitativo de 169 processos, cujos dados foram alvo de coleta e exploração.

3.4 Definição metodológica da extração de dados por meio da elaboração do instrumento de coleta categorizado

A fim de direcionar a fase de exploração do material, realizou-se a categorização de quesitos a serem respondidos acerca de cada documento. Foram elaborados vinte e quatro itens, alguns deles com subitens, a fim de extrair, dos 169 processos selecionados, os dados que eram de interesse ao objeto da pesquisa. Definiram-se informações detalhadas dos processos a serem identificadas em cada quesito, estruturadas pela autora em planilha eletrônica¹⁸¹ utilizada como instrumento de coleta, constante no apêndice B.

Houve a construção de diversas categorias de quesitos *a priori*, por meio do método dedutivo, antes de realizar o exame do material. Por outro lado, ao longo da extração de dados, foi identificada a necessidade e a pertinência de novos itens, de modo que novas perguntas foram inseridas após o início da pesquisa. Trata-se do método indutivo, gerador das categorias emergentes. Além das inserções, houve a modificação de alguns itens, a fim de os tornar mais claros e mais adequados aos

¹⁸⁰ Art. 593, III, c, do Código de Processo Penal: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...) c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança”.

¹⁸¹ Inspirada na tabela de qualificação das decisões em: ALMEIDA, Rafael Silva de. *Promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado: o valor de prova dos testemunhos policiais em processos penais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2020. 157 p., pp. 159-170.

possíveis resultados. Diante da aplicação conjunta dos dois métodos, a presente pesquisa utilizou o método de análise misto.¹⁸²

Do mesmo modo, o presente detalhamento da metodologia teve partes descritas previamente à extração de dados e outras acrescentadas ao longo da pesquisa, considerando o surgimento de situações especiais que demandaram uma explicação individualizada.

À medida em que eram construídos os indicadores, definiam-se com exatidão as peças processuais e as decisões que iriam constituir os documentos de análise. Em seguida, os arquivos correspondentes foram identificados e baixados do sistema virtual e-saj ou digitalizados, no caso do processo físico. Esta etapa demandou vários dias, haja vista que a maioria dos autos possuíam cerca de 500 páginas, vários passavam de mil e um deles continha o patamar de cerca de quinze mil folhas. Formou-se o anexo B com esses dados, no qual os processos seguiram a ordem do anexo A e as peças e decisões ficaram na mesma ordem em que se encontravam nos autos.

As inquirições foram dispostas no instrumento de coleta de dados em três formatos diferentes: enunciados abertos, com a resposta livre, mantendo-se apenas a estrutura padrão; campos fechados de resposta, categorizados em alternativas por meio de letras por ordem alfabética; e uma terceira modelagem mista, a qual apresentava itens fixos de resposta, mas possibilitava a inserção de algum registro textual. Alguns dos quesitos de respostas abertas aceitavam a livre escrita, enquanto outros determinavam que se respondesse com a transcrição do dado extraído do processo.

A primeira linha da planilha do apêndice B contém a catalogação dos itens, enquanto a primeira coluna apresenta uma enumeração em ordem crescente para cada processo analisado, denominado de caso.

Em algumas situações, foi aferido que o mesmo processo possuía apelações distintas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará na mesma decisão. Embora unificado o julgamento, cada apelação recebeu a sua valoração judicial própria. A fim

¹⁸² KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*. Bogotá, n. 14, p. 55-73, jul.-dez. 2015, p. 63.

de garantir a individualização do estudo dos recursos, dos julgados e das repercussões em cada situação fático-processual manejada pelo sistema de justiça, todas as apelações que se enquadravam no recorte da pesquisa correspondem a um número de caso específico. Isso foi o que aconteceu, por exemplo, na amostra A-03-017, que gerou os casos 105 a 109, já que existiam cinco apelações de réus variados. Já na amostra A-04-097, mesmo havendo apelações diversas de apelantes diferentes, foi gerado um só caso, tendo em vista que os recursos continham fundamentos idênticos e que foram protocolados na mesma data, pelo mesmo representante processual, além de terem sido julgados em uma só decisão do tribunal. Ao final, foram investigados 186 casos.

Os dezenove primeiros itens apresentaram uma visão geral do caso, com a estruturação do fenômeno processual. Os indicadores relativos ao nome do(s) apelante(s), ao número do processo e ao código da amostra foram aplicados para facilitar a identificação do processo no tratamento dos dados e para conferir transparência, verificabilidade e replicabilidade ao estudo. Os quesitos que, por força do próprio recorte da pesquisa, apresentavam respostas idênticas constam na planilha como uma ferramenta de checagem da etapa de definição dos documentos de análise, com o fito de garantir que seriam tratados e interpretados apenas os casos que se enquadravam plenamente no objeto de estudo. As datas serviram para análises comparativas entre o decurso do tempo e outras variantes. Por fim, a partir do vigésimo item, as categorias de análise recaíram sobre as particularidades da pronúncia, da instrução em plenário, da apelação e da respectiva decisão do TJ/CE, que implicaram diretamente no deslinde do problema de pesquisa.

Antes de seguir para o plano de coleta dos dados de maneira encadeada e visando à alimentação do apêndice B, foram realizados testes com enfoque na validação das estratégias de extração de informações e do instrumento de categorização e registro dos resultados. Não obstante os experimentos iniciais, no decorrer da pesquisa foram enfrentadas diversas dificuldades, as quais foram registradas na delimitação metodológica abaixo, ao lado das alternativas adotadas em cada situação.

Ratificado o desenho metodológico, a coleta dos dados foi realizada processo a processo, de forma que somente se seguia para a próxima amostra após o

preenchimento dos quesitos relativos à anterior. Iniciou-se pelos itens 2, 3, 7 e 10, cujas respostas deveriam ser sempre as mesmas e assim o foram, tendo em vista o recorte da pesquisa: classe processual (apelação criminal), assunto (crimes contra a vida), apelado (Ministério Público do Estado do Ceará) e tipo de sentença (condenatória).

Seguiu-se pelos itens 1, 4, 8 e 15, cujos dados foram retirados do próprio resultado da busca de jurisprudência no sítio eletrônico do tribunal (anexo A): órgão julgador, número do processo, relator(a) e data do julgamento da apelação.

O item 5 (código da amostra) foi identificado a partir da listagem codificada dos processos, integrante do apêndice A.

Em seguida, passou-se para os autos processuais em busca das demais informações. Os processos se encontravam disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, na área do portal e-saj (em “consultas processuais”), ao qual a pesquisadora tem amplo acesso devido à atividade funcional desempenhada perante o sistema de justiça criminal local. A grande maioria das ações penais estava disponível em formato virtual. Aquelas que permaneciam em autos físicos tiveram o acesso viabilizado mediante a consulta ao processo gerado no segundo grau devido à apelação, o qual continha a íntegra da ação penal digitalizada. A única exceção foi a amostra A-06-015, que consistia em um processo físico, que não havia sido digitalizado em nenhuma instância. Foi necessário contactar a unidade judiciária correspondente e protocolar um pedido de desarquivamento dos autos para fins acadêmicos, o que viabilizou a carga do processo para extração das cópias necessárias à pesquisa.

Nesse ponto, ganha relevância a digitalização processual implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Caso os processos não fossem digitalizados, haveria muita morosidade para o processo ser encontrado, desarquivado e disponibilizado para consulta. Na presente pesquisa, chegou a ser investigado processo com mais de 15 mil páginas, bem como feitos antigos, a exemplo do mais longevo, datado de 1988. A dificuldade para carga, manuseio e extração de cópias seria enorme. Além de viabilizar o acesso aos autos diretamente pelo sistema, sem necessidade de um auxiliar da Justiça para intermediar o ato, a virtualização facilita a identificação das peças processuais, haja vista a categorização das folhas. Por

exemplo, no e-saj há um tópico denominado especificamente de pronúncia; outro, de razões de apelação; e outro, de ementa.

Não obstante a contribuição dada pela virtualização, foram enfrentados obstáculos no sistema. Verificaram-se falhas diversas na digitalização dos processos, como páginas fora da sequência e a ausência de algumas folhas. No caso 044, por exemplo, não constam os termos de assentada relativos às oitivas das testemunhas na primeira fase do procedimento. Além disso, o e-saj apresentou reiteradas instabilidades de acesso.

Todas as peças processuais utilizadas nas respostas aos itens constam no anexo B, ordenadas em correspondência aos números dos casos e dos respectivos quesitos. Foram selecionadas 968 peças para a composição desse anexo, contendo um total de 8.247 páginas. Diante do tamanho do material, os arquivos foram salvos em nuvem e podem ser acessados por meio do *link* apresentado no anexo B. No caso 009, não constava nos autos a ata da sessão do júri, inviabilizando o preenchimento da planilha no campo correspondente, então, para fins de transparência e verificabilidade, foi inserida no anexo B a íntegra do processo. Já no caso 183, a apelação estava incompleta nos autos, o que inviabilizou as respostas ao item a ela relativo. Do mesmo modo, foi inserida no anexo correlato uma peça do Ministério Público no segundo grau acerca dessa falha nos autos.

No item 6, relativo à(s) parte(s) apelante(s), abriu-se a apelação para verificar o(s) recorrente(s). Quando havia mais de um apelante, porém apenas um deles correspondia a recurso que dizia respeito ao objeto da pesquisa, inseriu-se somente este recorrente. Conforme explicado acima, quando havia distintas apelações de diferentes acusados, todas enquadradas no recorte do estudo, foram atribuídos números diversos de casos.

Da peça recursal também se extraiu a resposta ao item 16 (fundamento da apelação). Realizou-se a respectiva leitura integral, já que diversas vezes a indicação da alínea relativa ao fundamento do recurso não correspondia, de fato, à argumentação nele contida. Assim, ainda que constassem os dispositivos de fundamentação da apelação na peça de interposição ou na folha de rosto do recurso, considerou-se no item 16 a real correspondência legal para os argumentos recursais.

Os itens 9 (juízo de origem), 11 (data do fato) e 12 (data do recebimento da denúncia) foram buscados na pronúncia. Na primeira informação (juízo de origem), buscou-se definir o magistrado que proferiu a pronúncia. Quando não identificado o prolator desta decisão, buscou-se a unidade judicial em que foi realizada a sessão do júri, dado contido na respectiva ata. Quando o documento do plenário também não especificava o juízo, foi encontrada essa informação no endereçamento da apelação. Na amostra A-02-108, os apelantes haviam sido impronunciados no primeiro grau, de modo que o juízo da pronúncia foi um colegiado de desembargadores do tribunal, em julgamento de recurso.

Quando aquelas duas últimas informações (data do fato e data do recebimento da denúncia) não se encontravam na pronúncia, foram procuradas no relatório da decisão do TJ/CE. Nos casos em que os dados permaneceram omissos, passou-se para a peça de denúncia e para o ato decisório que a recebeu, respectivamente.

Já o item 14 (data da sessão do júri) foi descoberto na ata da sessão do júri. Nas amostras A-01-052, A-01-062 e A-01-72, esta peça processual não estava nos autos, porém foi possível encontrar a data do julgamento em plenário no despacho que designou o júri, no termo de audiência referente a este ato e no de instrução em plenário, respectivamente.

No que concerne à aferição das datas, quando se tratava de ato virtual, no recebimento da denúncia e na pronúncia foi identificada a data por meio do comprovante de liberação nos autos que é apostado na lateral direita do documento. Isso se motiva pelo fato de que nem sempre a data informada no bojo do ato decisório corresponde ao dia em que o documento foi realmente inserido nos autos. Nos processos físicos, não era possível essa conferência, de forma que se utilizou a própria data informada ao final da decisão. No caso 19, a data inserida pelo magistrado na pronúncia estava equivocada, eis que posterior ao ato processual seguinte. Então foi verificado que o erro se encontrava no ano, tendo em vista os carimbos presentes ao final do ato decisório.

Já as datas do fato, da sessão do júri e do julgamento da apelação, por se referirem a atos presenciais, e não a protocolo de peças, foram identificadas mediante a informação constante no teor de cada documento correspondente.

Nos itens 17, 18 e 19, analisou-se o resumo do acórdão, localizado logo abaixo da ementa de cada julgado, para visualizar, respectivamente, a decisão acerca do conhecimento e provimento do recurso, o resultado do julgamento colegiado de forma unânime ou não e a ocorrência ou não de provimento da apelação quanto à manifesta contrariedade da condenação à prova dos autos.

Uma vez que o recorte da pesquisa se direciona aos julgados que conheceram as apelações no que tange ao argumento de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, não foram consideradas na resposta ao item 17 as outras partes das apelações que não tenham sido conhecidas. Quanto ao item 18, alguns acórdãos não constaram se houve divergência entre os desembargadores, situações em que foi necessário consultar as peças processuais subsequentes à procura de voto divergente ou da certidão de julgamento. O item 19, em alguns casos, demandou a leitura do inteiro teor da decisão do tribunal para que se certificasse sobre o possível provimento da manifesta contrariedade à prova dos autos. Estas peças, ou até mesmo todo o processo, algumas vezes estavam disponíveis apenas nos autos digitais da segunda instância, acessados pelo mesmo portal e-saj, mas em aba específica dos processos do segundo grau de jurisdição.

Nos itens 13 e 20, leu-se a pronúncia para visualizar a sua data e identificar se a decisão foi embasada exclusivamente em elementos do inquérito policial, especificamente no que tange à materialidade, à autoria, à tipicidade, à ilicitude, à culpabilidade e às elementares do delito, que são os aspectos hábeis a influir em um futuro resultado pela condenação. Deu-se destaque ao teor dos trechos em que o juízo fazia referência ao que justificava sua decisão.

Elegeu-se a resposta negativa ao item 20 (pronúncia não embasada exclusivamente em elementos do inquérito policial) mesmo nos casos em que algum aspecto possuía amparo único em elemento informativo cautelar, não repetível ou antecipado, em observância às exceções do art. 155 do Código de Processo Penal¹⁸³. A materialidade delitiva, por exemplo, é comumente comprovada pelo exame cadavérico, que é uma perícia irrepetível produzida na fase inquisitorial, ante a

¹⁸³ Art. 155 do Código de Processo Penal: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

necessidade técnica de proximidade temporal com o fato. Por outro lado, elegeu-se a resposta “c” (“não especificou”) quando algum daqueles aspectos referidos tinha alguma fonte probatória sem sua origem indicada, seja por conta de haver apenas referência genérica ao arcabouço probatório dos autos ou referência específica a uma fonte ou espécie de prova, porém sem individualizar a sua natureza por qualquer meio, ainda que tão somente pela numeração das folhas processuais.

Um exemplo de menção sem individualização da origem se trata dos casos em que há referência à “prova oral” ou às “testemunhas”, sem especificar se está sendo mencionado um depoimento prestado no inquérito policial ou na fase judicial. Já a menção à “instrução criminal”, embora genérica, foi considerada como prova da instrução judicial, uma vez que se verifica na prática forense que, ao contrário do uso do termo “prova”, a utilização de “instrução” é corretamente relacionada ao processo judicial por parte dos atores do sistema de justiça. Outra referência que também é genérica, mas que permite a identificação da origem, é o uso do termo “depoimentos gravados”. Uma vez que todos os inquéritos policiais analisados registraram os depoimentos por meio de transcrição, o que não se deu da mesma forma nas instruções judiciais, a menção a mídias ou gravações somente pode dizer respeito a depoimentos colhidos em juízo. Do mesmo modo, a indicação de “provas produzidas pelas partes” ou de “testemunha arrolada pela acusação”, embora não contenha o detalhamento necessário, possibilitou a conclusão de que se tratava de prova, uma vez que no inquérito policial não há produção probatória pelas partes.

Já no caso 172, o TJ/CE transcreveu diversos depoimentos de testemunhas e o interrogatório do réu, porém não apresentou nenhuma informação acerca da origem de tais fontes. Não havia sequer a folha processual correspondente. Assim, a fim de identificar se o paradigma probatório utilizado era oriundo do inquérito policial ou da instrução judicial, comparou-se o teor dos depoimentos com as respectivas transcrições no procedimento policial. Verificado que os relatos não eram idênticos, concluiu-se que se tratava de origem judicial.

Também se concluiu pela resposta “c” quando a pronúncia especificava um elemento como oriundo do inquérito policial, mas generalizava outro(s), situações em que restava impossível apontar se houve a utilização isolada dos elementos informativos ou o uso em conjunto com provas da instrução judicial.

A fim de manter a fiabilidade da metodologia aplicada, não se adentrou ao mérito da decisão judicial para examinar se, realmente, havia nos autos o embasamento probatório indicado. Ainda que a pronúncia tenha afirmado abstratamente que o seu fundamento se encontrava na instrução judicial, sem individualizar quais provas lhe serviram de substrato, não houve perquirição acerca da solidez desse argumento. A incursão pela pesquisadora na valoração probatória de tudo o que consta no processo não seria objetivamente aferível, de modo que não foi incluída na pesquisa. O mesmo desenho metodológico foi adotado nos itens 23 e 24, em relação à decisão do tribunal.

No item 21, primeiro se verificou a ata da sessão do júri, bem como, quando existentes e quando omissa a ata, o termo de instrução em plenário, o termo de comparecimento e o termo de audiência, todos relativos ao julgamento do júri, para identificar se houve algum ato instrutório na sessão, além do interrogatório do acusado. Nas amostras A-01-062 e A-01-072, em que não há a peça principal relativa à ata, foi possível identificar a instrução em plenário por meio dos termos de audiência e de instrução em plenário, respectivamente. No entanto, na amostra A-01-052, além da ata, também não há nenhum desses termos, de modo que as respostas ao item 21 ficaram inviabilizadas.

Já na amostra A-01-252, foi verificada contradição entre a ata da sessão do júri e o termo de instrução em plenário. Neste, constava apenas o interrogatório do acusado, enquanto, naquela, constava esclarecimento prestado por perito criminal. Foi consultada a íntegra dos autos para identificar se tinha havido o requerimento desse complemento de prova pericial pelas partes ou a determinação judicial nesse sentido, sendo negativo o resultado. Além disso, buscou-se a perícia que teria sido efetuada pelo perito informado na ata, o que também não foi encontrado. O especialista também não fora arrolado como testemunha em nenhuma fase processual. Desta feita, concluiu-se que a referência a um esclarecimento por perito na ata do júri se deu por erro material, adotando-se a resposta negativa à existência de instrução em plenário nesse caso.

Justifica-se a exclusão do interrogatório como parâmetro no item 21 porque, embora este ato seja, além de meio de defesa, um meio de prova, uma eventual

confissão não pode levar à condenação por si só, ainda que praticada em juízo¹⁸⁴. Então, mesmo que houvesse uma nova prova em plenário por meio da confissão do acusado, este meio de prova isolado¹⁸⁵ não pode ser considerado suficiente para uma condenação. Sob o mesmo fundamento, também não foi considerada para o item 21 a acareação entre acusados.

Em caso positivo ao item 21, foi realizada uma comparação entre a instrução da primeira fase do procedimento e a da sessão do júri, a fim de identificar se havia diversidade nas fontes de prova. Como todas as provas encontradas nas sessões de júri eram orais (vítimas, testemunhas ou declarantes), buscou-se descobrir se surgiu alguma pessoa que não havia sido ouvida no sumário de culpa (itens 21.1 e 21.1.1).

Inicialmente, foram analisados o inteiro teor do acórdão e a pronúncia, nos quais geralmente se encontrava o relato da prova oral colhida até então. Quando não havia a referência expressa aos depoentes, foram investigados os termos de audiência da primeira fase do processo. Nesta comparação, houve um caso em que foi necessário averiguar outra peça processual: a resposta à acusação. Trata-se da amostra A-01-057. Uma das testemunhas ouvidas em plenário possuía o mesmo nome e outro sobrenome de testemunha ouvida na primeira fase do procedimento. Passou-se a analisar, então, o rol de testemunhas da denúncia e da resposta à acusação. Verificou-se que não se tratava de duas pessoas, mas do mesmo indivíduo, tendo em vista que a divergência de sobrenomes aparecia em uma rasura na peça de defesa. Em outro caso (amostra A-01-307), foi necessário acessar todas as mídias para identificar as testemunhas ouvidas na primeira fase do procedimento do júri, tendo em vista que os respectivos termos de depoimento testemunhal estavam incompletos nos autos.

Houve contradição na amostra A-02-403, cuja ata do júri apresentou uma testemunha arrolada pela acusação com os mesmos sobrenomes de outra já ouvida na primeira fase, porém com uma pequena modificação no nome. A fim de esclarecer

¹⁸⁴ Nesse sentido: “E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de autoacusação falsa, para proteger o verdadeiro autor” (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 518).

¹⁸⁵ Assim exige o Código de Processo Penal: “Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”.

se as duas eram a mesma pessoa, foram investigados o termo de assentada do júri e o respectivo mandado de intimação. Como ambos constavam o nome da testemunha com a mesma redação daquela que prestou depoimento no sumário da culpa, concluiu-se ser o mesmo depoente.

Para o item 21.1.1.1, uma vez que todas as novas fontes de prova eram orais, buscou-se identificar na ata da sessão do júri e nos eventuais termos de instrução, de comparecimento e de audiência se a produção dessa prova havia sido requerida pela acusação, pela defesa ou por ambos. Quando não estava especificado nessas peças, passou-se para a manifestação de cada parte relativa ao art. 422 do CPP¹⁸⁶, momento processual de requerimento de produção de prova antes do plenário.

No item 21.2, para os casos em que houve nova fonte de prova, foram consideradas como novas provas para a condenação aquelas relativas a: materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou elementares do delito, que não estivessem nas provas colhidas na primeira fase do júri. A análise de tais dados foi restrita ao apelante do caso, de forma que foram desconsideradas as informações sobre outros acusados.

Para identificar se as novas provas encontradas (que eram orais) inovavam para a condenação, foi realizada a oitiva integral dos novos depoimentos, quando gravados em meio audiovisual, e a leitura integral dos novos termos de depoimento, quando transcritos. Na maioria dos casos de gravação, os depoimentos foram encontrados no portal e-saj, por meio de link para *download* inserido na lista de movimentações processuais. No entanto, em algumas situações não havia o arquivo no sistema virtual, então foi enviado e-mail e mensagem via aplicativo para cada unidade judiciária, solicitando a disponibilização do material, junto ao desarquivamento dos autos, quando necessário. Após delongados trâmites administrativos, foi providenciada a inserção dos arquivos digitais no e-saj em alguns desses processos. Entretanto, em três casos (065, 094 e 122), as mídias (CD/DVD) de armazenamento dos depoimentos não foram encontradas pelo Poder Judiciário,

¹⁸⁶ Art. 422 do Código de Processo Penal: “Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”

conforme a informação certificada no documento constante no anexo C, o que inviabilizou a análise das provas correspondentes.

Nos 16 processos em que se teve acesso aos novos depoimentos, comparou-se o conteúdo da nova prova com os fundamentos probatórios utilizados na pronúncia. Buscou-se alguma prova inédita para a condenação, dentre estes aspectos: materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou elementares do crime. Em 4 dos 16 casos com nova prova examinada (25%), a pronúncia não especificou a natureza da sua base probatória, então seria inócua a análise do ineditismo da nova prova do plenário em comparação àquela decisão. Portanto, foi realizado o cotejo em face do teor do julgado do TJ/CE, o qual viabilizou a análise, eis que descrevia os elementos informativos e as provas colhidas, respectivamente, no curso do inquérito policial e da primeira fase do procedimento do júri.

Uma vez que muitos casos possuíam mais de uma prova nova, aqueles 16 casos geraram o exame de 26 depoimentos. Foram ouvidas cerca de 4 horas¹⁸⁷ de gravação e foram lidas 2,5 laudas de transcrição dos depoimentos. As declarações gravadas se encontram no anexo D, mediante link de acesso aos arquivos salvos em nuvem, e as transcrições se encontram no anexo B, junto às peças processuais.

Em todos esses casos, detalhou-se a análise da existência de novas provas para a condenação no apêndice C: número do caso (item 1); identificação da(s) nova(s) prova(s) da instrução em plenário (item 2); duração da gravação ou tamanho da transcrição (item 3); conteúdo da prova, se relativa à conduta e personalidade do acusado, ao fato ou a outro aspecto (item 4); e especificação das novas provas encontradas (materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou elementares do delito) ou resposta negativa da busca (item 5).

Se fosse encontrado algum processo com nova prova em plenário, com pronúncia baseada exclusivamente em elementos do inquérito policial (item 20), seria analisado no item 21.2.1 se essas novas provas para a condenação corroboravam elemento informativo que era a base exclusiva da pronúncia, a fim de detectar se a ausência de fundamentação adequada desta decisão teria sido suprida por meio da instrução em plenário. Entretanto, todos os casos tiveram a resposta prejudicada,

¹⁸⁷ Precisamente, foram 3 horas, 59 minutos e 19 segundos, conforme o somatório da duração das gravações, detalhada na terceira coluna da planilha constante no apêndice C.

diante do resultado negativo nos itens referidos.

A busca por novas provas para a condenação se limitou a fontes novas em decorrência do caráter de irrepetibilidade da prova testemunhal, com fulcro nos ensinamentos da psicologia do testemunho¹⁸⁸. Não se desconhece que a repetição, em plenário, da oitiva de pessoas que já depuseram na primeira fase também pode produzir alguma prova inovadora para a condenação, seja por conta da realização de novas perguntas, seja pela elaboração de novas respostas. Entretanto, optou-se por desconsiderar essa possibilidade para fins científicos, considerando que a repetição da oitiva já judicializada não condiz com as regras de observância às capacidades e às limitações da memória humana, de acordo com a psicologia experimental.¹⁸⁹

No item 22, leu-se a íntegra das razões da apelação da defesa para visualizar se foi alegada condenação com base exclusiva nos elementos do inquérito policial. Em caso de resposta positiva, foram analisados a ementa e o inteiro teor da decisão do tribunal. Considerou-se a resposta como negativa nos casos em que havia uma menção retórica ao art. 155 do Código de Processo Penal, sem que se expusesse a violação a tal dispositivo no caso concreto ou mesmo a referência à inexistência de provas para embasar a condenação.

Por outro lado, foi considerada a resposta como positiva nas situações em que a referência ao mencionado dispositivo apareceu como argumento isolado, sem ser o fundamento principal do recurso. Como exemplo, no caso 139, houve apenas uma frase acerca do tema, com a indicação do dispositivo legal acima comentado, no sentido de que as evidências judicializadas não ofereceram substrato suficiente para justificar a acusação. Embora não tenha havido um aprofundamento da matéria, considerou-se que a apelação alegou condenação com base única no inquérito policial.

A análise do item 23, tal qual o 22 e o 24, foi restrita aos aspectos referentes à condenação. Assim, ainda que o tribunal tenha decidido sobre outros pedidos da apelação, apenas foi objeto de estudo a parte que tratava dos fundamentos

¹⁸⁸ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp.1057-1073, 2018, pp. 1064-1065.

¹⁸⁹ *Ibidem*, pp. 1060-1062.

comprobatórios para a condenação em si. Foram excluídas, portanto, as referências às qualificadoras e à dosimetria da pena, por exemplo.

Na verificação do item 23, caso a decisão do tribunal tenha especificado o paradigma probatório de um fundamento para a condenação e não o tenha feito para outro, considerou-se como não especificada a origem da “prova dos autos”. Isto aconteceu na amostra A-02-338, cujo inteiro teor e cuja ementa da decisão indicaram a específica fonte de prova acerca da materialidade, porém não o fizeram quanto à autoria.

Nos itens 23 e 24, analisou-se a ementa e o inteiro teor do julgado do TJ/CE. No que tange à origem das “provas dos autos”, tomadas como paradigma pelo tribunal, na instrução judicial ou no inquérito policial, considerou-se como não especificada quando o TJ/CE se referiu genericamente às provas dos autos ou do processo e quando havia referência específica a algum elemento probatório, no entanto sem qualquer informação da natureza do dado (policial ou judicial), das respectivas folhas processuais ou de qualquer outro aspecto que individualizasse a fonte probatória.

Ainda que houvesse a especificação de uma fonte, a generalização de outra(s) impedia a conclusão pela utilização em conjunto ou isolada de provas ou de elementos informativos. Já quando o tribunal não indicava a natureza do fundamento empregado, mas o detalhava a ponto de ser possível a sua individualização, foi considerada a fonte como especificada. Por exemplo, no caso 010, o TJ/CE não apresentou nenhum dado acerca da origem dos depoimentos testemunhais valorados, porém consignou o nome completo de cada testemunha e transcreveu o teor do depoimento. Ao comparar essas informações com os depoimentos prestados no inquérito policial, verificou-se a divergência de conteúdo e de alguns depoentes, o que viabilizou a conclusão pela origem na instrução judicial.

Nos itens 23.1, 23.2 e 23.2.1, de modo similar ao item 20, não se considerou que o tribunal utilizou os elementos do inquérito policial como paradigma probatório quando se tratava de elemento informativo cautelar, não repetível ou antecipado, tendo em vista as exceções do art. 155 do CPP. Nesses casos, elegeu-se como resposta a “prova da instrução judicial”. Acerca da necessidade de provas da instrução judicial para embasar a condenação, buscou-se uma abordagem direta do tema por

parte do tribunal, com o enfrentamento da matéria probatória, seja na ementa, seja no inteiro teor (relatório, votos ou acórdão).

No item 23.2, considerou-se positiva a resposta nos casos em que havia na ementa alguma especificação da origem do paradigma probatório, ainda que incompleta quanto a todas as naturezas dos fundamentos utilizados. Por exemplo, no caso 136, a decisão do TJ/CE tomou como “prova dos autos” tanto a instrução judicial quanto o inquérito policial, porém apenas constou na ementa a referência ao sumário da culpa (fase judicial). Embora não estivesse completa, foi considerada como expressa na ementa a natureza do paradigma probatório. Já a indicação incompleta quanto às provas para a condenação foi considerada como resposta negativa. Para exemplificar, pode-se citar o caso 144, cuja ementa especificou o paradigma probatório para a materialidade (exame cadavérico), porém não o fez para a autoria (prova testemunhal e confissão do réu).

Assim como no item 20, no 23 não se investigou o conteúdo daquilo que foi indicado como prova dos autos, a fim de não se imiscuir na valoração probatória realizada pelo tribunal.

A dimensão e a complexidade da base de dados permitiriam a formulação de outras categorias de análise¹⁹⁰ que não foram aplicadas, no entanto isso geraria outras perspectivas epistemológicas que fugiriam ao recorte da pesquisa.

3.5 Considerações finais

No desenho da metodologia da pesquisa empírica, a seleção dos métodos de análise a partir das particularidades do universo de estudo e visando à articulação com os objetivos da dissertação possibilitou conduzir a pesquisa ao caminho adequado para responder ao problema.

A análise documental distribuída por meio do exame de amostra representativa e do estudo de caso, além das regressões de causalidade, mostrou-se apta a conferir uma atenção individualizada a cada tipo de documento, de acordo com a sua conexão

¹⁹⁰ Como, por exemplo, as perspectivas de gênero, raça e classe, sob o viés da interseccionalidade (SÁ, Priscilla Placha (Cord.). *Dossiê feminicídio: por que aconteceu com ela?* Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021, p. 9).

com a pergunta da pesquisa.

O método de análise de conteúdo apresentou uma sólida estruturação do percurso metodológico. Atingiu-se o enfoque da pesquisa empírica mediante a definição dos documentos nas decisões colegiadas do TJ/CE, junto a outras decisões, peças e provas dos respectivos processos, nos casos de recurso apelatório contra condenação pelo Conselho de Sentença, sob o fundamento recursal de manifesta contrariedade à prova dos autos.

A formação do *corpus* e a subsequente delimitação dos documentos de análise demonstraram que cada resultado da pesquisa foi administrado de acordo com o seu potencial para a solução do problema, de modo a se aplicar o exame aprofundado àqueles diretamente relacionados às hipóteses.

A partir da justificativa de cada variante a ser aplicada, encontrou-se coesão entre as ferramentas de análise e o objetivo geral.

Embora os métodos empregados e a temática do fluxo do sistema de justiça criminal possuam ampla literatura a seu respeito, verificou-se uma deficiência em pesquisas que questionem a natureza do arcabouço probatório à disposição do juízo por jurados, se exclusivamente inquisitorial ou se judicializado. O refinamento da metodologia em torno da matéria também suscitou que, embora o sistema de justiça criminal apresente diversos obstáculos a pesquisadores, é possível e necessário que se investigue o conteúdo das decisões emanadas do Poder Judiciário.

O grau de confiança outorgado por todo o desenho metodológico apresentado neste capítulo confere a estrutura necessária para que o tratamento dos dados não se disperse do problema de pesquisa e possa atender aos objetivos específicos a que se propõe.

A interpretação dos resultados via elaboração de inferências foi trilhada por meio da categorização das informações no instrumento de coleta de dados, que se mostrou como ferramenta essencial de organização do material apurado e de impulso orientador para a averiguação das hipóteses de pesquisa.

4 ONDE ESTÁ A PROVA DOS AUTOS? EM BUSCA DE INOVAÇÃO PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO APÓS A PRONÚNCIA

Realizadas a extração e a categorização das informações, o estudo seguiu para o tratamento dos dados. Por meio desse procedimento, pretendeu-se descobrir se ocorre instrução em plenário e, caso ocorra, se há a produção de novas provas para a condenação. Conforme explanado anteriormente, considerando a aptidão para interferir em um desfecho condenatório, os seguintes aspectos do delito foram considerados na categoria procurada: materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade e elementares do crime.

Essa investigação teve o escopo de encontrar o momento processual de produção da prova dos autos indicada no art. 593, III, d, do CPP, vale dizer, descobrir se há base probatória para a condenação produzida após a pronúncia. Isso permite medir a influência da valoração probatória realizada na pronúncia para o cumprimento do art. 155 do CPP no júri, na função de controle judicial apto a impedir condenações lastreadas unicamente no inquérito policial (IPL).

Além de identificar os contornos da produção probatória, a exploração dos dados almejou detectar como os atores do sistema de justiça criminal enfrentam a natureza da base probatória para a condenação no júri. Partiu-se do juízo sumariante, por meio da pronúncia, passou-se pela defesa técnica do réu condenado, mediante a apelação, e se chegou ao tribunal de justiça, no julgamento do recurso apelatório. No que tange às partes processuais, uma vez que o tipo de insurgência recursal hábil a atacar o tipo de decisão estudada é a apelação defensiva, não se analisou manifestação da acusação acerca da condenação.

Na técnica de elaboração de inferências sobre os achados, com vistas a discernir o impacto gerado por diversas variantes na produção e no uso do conjunto probatório do júri, foram aplicadas análises comparativas em face de dados suplementares, bem como foi realizado o cruzamento dos dados coletados. Assim, além de descrever os frutos da pesquisa, avança-se em argumentos analíticos.

Alguns cruzamentos de dados foram pensados *a priori*, logo que se criou o instrumento de coleta de informações (apêndice B). No entanto, outras correlações surgiram posteriormente, no decorrer da extração dos dados, quando se verificou que

determinadas respostas costumavam aparecer junto a outras¹⁹¹. Por exemplo, nos poucos casos de menção à natureza do paradigma probatório na ementa do TJ/CE (item 23.2), geralmente a correspondente fonte era a instrução judicial (item 23.1).

Os cálculos foram realizados pela pesquisadora com base no conteúdo reunido no instrumento de coleta de dados (apêndice B). Em algumas categorias, foram utilizadas as ferramentas de classificar e de filtrar existentes no *software* Microsoft Excel. Em outras, que foram majoritárias, o cômputo foi realizado manualmente, por meio de listagens paralelas e de operações matemáticas consistentes em somas, diminuições e regras de três. Em todos os casos, foi empregada uma recontagem manual ao final para testar a exatidão do resultado encontrado.

Os números relativos (em percentual) são apresentados, na maioria das vezes, por aproximação. Quando o são, os percentuais com o primeiro numeral até 5 após a vírgula são arredondados para o último número inteiro. Já quando o primeiro numeral após a vírgula ultrapassa 5, utiliza-se o próximo número completo. Por exemplo, 56,3% são apresentados como 56%, enquanto 71,8% aparecem na dissertação como 72%.

4.1 As novas fontes de prova em plenário e a inexistência de inovação probatória para a condenação

Na investigação acerca das provas na sessão do júri, conforme justificado no tópico 3.4, excluiu-se o interrogatório. Feito isso, 34%¹⁹² dos casos apresentaram instrução em plenário, o que significa o quantitativo de 62 casos. Em 22 dessas sessões (12% dos casos analisados), houve fonte de prova diversa das existentes na primeira fase do júri. Entretanto, também segundo o tópico 3.4, não foi possível ter acesso às mídias das gravações dos depoimentos em plenário em 3 desses casos.

A seguir, é apresentada a exploração detalhada de cada uma das 29 novas fontes de prova dos 19 casos a que se conseguiu acessar, a fim de perquirir se foi

¹⁹¹ Conforme visto, trata-se, respectivamente do método dedutivo e do método indutivo, cuja aplicação conjunta resulta no método de análise misto (KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*. Bogotá, n. 14, pp. 55-73, jul.-dez. 2015, p. 63).

¹⁹² Diante da ausência da ata do júri no caso 009, conforme consta no tópico 3.4, o total de casos com viabilidade de análise da instrução em plenário foi de 185.

produzida nova prova para a condenação, o que, de acordo com os critérios definidos nos tópicos 3.3 e 3.4, relaciona-se a: materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou elementares do crime.

No caso 004, houve a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação, a qual não havia prestado depoimento no sumário da culpa. Esse depoente, conforme relatado na pronúncia, fora indicado na denúncia como a pessoa que estava junto à vítima um dia antes do fato, quando teria ocorrido a ameaça perpetrada pela apelante.

Em depoimento audiovisual, colhido em plenário, a testemunha se identificou como amigo da vítima e informou que nada sabia sobre o crime e sobre o envolvimento da apelante. Portanto, não foi acrescentada nenhuma prova para a condenação.

Três testemunhas arroladas pelo corrêu foram ouvidas no caso 011. A primeira (I) se apresentou como moradora e pedagoga na comunidade onde aconteceu o delito. Respondeu que não sabia quem tinha sido o autor do fato, mas que ouviu rumores apontando os nomes de três coacusados, que não o apelante. A testemunha informou que não ouviu falar sobre o envolvimento do recorrente no delito. Já as testemunhas II e III, pastores na comunidade do ocorrido, nada afirmaram acerca do apelante. Desta feita, não foi apresentada nenhuma prova apta a condenar o recorrente.

No caso 012, a nova testemunha, arrolada pelo apelante, afirmou ser amiga da genitora do acusado e prestou depoimento apenas sobre a personalidade e a conduta social do recorrente, não tendo acrescentado nada sobre o fato apurado, sem nenhuma interferência para a condenação.

No caso 014, existiam duas vítimas. Uma vez que a apelação quanto ao homicídio da primeira vítima não se enquadrava no recorte da pesquisa, pois abordava somente as qualificadoras e uma causa de diminuição de pena, o estudo recaiu apenas sobre o homicídio da segunda vítima. A nova testemunha, arrolada pela acusação, é a genitora da primeira vítima. Apresentou relatos sobre o relacionamento do acusado com sua filha e, acerca da primeira vítima, apenas afirmou que esta passou a se relacionar com a filha da depoente após o término com o apelante. No que se refere ao fato, a testemunha afirmou que não viu o ocorrido e somente narrou

como soube da morte de sua filha. Portanto, não houve o acréscimo de nenhuma prova para a condenação do recorrente quanto ao crime pesquisado.

A nova testemunha do caso 019 apresentou uma prova para a condenação, no que diz respeito à autoria: ouviu comentários na localidade no sentido de que os apelantes tinham sido os autores do crime. No entanto, a informação por ele prestada não foi considerada como uma nova prova, de acordo com os critérios da pesquisa, tendo em vista que na pronúncia já constou que os depoimentos de testemunhas e informantes, colhidos até então, já apresentaram indícios de que os acusados eram os autores do fato. Além disso, a transcrição dos depoimentos do sumário da culpa contida na decisão do TJ/CE aponta relatos detalhados acerca da autoria. Já que a nova testemunha não indicou nenhuma fonte direta dos relatos por ouvir dizer, nem presenciou o ocorrido, não foi acrescentado nada inovador com aptidão para a condenação dos recorrentes.

Nos casos 030, 031 e 032, referentes ao mesmo processo, a nova declarante nada informou sobre o fato, tendo proferido relatos apenas sobre a conduta do apelante do caso 031, que a arrolou.

No caso 085, a vítima, arrolada pela defesa do recorrente, afirmou que não sabia dizer quem tinham sido os autores do fato. A vítima retificou seu depoimento prestado no inquérito policial e esclareceu que policiais foram ao hospital onde o depoente se encontrava internado após o crime e lhe afirmaram que os acusados haviam praticado o delito, o que levou a vítima a repetir essa informação. Diante disso, não foi fornecida pela vítima nenhuma prova para condenar o apelante.

A testemunha I do caso 089 depôs somente a pessoa do acusado e nada soube responder sobre o delito. A testemunha II narrou que mora vizinho ao local do ocorrido, mas que não presenciou o crime e que não sabia as respectivas informações. O testemunho consistiu em relatos sobre a conduta e a personalidade do recorrente. A testemunha III, além de narrar acerca da conduta e da personalidade do apelante, informou acerca do crime que: acusado e vítima estavam brincando e a confusão veio da vítima; ouviu falar que foi o recorrente o autor da facada que matou a vítima; dizem que o acusado estava no bar e a vítima o agrediu com uma faca; a faca era da vítima; os dois não tinham inimizade. Embora esse último testemunho contenha a informação, por ouvir dizer, de que o acusado fora o autor do fato, não se considera como uma

nova prova da autoria para a condenação, tendo em vista que outra testemunha já havia afirmado isso na primeira fase do júri, inclusive com a indicação precisa da fonte dessa informação, consoante o inteiro teor do acórdão. Portanto, nenhuma das novas testemunhas gerou inovação probatória para o decreto condenatório.

Dentre as quatro novas pessoas ouvidas em plenário no caso 111, todas depuseram sobre o fato, porém nenhum apresentou provas novas para a condenação. O declarante I informou que: recebeu um telefonema sobre o acidente; foi até o local do fato e em seguida foi ao hospital; chegou no local após o ocorrido; não viu veículo, nem corpo; na Delegacia, ficou do lado de fora aguardando a família chegar.

A testemunha II narrou que: vinha na estrada, viu o veículo e o reconheceu, então parou e desceu; viu a motocicleta, mas não a vítima já havia sido socorrida; procurou o proprietário do automóvel e soube que ele estava ali próximo; viu o acusado entrando na ambulância e a acompanhou; no hospital, estavam chegando muitas pessoas, e ficou com o acusado; o recorrente estava com muitas escoriações; perguntou ao apelante se ele estava bem e ele disse que não, que estava com muita dor de cabeça; a testemunha IV deu voz de prisão ao acusado e depois houve a condução para a Delegacia, a partir de quando o depoente não mais acompanhou; quando o depoente se locomovia como passageiro de um transporte conduzido pelo recorrente, a sua condução era normal, com cautela; no hospital, o acusado lhe disse que tinha se envolvido em um acidente e que não deu para tirar, sem mais detalhes; não viu o acusado bêbado, ele estava andando normal, mas deu no bafômetro; o apelante estava com hálito típico.

O que a testemunha III informou em torno do fato foi apenas que viu que o recorrente estava machucado. Já a testemunha IV declarou que: foi até o local do fato, onde estava somente a vítima; informaram-lhe por telefone que haviam levado o acusado para o hospital; foi até o hospital e deu voz de prisão ao recorrente; não viu escoriações no apelante; viu a vítima gravemente ferida; o acusado estava com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, devido ao bafo de bebida; ao ser dada a voz de prisão, o recorrente não disse nada e baixou a cabeça; soube que depois foi feito o teste de bafômetro.

Extrai-se dos testemunhos, como possíveis provas para a condenação, o envolvimento do recorrente no acidente de trânsito, sem detalhes da sua conduta, e o

sinal de embriaguez, entretanto se trata de informações que já haviam sido coletadas no *judicium accusationis*, conforme consta na pronúncia.

A nova testemunha do caso 117 prestou depoimento consistente em opinião técnica no sentido da possibilidade de haver disparo involuntário do tipo de arma utilizada no crime.

A vítima do caso 125 foi ouvida na sessão do júri e narrou que o acusado a agrediu próximo a uma ponte, com uma faca; tinha convivido com o recorrente por cerca de 2 anos; na data do fato, estava separada do réu havia cerca de 2 meses, pois não mais o queria; o apelante lhe deu cerca de 7 golpes de faca; o crime aconteceu à noite; o acusado não a puxou para o rio; os dois discutiram em cima da ponte e caíram lá dentro; o réu a agrediu porque não aceitava o fim do relacionamento; estava com uma colega, a qual foi pedir socorro; quando veio o socorro, não estava mais vendo o que aconteceu; ficou 2 dias internada; não teve mais contato com o réu; não sabia que o acusado estava armado; o recorrente começou a golpeá-la em cima da ponte; saiu sozinha do rio, o apelante não estava mais próximo; o apelante tinha outra família e a vítima sabia; mudou-se para São Paulo escondida do réu para evitar contato com ele.

Não obstante o detalhamento dos fatos fornecido pela vítima, as respectivas informações concernentes aos critérios da pesquisa já constavam nos autos por decorrência da fase do sumário da culpa. A pronúncia não especificou a natureza do seu fundamento e o acórdão não fez distinção entre as duas fases da instrução criminal mencionada. Então, foi necessário investigar os atos instrutórios da primeira fase do júri. Por meio dos termos de depoimento das testemunhas, inseridos no anexo B, verifica-se que já existiam provas acerca da prática do fato pelo acusado, mediante golpes de faca, de modo que nenhuma nova prova para a condenação foi acrescentada pela vítima.

Quanto ao caso 143, foram ouvidas duas novas testemunhas em plenário, a primeira arrolada pela acusação e a segunda arrolada pela defesa da apelante. A primeira, testemunha ocular do crime, narrou detalhes novos acerca do fato. Entretanto, não apresentou nenhuma nova prova para a condenação da recorrente, haja vista que não relatou a prática de nenhum ato de coautoria ou de participação por parte desta. Ao contrário, a testemunha informou que, enquanto a vítima e o

coacusado estavam em luta corporal no quarto onde o depoente dormia (já que caíram por cima deste, acordando-o), a recorrente estava na sala da casa. A presença da apelante no momento do fato já havia sido apurada no sumário da culpa, tendo sido confirmada pela própria acusada em seu interrogatório, nos termos da pronúncia.

A testemunha I também afirmou que não viu quando os acusados chegaram até a casa da vítima. Acerca da informação relatada por uma testemunha não ocular, conforme transcrito na pronúncia, no sentido de que a apelante teria atraído a vítima para fora de sua residência pedindo-lhe água, a testemunha presencial respondeu que não viu e que não sabia se isso ocorreu. Respondeu apenas que acredita que a vítima tenha aberto a porta, senão teria sido morta na rede onde estava dormindo, na sala. No que tange à suposta abertura da porta pela vítima, além de a testemunha ocular não ter visto ou imputado à apelante a conduta de atrair a vítima para tanto, este ato foi utilizado em plenário na configuração da qualificadora da dissimulação, conforme a redação do quarto quesito. Uma vez que as qualificadoras não foram inseridas no estudo da condenação pelo recorte da pesquisa, não resta nenhuma prova nova fornecida pela testemunha. Já a testemunha II nada informou sobre o fato, de modo que a nova instrução não acrescentou provas condenatórias.

No caso 155, a testemunha, arrolada pelo Ministério Público, afirmou nada saber sobre o crime ou sobre o apelante. A testemunha negou que tenha mandado matar a vítima. Na acareação entre este depoente e o recorrente, requerida pela acusação em plenário, ambos negaram a autoria delitiva e o apelante reiterou que o mandante do crime era a testemunha. Ante a ausência de novas informações sobre a autoria e a negativa apresentada pelos acareados, conclui-se que não se alcançou nenhuma nova prova para a condenação do recorrente.

Já no caso 156, que diz respeito aos mesmos autos do 155, também inexistem novas provas para a condenação a partir da instrução em plenário, haja vista que a oitiva da testemunha e a acareação limitaram-se à autoria imputada ao apelante do processo 155, consistente na posição de mentor intelectual e mandante do crime. Por outro lado, a autoria apontada para o apelante do processo 156 refere-se à posição de executor do delito, conforme descrito na pronúncia.

A defesa do apelante arrolou dois peritos no caso 163. O primeiro informou que não foi feita a avaliação de vozes por falta de técnicos competentes e o segundo

esclareceu que o número existente no laudo é o número do IMEI do aparelho celular, e não o número do telefone, que é associado ao chip; bem como afirmou que foi feita a perícia no telefone e no chip. Como se verificou, os dois depoimentos apresentaram pequenos esclarecimentos sobre a perícia da interceptação telefônica realizada nos autos, registrada na pronúncia, porém não forneceram nenhuma prova nova relacionada à condenação do apelante.

No caso 179, a testemunha, arrolada pela defesa do primeiro apelante, respondeu que não presenciou o delito e que nada ouviu falar sobre o crime ou sua autoria. Consta-se, portanto, a ausência de qualquer prova nova referente à condenação dos recorrentes.

A declarante ouvida no caso 177, esposa do apelante e arrolada pela defesa, informou que: presenciou o delito, o qual ocorreu no comércio que possui com seu cônjuge na residência do casal; a vítima chegou, pegou cachaça e, ao pedir a conta, considerou-a muito alta e começou a falar alto e destratar a declarante; o réu, que estava deitado, chegou ao comércio e, para defender sua esposa, começou a discutir verbalmente com a vítima, a qual xingou a declarante e asseverou que ela estava lhe roubando; a vítima chegou a dizer que não ia pagar a conta, tendo o acusado dito que esta pagava se quisesse, contanto que saísse do comércio do casal; então, o apelante pegou a arma de fogo que havia dentro do comércio e proferiu um disparo contra a cabeça da vítima, momento em que a declarante saiu correndo para a casa do seu genitor, que fica próxima ao local do fato.

Uma vez que a pronúncia do caso 177 não apresenta o relato dos fatos, passou-se a comparar o depoimento da declarante com a prova oral colhida na primeira fase do júri. Considerando que nenhuma das testemunhas ouvidas no sumário da culpa presenciou o crime, utilizaram-se como parâmetro as declarações da vítima. Verifica-se que a única divergência entre os dois depoimentos é que, diversamente da vítima, a declarante afirmou que a vítima discutiu verbalmente com a depoente e com o apelante e que este foi o motivo do disparo de arma de fogo. Conforme a metodologia adotada, na análise da condenação, por si só, não estão inseridas as circunstâncias do crime (discussão prévia), nem o seu motivo. Assim, conclui-se que as provas para a condenação do apelante que foram fornecidas pela declarante já se encontravam nas provas produzidas na primeira fase do júri, motivo

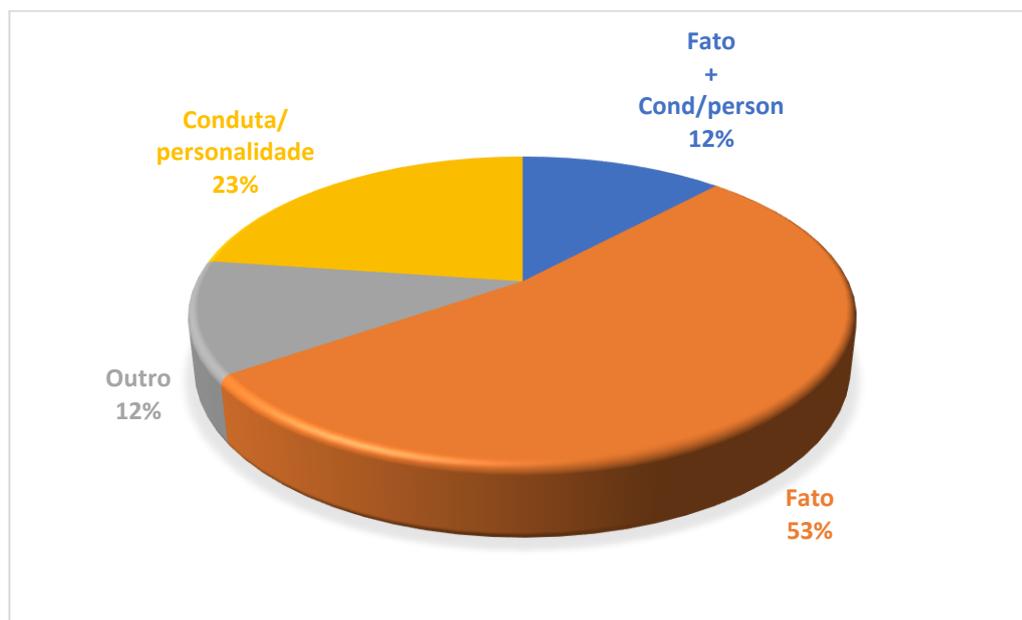
pelo qual a instrução em plenário não apresentou novas provas de acordo com os critérios da pesquisa.

Dos 19 casos com nova fonte de prova em plenário examinada, 6 (casos 004, 014, 125, 143¹⁹³, 155 e 156), o que corresponde a 37,5%, tiveram o pedido de produção probatória realizado pela acusação, enquanto os demais foram efetuados pela defesa do apelante ou de um corréu. Entretanto, independente da parte da qual adveio a iniciativa probatória, em nenhum dos casos houve nova prova para a condenação, conforme apurado acima e estruturado no apêndice C. Mesmo quando se tratava de oitiva da própria vítima (casos 085 e 125) ou de testemunha ocular do delito (caso 143, testemunha I), não se produziu nenhum elemento probatório novo. Os casos 155 e 156, correspondentes ao mesmo processo, ainda tiveram uma acareação entre a nova testemunha e um dos acusados (o apelante do primeiro caso), porém o resultado também foi negativo quanto à colheita de novas provas para a condenação.

Dentre os depoimentos analisados, 65% tiveram o fato em seu conteúdo (53% como matéria exclusiva da oitiva e 12% em conjunto com a conduta ou a personalidade do acusado). No entanto, a maioria dos depoentes que responderam a perguntas sobre o fato informaram que não sabiam detalhar o ocorrido. Os poucos que apresentaram relatos específicos sobre o crime, como a vítima do caso 125, não ofereceram nenhuma nova prova para a condenação, tendo em vista que, em todos, tratava-se de informações já colhidas judicialmente na primeira fase do procedimento do júri. Segue gráfico ilustrativo a esse respeito:

¹⁹³ No caso 143, as novas testemunhas ouvidas em plenário foram arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa do apelante e pela defesa de corréu.

Gráfico 1 – Conteúdo das Novas Provas em Plenário



Fonte: a autora.

De acordo com o que se averiguou, não foram alcançadas novas provas para a condenação nem diante dos indicadores de produção probatória requerida pela acusação ou de conteúdo do depoimento relativo ao fato.

O achado confirma a hipótese III, eis que se atesta que, no tribunal do júri do Ceará, raramente acontece instrução no plenário (34% dos casos) e que esta, quando ocorre, não apresenta inovações para a condenação em relação às provas colhidas na primeira fase do procedimento (nenhum caso). Além da validação, essa percepção permite aferir que as provas que chegam a ser produzidas na sessão do júri se prestam mais a uma estratégia retórica da parte em sua performance¹⁹⁴ perante os jurados, do que a um efeito probatório.

4.2 Da pronúncia ao julgamento da apelação: como o sistema de justiça criminal cearense lida com a natureza da base probatória à luz do contraditório

Considerando que, segundo o que se apreendeu no capítulo 2, a decisão do Conselho de Sentença é suscetível a violar o art. 155 do CPP caso um processo alcance a sessão do júri tendo como única base probatória o inquérito policial, o que

¹⁹⁴ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do tribunal do júri: ritual lúdico e teatralizado*. f. Doutorado em Antropologia Social. São Paulo: Universidade de São Paulo, 284p., 2002, p. 47.

afronta a garantia fundamental do contraditório e torna o veredicto eivado de falibilidade, é importante assimilar como a natureza da base probatória para a condenação no júri é manejada ao longo do procedimento bifásico.

No trajeto condenatório, a primeira valoração probatória judicial após a instrução da primeira fase do júri ocorre na pronúncia.

Conforme explicitado no tópico 3.1, acerca da escolha do material de exame, o recorte temporal da pesquisa levou em consideração a data de julgamento da apelação, tendo como termo inicial o primeiro dia de vigência da nova redação do art. 155 do CPP: 09/08/2008. Uma vez que existe um considerável lapso temporal entre a pronúncia e a decisão que julga o recurso apelatório contra a condenação pelo júri, algumas das pronúncias coletadas inevitavelmente foram proferidas antes da entrada em vigor da alteração legislativa.

Portanto, na presente fase de tratamento de dados, é necessária uma limpeza da base de dados para destacar essas decisões e as excluir da análise acerca da natureza da base probatória, já que não se sujeitam ao regramento do dispositivo legal que é objeto de estudo. Não obstante, continua a pertinência de cada um desses casos em relação à presente dissertação, tendo em vista que, consoante o já mencionado art. 2º do CPP, a lei processual penal aplica-se imediatamente aos atos que a sucedem no tempo, ainda que em processos em curso. Diante de tais considerações, 41 pronúncias foram eliminadas da avaliação que segue.

Dentre as demais, que totalizam 145, foram proferidas 37 sem qualquer especificação da natureza da fonte probatória, o que equivale a 25%. Trata-se da resposta “c” ao item 20. Conforme já desenvolvido, diante do marco legal implementado pelo novo teor do art. 155 do CPP, o ordenamento jurídico expressamente passou a vedar decisão judicial fundamentada exclusivamente no inquérito policial. Não obstante alguns anos de resistência¹⁹⁵ à mudança de posicionamento, a jurisprudência dos tribunais superiores passou a entender que a

¹⁹⁵ Para ilustrar o entendimento anterior, no sentido de que seria admissível pronúncia com base exclusiva no inquérito policial: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 150.007/SP*, relator: ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe de 04/10/2017. *AgRg no AREsp n. 1.256.930/RS*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018, DJe de 23/05/2018.

pronúncia deve obedecer ao referido dispositivo legal¹⁹⁶. Embora a fundamentação desse ato decisório seja limitada, de modo a evitar excesso de linguagem e não invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença¹⁹⁷, a pronúncia deve indicar elementos concretos que justifiquem a tomada de decisão do magistrado, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação¹⁹⁸ (art. 93, IX, da Constituição Federal¹⁹⁹). Considerando que deve haver provas da instrução judicial que fundamentem o encaminhamento do acusado à sessão do júri, a ausência de indicação mínima da natureza do arcabouço probatório que moveu a tomada de decisão impede que se inspecione o cumprimento do mandamento legal.

Das 108 pronúncias com fundamentação probatória expressa sob a vigência do novo art. 155 do CPP, apenas 3 tomaram por base exclusivamente elementos do inquérito policial (casos 026, 080 e 085), em um percentual de 3%. Apesar do baixo quantitativo, essas decisões apresentam elevado valor qualitativo para a interpretação dos achados da pesquisa, conforme se atesta adiante.

Seguindo-se a trajetória de cada um desses casos, verifica-se que nenhuma das partes se insurgiu contra esse uso inadequado dos elementos informativos, manejando recurso em sentido estrito (RESE) contra a pronúncia. Significa que, em 100% desses processos, não houve a interposição do RESE pelo motivo sob análise (item 20.1).

A recorribilidade das decisões existe para viabilizar, por meio do duplo grau de

¹⁹⁶ O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando ilegal pronúncia lastreada apenas em elementos informativos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 180144*, relator: ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em sessão virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020, Dje de 22/10/2020. Julgados representativos da mudança de posicionamento no Superior Tribunal de Justiça, o que permanece até a data de conclusão dessa pesquisa: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 589.270/GO*, relator: ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 22/03/2021. *AgRg no HC n. 703.960/RS*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

¹⁹⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 222.

¹⁹⁸ Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG*, relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 08/08/2022.

¹⁹⁹ Art. 93, IX, da Constituição Federal: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

jurisdição, a retificação de posicionamentos equivocados²⁰⁰. Embora o juízo sumariante tenha inobservado o art. 155 do CPP, também houve contribuição das partes, por omissão, para que esses processos seguissem inadequadamente a plenário.

Na sessão de julgamento do caso 026, não ocorreu instrução, além do interrogatório (item 21). Desta feita, pode-se concluir que o arcabouço probatório existente para a prolação da pronúncia foi o mesmo levado à formação do convencimento dos jurados. Uma vez que a pronúncia foi proporcionada exclusivamente pelo inquérito policial, infere-se que a subsequente condenação pelo Conselho de Sentença também foi assentada unicamente em elementos informativos.

Em seguimento ao trâmite processual, mais uma vez a defesa foi omissa, não tendo alegado na apelação que o recorrente fora condenado com base exclusiva no inquérito policial (item 22). No fechamento da instância ordinária, o tribunal de justiça manteve a lacuna dos demais atores sobre o tema e sequer especificou a fonte da prova dos autos para julgar o recurso, negando-lhe provimento por unanimidade (itens 23, 24, 17 e 18, respectivamente).

No caso 080, houve instrução na sessão do júri, porém sem novas fontes de prova. Na apelação, a defesa levantou a ocorrência de condenação pautada somente em elementos informativos. Chegando ao segundo grau, uma leitura superficial dos dados poderia conduzir à conclusão de que esse caso contraria a hipótese primária, tendo em vista que, em uma suposta ruptura à inadequação da pronúncia sem posterior instrução, o TJ/CE afirmou que havia fundamento para a condenação tanto no inquérito policial, quanto na instrução judicial. Inclusive, houve destaque na ementa acerca do respaldo na instrução criminal.

No entanto, a avaliação criteriosa dos dados e a interpretação do seu conteúdo resultam no oposto: a confirmação da hipótese. O tribunal abordou a necessidade de haver provas da instrução judicial para embasar a condenação e, conforme consta no apêndice B, afirmou o que segue²⁰¹:

²⁰⁰ “É o direito que possui a parte, na relação processual, de se insurgir contra as decisões judiciais, requerendo a sua revisão, total ou parcial, em instância superior” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1373).

²⁰¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação n. 0004871-39.2013.8.06.0143*. Apelante: Reginaldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relatora: Maria Edna Martins.

Inobstante não se admita a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, os jurados podem deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo, exatamente como ocorreu no caso concreto, em que o depoimento extrajudicial do falecido comparsa do acusado foi lido em plenário.

O tribunal afirmou que a vedação do art. 155 do CPP é superada quando os elementos informativos são repetidos em juízo, enquadrando como tal a leitura de depoimento extrajudicial em plenário. Embora a pesquisadora não adentre no exame dos fatos e provas, o que demandaria uma análise subjetiva e fugiria do critério científico, a metodologia aplicada permite que seja aferida a adequação da interpretação jurídica conferida ao dispositivo legal em estudo, de acordo com o referencial teórico.

A mera leitura de um depoimento na sessão do júri, nos debates orais empreendidos pelas partes, não judicializa a evidência, que continua sendo apenas um elemento informativo, cujo conteúdo não pode ser considerado verdadeiro²⁰². Nesse contexto, sequer é possível se falar em contraditório diferido, pois não se trata de elemento cautelar, irrepetível ou antecipado, bem como o depoente não estava presente no plenário para ser objeto do dialético direito ao confronto em relação ao seu testemunho²⁰³, sendo já falecido no caso sob análise. Inclusive, conforme dispõe o art. 225 do Código de Processo Penal, nas situações em que haja o receio de falecimento de testemunha, por doença ou por idade avançada, admite-se a produção antecipada da prova. Portanto, se não foi tomado judicialmente o depoimento da testemunha em tempo hábil, não foi produzida a prova testemunhal.

Desta feita, o caso 080, assim como o 026, perpetuou o fundamento exclusivo no inquérito policial, validando-se a hipótese primária.

No caso 085, houve instrução em plenário com nova fonte de prova. Foi ouvida a vítima, pessoa que, pela natureza da sua participação no evento, poderia oferecer mais detalhes sobre o crime. Ainda assim, não foram coletados novas provas para a

Fortaleza, 9 de julho de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3234256&cdForo=0>. Acesso em: 10 dez. 2022.

²⁰² KHALED JÚNIOR, Salah H. *A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 363.

²⁰³ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.717.

condenação, mantendo-se o arcabouço probatório com o mesmo perfil que sobressaiu da pronúncia. A apelação defensiva não impugnou essa circunstância e o tribunal, ao entender que a decisão do Conselho de Sentença não fora manifestamente contrária à prova dos autos, indicou exclusivamente o inquérito policial como prova dos autos. Em evidência à falta de cautela da corte com o tema, o fundamento probatório foi referido na ementa apenas como “arcabouço probatório” e como “provas colacionadas”, sem qualquer especificação da sua natureza.

Aferido o trajeto dos casos, depreende-se que todas as três pronúncias que se embasaram unicamente nos elementos informativos resultaram em condenações pelo Conselho de Sentença que não apresentaram respaldo na instrução judicial. Essa constatação ratifica o primeiro achado, relativo à ausência de novas provas para a condenação por meio da instrução em plenário (hipótese III) e pavimenta o caminho de validação da hipótese primária.

Dando continuidade à interpretação dos dados coletados, chega-se aos recursos. Dentre as 185 apelações a cujo conteúdo se teve acesso, 17 alegaram que a condenação pelos jurados fora embasada unicamente no inquérito policial, o que representa 9% desse universo.

Desses 17 recursos, apenas 1 foi provido (caso 062), o que equivale a 6%²⁰⁴. Somente 2 tiveram a pronúncia ou a decisão do TJ/CE embasada unicamente em elementos informativos (12%). Em 7 desses casos, ou seja, em 41%, a pronúncia não especificou sua fonte probatória, dentre os quais houve 1 em que o tribunal também não o fez. Nos 7 restantes, isto é, em outros 41%, o ato decisório do juízo sumariante e o julgado do segundo grau tiveram provas da instrução judicial na sua fundamentação.

Caso se excluam da análise os casos que não permitem uma incursão acerca

²⁰⁴ Não obstante as diferenças nas variantes, o percentual ainda pode ser considerado razoável quando comparado ao resultado ínfimo de 1% dentre 92 apelações defensivas com base no mesmo art. 593, III, d, do CPP que foi provido no TJ/RJ. Trata-se de pesquisa realizada no III Tribunal do Júri e no IV Tribunal do Júri da comarca do Rio de Janeiro/RJ em face dos processos que retornaram do TJ/RJ para a primeira instância com recursos julgados de 2010 até a data da coleta (não informada) (SAMPAIO, Denis; DAMOUS, Igor. Análise quantitativa e qualitativa da apelação fundada na decisão manifestamente contrária à prova dos autos: a identificação empírica da ausência de isonomia processual entre acusação e defesa. In: PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Renata Tavares da; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares (Org.). *O tribunal do júri e a Defensoria Pública*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 179).

das fontes probatórias, diante da ausência de especificação, o total de apelações passa de 17 para 10 e os percentuais passam de 6%, 12% e 41% para, respectivamente, 10%, 20% e 70%.

Uma vez que a pesquisadora não se imiscuiu no mérito da valoração probatória, infere-se desses dados que, nos casos com a análise viabilizada, 70% das apelações sobre a temática em estudo não possuíam respaldo nas decisões judiciais dos autos no que se refere à alegação de condenação lastreada somente no IPL, pois tais decisões se fundamentaram em provas da instrução processual. Justifica-se que, nesse momento, considera-se relevante a comparação com a pronúncia baseada unicamente no inquérito policial, independente da análise da instrução em plenário, porque, conforme foi explanado no tópico 4.1, nenhum caso apresentou novas provas para a condenação por meio das novas fontes de prova da sessão do júri. Assim sendo, o conjunto probatório acerca da condenação foi o mesmo na primeira e na segunda fases do procedimento, de modo que aquilo que embasa a pronúncia é o mesmo que poderá fundamentar a condenação. A seguir, a estruturação da correlação examinada:

Tabela 4 – Correlação de Apelações com Pronúncias e Acórdãos

PRONÚNCIA COM BASE EXCLUSIVA NO IPL?	CASO COM APELAÇÃO ALEGANDO CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA NO IPL	ACÓRDÃO COM BASE EXCLUSIVA NO IPL?
X	008	X
X	011	✓
X	012	X
⊖	017	X
X	021	X
⊖	038	X
⊖	039	X
⊖	041	X
X	042	X

⊖	043	⊖
✓	080	✗
✗	089	✗
✗	109	✗
⊖	115	✗
✗	130	✗
⊖	139	✗

LEGENDA: ✓ = sim ✗ = não ⊖ = não especificou.

Fonte: A autora.

No sentido inverso de análise, partindo-se das pronúncias e dos acórdãos que se embasaram unicamente em elementos informativos (casos 026, 080 e 085 e casos 011, 056, 085 e 145, respectivamente), constata-se que as únicas 2 apelações (uma em cada circunstância) que afirmaram ter havido condenação lastreada somente no inquérito policial (casos 080 e 011, respectivamente) correspondem a 29% desse total. Portanto, o recurso defensivo levantou o tema em estudo em menos de um terço dos casos em que se evidencia a sua possibilidade de incidência.

As inferências sobre as apelações colhidas na pesquisa demonstram omissões e incongruências com o caso correspondente. Desse panorama se extrai que existe uma defasagem na defesa técnica acerca da utilização exclusiva do inquérito policial nas condenações do júri, o que demanda um aperfeiçoamento e uma atuação estrategicamente voltada a essa temática.

Por fim, chegando ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, surpreende que ainda há julgados em que a corte não especifica a fonte probatória²⁰⁵ do que foi considerado como prova dos autos para o julgamento da apelação prevista no art. 593, III, d, do CPP. Consoante descrito no percurso metodológico, as decisões mais antigas encontradas datam de 2015, quando já haviam se passado mais de 6 anos do início da vigência da nova redação do art. 155 do CPP. Embora correspondente ao baixo percentual de 14%, não é de se desconsiderar que são 26 casos com uma

²⁰⁵ Cuida-se da resposta “b” ao item 23.

valoração probatória insuficiente por parte do tribunal. Não se verificou um padrão nesses julgados, eis que estão espalhados em datas variadas e foram proferidos por relatores e órgãos diversos. A 1ª Câmara Criminal reuniu 42% dessas decisões, enquanto 27% ocorreram na 2ª Câmara e 31%, na 3ª Câmara.

Das 160 decisões do TJ/CE que especificaram o paradigma probatório, apenas 2,5% (número absoluto de 4) utilizaram somente elemento informativo do inquérito policial como tal. Ao assim proceder, em nenhum caso o tribunal abordou a necessidade de haver provas da instrução judicial para embasar a condenação. Omito quanto a essa temática que rege a valoração probatória, em todos os 4 processos a corte negou provimento à apelação e manteve a condenação tal qual fora proferida pelo Conselho de Sentença. Esse achado ratifica a importância do enfrentamento do tema. Uma vez confrontado com a necessidade de provas da instrução judicial, o julgador fica coibido a não apresentar os elementos informativos como os únicos fundamentos da decisão, diante da violação legal.

Nem mesmo quando o tribunal reconheceu a manifesta contrariedade à prova dos autos (casos 022 e 062), tomando como fundamento a instrução judicial, houve a abordagem direta do teor do art. 155 do CPP. Inclusive, uma dessas apelações, a do caso 062, havia asseverado em suas razões que a condenação fora lastreada exclusivamente no inquérito policial. Dos 9 casos em que o TJ/CE enfrentou a questão²⁰⁶, em 7 houve a provocação pela apelação a esse respeito (78%). Ocorre que, devolvida ao tribunal a análise da base probatória, por força do art. 593, III, d, do CPP, incumbe a tal órgão julgador, em observância ao art. 155 do CPP, abordar a necessidade de haver provas da instrução judicial para embasar a condenação, independente de levantamento do tema por parte do recorrente.

Trata-se de decorrência lógica do efeito devolutivo da apelação. Embora esse recurso seja de fundamentação vinculada às hipóteses do art. 593, III, do CPP, o efeito devolutivo é amplo²⁰⁷ dentro do espectro do respectivo fundamento²⁰⁸. Dessa forma,

²⁰⁶ Dentre esses, mais da metade foram julgados pela 1ª Câmara Criminal (56%), enquanto os demais órgãos julgadores apreciaram, cada um, 22% dos casos.

²⁰⁷ “Vimos que o efeito devolutivo da apelação é, como regra, o mais amplo possível, desde que assim demarcado no recurso: *tantum devolutum quantum appellatum*. No entanto, como a apelação pode ser interposta até mesmo por termo nos autos, bastará a manifestação da vontade de recorrer para que a devolução da matéria seja completa.” (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1184).

²⁰⁸ Súmula 713 do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos

uma vez interposta apelação fundamentada em manifesta contrariedade do veredicto à prova dos autos, a matéria probatória é devolvida ao conhecimento do tribunal, em que está incluída a vedação de embasamento exclusivo em elementos informativos.

Outro indicativo de que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não confere a devida relevância ao tema em estudo é que em apenas 19% dos julgados constou na ementa a natureza do paradigma probatório. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, na ementa devem constar as questões fundamentais do acórdão²⁰⁹. Uma vez que o tribunal não especificou a fonte probatória adotada no exame do que seja a “prova dos autos” em 81% dos casos, evidencia-se que o TJ/CE costuma tratar essa matéria como supérflua. Nessas situações, os seguintes termos foram identificados na ementa como referência ao paradigma probatório: “provas coligidas no processo”, “suporte/conjunto/acervo/arcabouço probatório”, “comprovado nos autos”, “elementos constantes nos autos”, “elementos de convicção”, “suporte fático-probatório”. Foi encontrada, ainda, a simples alusão à “prova dos autos”. Também foi corriqueira a menção a formas e a meios de prova²¹⁰, sem, contudo, distinguir a origem da evidência: “prova testemunhal”, “testemunhos”, “prova oral coligida”. Conforme se constata, ressalvadas poucas exceções, a corte não dispensa importância à matéria e se refere à fonte probatória de modo atécnico e por meio de termos genéricos, que não individualizam se o tribunal está se lastreando no inquérito policial ou na instrução judicial.

O caso 170 é emblemático acerca do descaso do tribunal em atribuir o necessário realce ao tema. O inteiro teor do acórdão mostrou-se como um dos que mais esmiuçou os elementos probatórios. Houve a transcrição de diversos depoimentos, com a precisa informação da sua natureza (se inquisitorial ou judicial) e da sua localização nos autos. Junto às transcrições, foi apresentada a interpretação de qual informação para a condenação poderia ser extraída daquela fonte, além do destaque dos trechos mais relevantes de cada oitiva. Também houve a interligação com a prova pericial e com a tese da defesa, por meio dos interrogatórios do réu. Não

fundamentos da sua interposição”.

²⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diretrizes para a elaboração de ementas*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 17.

²¹⁰ Forma da prova é a “maneira pela qual a prova se apresenta em juízo, a prova pode ser documental, material ou testemunhal” e meios de prova “são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de processo penal comentado*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, pp. 465-466).

obstante, a ementa não espelhou a precisão técnica da valoração probatória realizada na decisão.

Além disso, ao invés de se atentar sobre a questão da natureza probatória, ao rechaçar as apelações acerca de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal utiliza bastante o argumento de que a admissão, pelos jurados, de uma das teses apresentadas em plenário, em detrimento de outras, não configura contrariedade à prova dos autos. Assim, o TJ/CE reduz o debate à simples escolha de teses e não enfrenta qual a fonte probatória existente. No mesmo sentido desviante, o argumento da soberania dos veredictos aparece constantemente, sob o respaldo da Súmula nº 6 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: "As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos".²¹¹

Por outro lado, um caso de atuação exemplar do TJ/CE é o 008. Provocado acerca da matéria pela apelação, que alegou que a condenação havia sido lastreada exclusivamente no inquérito policial, o tribunal constou essa insurgência defensiva no inteiro teor e na ementa da decisão, conferindo-lhe destaque. Na fundamentação do julgado, a corte se baseou em provas da instrução judicial para negar provimento à apelação e realçou essa motivação constando a natureza da base probatória na ementa. Além disso, o TJ/CE abordou diretamente o debate acerca do fundamento probatório da condenação.

Com a ampla discussão do tema, o caso se reveste de transparência, segurança jurídica e verificabilidade, de modo que o tribunal cumpre o seu papel de instância de revisão da valoração probatória. É desolador, contudo, que esse tenha sido o único caso, dentre os 186, que apresentou esse padrão.

Não obstante a relevância dos dois primeiros indicadores analisados para se vislumbrar a inadequação das 4 decisões do TJ/CE embasadas somente no inquérito policial, o cruzamento desses dados com outras variantes revela outra vertente da impropriedade dos julgados. Em um contraponto com o manejo da base probatória

²¹¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Súmula n. 6*. As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos. Fortaleza, CE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2000. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/revisao-das-sumulas-atualizacao-em-junho-2020.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

realizado na pronúncia e na apelação, verifica-se que a metade desses casos apresenta especial gravidade por parte do tribunal: casos 011 e 085. No primeiro, o recurso apelatório havia alegado que a condenação fora lastreada unicamente no inquérito policial. No segundo, a pronúncia já havia sido embasada somente nos elementos informativos. Esse histórico processual acentua o dever da corte de observar o art. 155 do CPP e, por consequência, agrava o seu descumprimento. Veja-se tabela que associa tais indicadores:

Tabela 5 – Correlação de Acórdãos com Pronúncias e Apelações

PRONÚNCIA COM BASE EXCLUSIVA NO IPL?	APELAÇÃO ALEGOU CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA NO IPL?	CASO COM ACÓRDÃO COM BASE EXCLUSIVA NO IPL
✘	✔	011
✘	✘	056
✔	✘	085
✘	✘	145

LEGENDA: ✔ = sim; ✘ = não.

Fonte: A autora.

Dentre as decisões lastreadas exclusivamente nos elementos informativos, 3 foram proferidas pela 2ª Câmara Criminal e 1, pela 3ª Câmara Criminal. Embora a 2ª Câmara detenha a maioria dos julgados que tomaram esse caminho, considera-se temerosa uma conclusão que impute a esse colegiado um perfil atrelado a tal tipo de decisão. Em um cruzamento de dados, constata-se que os desembargadores relatores são diversos e que há intervalos de 1 ano e de 5 meses entre cada julgado²¹². Esse panorama é um indicativo de que pode ter havido mudança na composição da 2ª Câmara, de modo que não se pode traçar um retrato do colegiado a partir desses indicadores sem homogeneidade. Além disso, essas 3 decisões representam apenas 4% do total de 74 julgados examinados do colegiado, alcançando somente 4,5% se comparadas com a parcela de 67 que especificou o paradigma probatório.

²¹² Conforme as respectivas respostas ao item 8, os relatores foram: Francisco Jaime Medeiros Neto, Antonio Pádua Silva e Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos. De acordo com o item 15, as datas de julgamento pelo tribunal foram, respectivamente: 20/10/2020, 30/10/2019 e 22/05/2019.

Outro achado do estudo dos acórdãos ratifica a importância da adequação da valoração probatória realizada na pronúncia, em reforço à hipótese primária. No caso 177, a ementa do TJ/CE se referiu à pronúncia como paradigma para aferir que o julgamento pelos jurados não fora contrário às provas dos autos, sem qualquer individualização das provas valoradas. Não obstante a indevida omissão da corte²¹³, esse caso ressalta que, uma vez que a pronúncia é a decisão judicial de avaliação das provas pelo juízo dotado de imediatidade, o tribunal pode conferir fiabilidade à sua valoração probatória e por ela ser sugestionado. Essa constatação se apresenta como mais uma carga para a necessidade de conformidade da pronúncia.

Após a limpeza dos dados e as interpretações setorizadas, verifica-se que, do total de 268 decisões analisadas (incluindo pronúncias e acórdãos), somente 7 foram baseadas exclusivamente no inquérito policial, o que corresponde a 3% desse universo²¹⁴. Quando acrescentamos as 63 que não especificaram a natureza da fonte probatória, alcança-se um percentual de 21%²¹⁵ das decisões fora dos padrões definidos, direta ou indiretamente, pelo art. 155 do CPP. Consideradas as limitações da pesquisa para a aferição da conformidade das decisões que afirmaram ter o fundamento na instrução judicial, a taxa encontrada mostra-se significativa, de modo que se pode inferir do resultado que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não aplica plenamente os ditames da valoração probatória.

4.3 A dilação do trâmite processual e a judicialização dos elementos informativos: análise à luz do programa Tempo de Justiça

No estudo do fluxo da justiça criminal, há trabalhos que recaem sobre a capacidade do sistema de processar e aplicar a punição a todos os delitos catalogados pelo aparato estatal (efetividade) e sobre a capacidade de conter as taxas de práticas criminosas (eficiência)²¹⁶. Verifica-se que o tempo de tramitação processual interfere

²¹³ A conduta configura a fundamentação *per relationem*, que é considerada violadora do dever de fundamentar as decisões (PEREIRA, Fernanda Olsieski; CUNHA, Guilherme Antunes da; FAYET, Paulo. Aplicação do art. 489, §1º, do CPC, ao processo penal, fundamentação *per relationem* e o posicionamento dos tribunais. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, pp. 361-382, set.-dez. 2021, p. 377).

²¹⁴ São 3 e 4 decisões, respectivamente, do total respectivo de 108 e de 160.

²¹⁵ Foram acrescentadas, respectivamente, 37 e 26 decisões, passando aos totais respectivos de 145 e de 186.

²¹⁶ COSTA, Arthur Trindade Maranhão. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto

no alcance e na qualidade da elucidação dos crimes²¹⁷, de modo que impacta, conseqüentemente, na prevenção e na repressão à criminalidade.

Pesquisas sobre o teor de decisões judiciais criminais, comum nos Estados Unidos em 1960 e 1970, tinham o enfoque na investigação de interferências extralegais na formação do convencimento do julgador²¹⁸. Entretanto, a técnica do fluxo do sistema de justiça criminal ainda é pouco aplicada em relação às premissas decisórias²¹⁹. Nas fontes exploradas pela presente pesquisa no que tange ao conteúdo decisório criminal e à produção probatória²²⁰, não se encontraram análises

Alegre, v. 15, n. 1, pp. 11-26, jan.-mar. 2015, pp. 13-14.

²¹⁷ MACHADO, Bruno Amaral; ZACKESKI, Cristina; RAUPP, Rene Mallet. Tempos da investigação: o transcurso do inquérito policial no sistema de Justiça Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 24, v. 124, pp. 143-181, out. 2016, pp. 174-176.

²¹⁸ MACHADO, Bruno Amaral; OLIVEIRA, Marcus Vinicius Berno Nunes de. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. *Revista Direito & Práxis*, v. 9, n. 2, pp. 781-809, 2018, p. 783.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 788.

²²⁰ Além das referenciadas ao longo da dissertação, também foram vasculhadas em busca de subsídio as seguintes fontes: AZEREDO, Felipe Francisco Peixoto; XAVIER, José Roberto Franco. O discurso judicial sobre o tráfico e uso de drogas: uma análise das sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 6, n. 3, pp. 140-172, dez. 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/456/239>. Acesso em: 14 jul. 2022. BRASIL. Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores. *Pesquisa nacional de jurisprudência: cassação da absolvição genérica no júri*. Brasília: GAETS, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/03/RELATORIO-GAETS.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022. GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. (A)creditação de testemunhas: práticas judiciais na instrução e julgamento de crimes de drogas no Brasil e na Espanha. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, pp. 675-700, 2021. HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PINTO, Victor Saldanha Pinheiro. O panorama dos erros judiciários no Estado de Minas Gerais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 10, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/728/371>. Acesso em: 14 jul. 2022. JESUS, Ronny Alves de. *Entre falas, escutas e silêncios: contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da prova em crimes de estupro de vulnerável no Distrito Federal*. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, 2020. 212 p. LIEBERENZ, Frederico Skora. *A persecução penal da lavagem de dinheiro no sistema de justiça federal: o fluxo no Distrito Federal*. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, 2020. 224 p. LOURENÇO, Aline de Araújo; SILVA, Erick Simões da Camara e. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, pp. 567-607, jan.-abr. 2021. MACHADO, Bruno Amaral; GIORDANO, Paulo Rogério Santos. O fluxo dos homicídios no sistema de justiça criminal do Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCrim*. São Paulo, v. 29, n. 184, pp. 245-276, out. 2021. MACHADO, Bruno Amaral; PORTO, Maria Stela Grossi. Violência e justiça criminal na Área Metropolitana de Brasília: dinâmicas organizacionais e representações sociais. *Tempo Social - revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 3, pp. 217-242, 2016. MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; COSTA, Raysa Bascopé Pereira da. Ministério Público e garantias fundamentais: uma análise do discurso nas sessões do tribunal do júri na Comarca de Recife, PE. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 2, pp. 136-164, maio-ago. 2017. MACHADO, Maira Rocha; BARROS, Matheus de; GUARANHA, Olívia Landi Corrales; PASSOS, Julia Adib. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 1, pp. 604-629, 2018. RIBEIRO, Ludmila. A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. *Dados – Revista de*

específicas acerca da influência da dilação do fluxo criminal na utilização preponderante dos elementos do inquérito policial como base de fundamentação de decisões condenatórias ou de pronúncias.

Conforme a hipótese IV do vertente estudo, supõe-se que, quanto mais prolongado é o trâmite da persecução penal, fica mais dificultosa a judicialização do material colhido no inquérito policial, fazendo com que os elementos informativos sejam aplicados como fonte exclusiva de fundamentação das decisões que pronunciam ou que condenam os acusados. Uma vez que a presente pesquisa diz respeito à judicialização dos elementos de informação, não será examinado em específico o tempo de duração do inquérito policial, recaindo o cerne da apuração sobre a ação penal.

O Conselho Nacional de Justiça possui uma ampla ferramenta estatística, a qual compila dados e indicadores do Poder Judiciário nacional: o Justiça em Números. No relatório divulgado em 2022, relativo ao ano de 2021, foi constatado que as varas exclusivas do júri no Brasil possuem elevada taxa de congestionamento (76%), índice que relaciona a quantidade de processos baixados e pendentes por vara. As mais congestionadas são as varas de execução fiscal e fazenda pública (89%), enquanto as mais fluidas são as de juizado especial cível (51%). Já a taxa geral do Poder Judiciário é de 74,2%²²¹. Conforme os relatórios do Justiça em Números referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, a taxa era de, respectivamente, 81% (geral: 71%),

Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, pp. 159-193, 2010. RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; SAMPAIO, André Rocha; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n. 1, pp. 175-210, jan.-abr. 2020. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; TASSIGNY, Mônica M.; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. In: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, p. RB-16.1-RB-16.6. SILVA, Daniel Fontinele. *Aplicação tradicional de uma lei inovadora: análise dos casos de (in)deferimento de medidas protetivas da lei maria da penha no âmbito do TJDF entre 2013 e 2019*. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, 2020. 187 p. SILVA, José Eduardo Rôllo da. *Tramitação de processos de homicídio: entraves e consequências*. Mestrado em Segurança Pública. Belém: Universidade Federal do Pará, 2015, 92 p. VARGAS, Joana Domingues. *Estupro: que justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para o crime de estupro*. Doutorado em Ciência Humanas: Sociologia. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 2004, 308 p. VICTOR, Rodrigo Lustosa. *A violência policial no banco dos réus: uma análise dos veredictos dos tribunais do júri da cidade de Goiânia*. Mestrado em Direitos Humanos. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2014, 157 p.

²²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

67% (geral: 69%) e 86% (geral: 73%)²²². Nas unidades judiciárias privadas do tribunal do júri no TJ/CE, a taxa de congestionamento total em 31/12/2021 era de 67,6%, conforme o painel de produtividade mensal do CNJ²²³, abaixo reproduzido:

Tabela 6 – Taxas de Congestionamento das Varas do Júri do TJ/CE

Hierarquia das Unidades Judiciárias ativas em 31/12/2021															
Justiça	Tribunal	UF	Tipo de unidade	Classificação da unidade	Código	Unidade Judiciária	Telefone	E-mail	Município sede	Endereço	Juizo 100% digital	Unidades Judiciárias	Erroque	Taxa de congestionamento líquida	Taxa de congestionamento total
Total												6	3.566	62,8%	67,6%
	Total											6	3.566	62,8%	67,6%
Justiça Estadual	TJCE	CE	UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU	V - VARA;	8633	2ª VARA DO JURI DA COMARCA DE FORTALEZA	(085) 3492-8990	CFORVJUR05@tjce.jus.br	FORTALEZA	RUA DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHAES, Nº 220ÁGUA FRIA	N	1	391	58,0%	62,5%
					8622	2ª VARA DO JURI DA COMARCA DE FORTALEZA	(085) 3492-8960	CFORVJUR02@tjce.jus.br	FORTALEZA	RUA DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHAES Nº 220ÁGUA FRIA	N	1	537	51,8%	56,2%
					8616	1ª VARA DO JURI DA COMARCA DE FORTALEZA	(085) 3492-8950	CFORVJUR01@tjce.jus.br	FORTALEZA	RUA DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHAES, Nº 220ÁGUA FRIA	N	1	876	71,4%	75,4%
					8558	VARA UNICA DO JURI DA COMARCA DE CAUCAIA	(085) 3368-8460	C540VJUR00@tjce.jus.br	CAUCAIA	RUA SERVULO BRAGA MOREIRA, S/NNOVO PABUSSA	N	1	472	67,4%	71,4%
					8634	3ª VARA DO JURI DA COMARCA DE FORTALEZA	(085) 3492-8970	CFORVJUR03@tjce.jus.br	FORTALEZA	RUA DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHAES, Nº 220ÁGUA FRIA	N	1	616	62,5%	67,7%
					8638	4ª VARA DO JURI DA COMARCA DE FORTALEZA	(085) 3492-8980	CFORVJUR04@tjce.jus.br	FORTALEZA	RUA DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHAES, Nº 220ÁGUA FRIA	N	1	674	64,1%	69,9%

Status da Seleção:
 Tribunais - Exclusiva Exclusiva
 PD Tribunais - Sede UF CE
 PD Competência Serventia - Descrição TRIBUNAL DO JÚRI

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.²²⁴

Excepcionalmente, destacando-se da projeção estadual e da nacional, em 2020 a 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE alcançou uma taxa de congestionamento de 49%, o que lhe conferiu o terceiro lugar no ranking nacional dos tribunais do júri elaborado pelo CNJ com base neste índice.²²⁵

A elevada obstrução das varas exclusivas é um indício de que há uma delonga no trâmite dos processos. No entanto, embora o Justiça em Números apresente os períodos de tramitação dos processos, a partir de indicadores variados e em relação

²²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

²²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça, 2022. *Painéis CNJ: módulo de produtividade mensal*. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/pendoc.htm?document=qvw_/painelcnj.qvw&host=QVS@neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 04 nov. 2022.

²²⁴ Ibidem.

²²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça, 2021. *Juízes do tribunal do júri correm contra o tempo e impunidade de assassinos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-do-tribunal-do-juri-correm-contra-o-tempo-e-impunidade-de-assassinos/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

a juízos diversos, não existem informações específicas sobre o procedimento especial do tribunal do júri. Neste tema, no primeiro grau de jurisdição, há uma divisão das varas estaduais, porém apenas entre fase de execução e fase de conhecimento. Diante das peculiaridades do procedimento especial bifásico para os crimes dolosos contra a vida, não se mostra adequada a aplicação dos resultados do Justiça em Números acerca do tempo de duração processual à presente pesquisa, motivo pelo qual os respectivos dados não serão examinados.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, que coletou dados de 2015 a 2018, relativos ao júri em todos os tribunais estaduais e federais do país, com a ressalva de algumas incompletudes. Indicou-se que o número de novas ações penais de júri aumentou no país a cada ano. O tempo médio de duração dos processos de competência do júri que ainda estavam em trâmite foi identificado em 6 anos e 8 meses, tanto na média nacional, quanto no TJ/CE. Para os feitos que já haviam sido baixados, o tempo médio encontrado nacionalmente foi de 6 anos e 1 mês, enquanto, no tribunal cearense, foi de 8 anos e 1 mês. Com o recorte do tipo de desfecho do processo, o tempo médio entre o início da ação penal e a sentença condenatória foi estimado, no total, em 4 anos e 4 meses. No TJ/CE, foi indicado em 4 anos e 10 meses²²⁶. Em 2020, impulsionado pelos dados preocupantes do Diagnóstico, o CNJ publicou um documento intitulado de Gestão Processual no Tribunal do Júri, que contém diversas orientações a serem adotadas pelo Poder Judiciário para a otimização do trâmite processual no júri.²²⁷

No Estado do Ceará, foi implementado um programa específico para o acompanhamento da duração da apuração e do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Inicialmente, foi instituído pelo Poder Executivo estadual, por meio do decreto estadual nº 31.787 de 21 de setembro de 2015, o programa Pacto por um Ceará Pacífico, destinado a políticas públicas interinstitucionais de prevenção social e segurança pública.

²²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 28.

²²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Gestão processual no Tribunal do Júri*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Ao longo dos anos, o programa se expandiu por meio de outros projetos, também voltados à prevenção e repressão da violência. Há o Projeto Virando o Jogo, que consiste no fornecimento de qualificação profissional, esporte e cultura a jovens que não estudam e não trabalham e que possuem de quinze e dezenove anos. O Programa Jovens Mães (Projema) destina-se a gestantes de doze a vinte anos de idade e lhes auxilia no alcance da autonomia e da inclusão social, por meio de ações para fortalecer os laços com a comunidade e com a família. Já a Coordenação de Mediação, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz (Compaz) busca promover uma cultura de paz mediante práticas de prevenção à violência, cursos, qualificações e capacitações²²⁸. A mais recente expansão, denominada de Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência (PReVio), dirige-se a qualificar a atuação estatal em relação a grupos vulneráveis específicos, como crianças, gestantes e egressos do sistema socioeducativo.²²⁹

O Tempo de Justiça é a ramificação do Ceará Pacífico que visa a conferir celeridade na investigação e no julgamento dos crimes dolosos contra a vida com autoria indicada, desde a fase do inquérito policial até o plenário do júri. Suas atividades iniciaram em Fortaleza e foram ampliadas para Municípios do interior do Estado do Ceará, como Sobral²³⁰, Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha²³¹. Por meio de reuniões mensais²³² entre os órgãos estaduais integrantes (segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário), com apoio técnico da Vice-Governadoria do Estado do Ceará, é monitorada a tramitação dos processos relativos aos delitos praticados a partir de 1º de janeiro de 2017²³³, a fim de identificar entraves

²²⁸ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Veja o que foi realizado por meio do Pacto por um Ceará Pacífico nos últimos anos*. 2022. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2022/06/30/veja-o-que-foi-realizado-por-meio-do-pacto-por-um-ceara-pacifico-nos-ultimos-anos/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²²⁹ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Conheça o PReVio, uma expansão do Pacto por um Ceará Pacífico*. 2022. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2022/05/20/conheca-o-programa-integrado-de-prevencao-e-reducao-da-violencia-previo/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³⁰ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Pacto por um Ceará Pacífico: expansão do Tempo de Justiça para comarcas do interior é debatido no TJCE*. 2019. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2019/05/15/pacto-por-um-ceara-pacifico-expansao-do-tempo-de-justica-para-comarcas-do-interior-e-debatido-no-tjce/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Programa “Tempo de Justiça” será expandido para região do Cariri*. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/programa-tempo-de-justica-sera-expandido-para-regiao-do-cariri/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³² VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Tempo de Justiça: programa desenvolvido pela Vice-Governadoria do Ceará serve de modelo para Governo de Pernambuco*. 2020. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2020/07/21/tempo-de-justica-programa-desenvolvido-pela-vice-governadoria-do-ceara-serve-de-modelo-para-governo-de-pernambuco/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³³ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Pacto por um Ceará Pacífico: expansão do*

em alguma etapa processual e traçar estratégias de resolução do problema.²³⁴

Foi desenvolvido um sistema de gerenciamento que controla o período de tramitação dos inquéritos policiais e das ações penais, com a finalidade de que todos os atores processuais cumpram os prazos determinados²³⁵. Mediante requerimento para fins acadêmicos, o acesso a esta plataforma virtual foi franqueado à pesquisadora, mediante a base de dados da Comarca de Fortaleza. No espaço de *login* no sistema²³⁶, estão os símbolos do Tempo de Justiça e do Ceará Pacífico, assim como o brasão das instituições integrantes. A tela inicial, denominada de painel de desempenho, apresenta todo o transcurso do procedimento criminal em todos os órgãos que o manuseiam. Em consulta pelo mês e ano de comunicação do crime, dado que pode ser atrelado a outros filtros de busca, é possível verificar os casos que estão dentro ou fora da meta, bem como a performance de cada instituição, conforme a seguinte figura:

Figura 1 – Painel de Desempenho da Plataforma do Tempo de Justiça



Fonte: Vice-Governadoria do Estado do Ceará.²³⁷

O programa divulgou a meta de 399 dias para o processo alcançar o julgamento

Tempo de Justiça para comarcas do interior é debatido no TJCE. 2019. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2019/05/15/pacto-por-um-ceara-pacifico-expansao-do-tempo-de-justica-para-comarcas-do-interior-e-debatido-no-tjce/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³⁴ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Reunião define criação da central de acompanhamento de processos do programa Tempo de Justiça*. 2019. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2019/04/03/reuniao-define-criacao-da-central-de-acompanhamento-de-processos-do-programa-tempo-de-justica/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. *Tempo de Justiça: MPCE participa de reunião do Programa Tempo de Justiça*. 2022. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/tag/tempo-de-justica/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³⁶ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Tempo de Justiça: uma justiça mais ágil. Um Ceará mais pacífico*. 2022. Disponível em: https://tempojus.vicegov.ce.gov.br/users/sign_in. Acesso em: 31 out. 2022.

²³⁷ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Tempo de Justiça: uma justiça mais ágil. Um Ceará mais pacífico*. 2022. Disponível em: https://tempojus.vicegov.ce.gov.br/users/sign_in. Acesso em: 31 out. 2022.

pelos jurados²³⁸. Com a implementação do projeto, o tempo médio de duração processual na capital cearense passou de 638 dias, em 2015, para 278 dias, em 2017. A redução foi de 54%. Em comparação entre esses dois anos, também se verificou o aumento de 51 julgamentos e a diminuição de 27% do montante de processos nas cinco varas do júri de Fortaleza²³⁹. A quantidade de ações penais julgadas dentro da meta fixada aumentou em 100% entre 2015 e 2017²⁴⁰. Com o êxito nos resultados, os operadores do programa passaram a aspirar pelo impacto positivo também nos processos que não são acompanhados pelo Tempo de Justiça.²⁴¹

A Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ) realizou uma pesquisa que identificou que o julgamento de um processo de homicídio em cinco capitais brasileiras demora, em média, oito anos e seis meses. A coleta de dados foi compilada no “Estudo sobre o tempo médio de tramitação do processo de homicídio em cinco capitais brasileiras” e incidiu nas cidades de Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Porto Alegre/RS e Recife/PE, no ano de 2013²⁴². Em comparação dos dados, verifica-se que o tempo médio dos processos de 2017 abrangidos pelo Tempo de Justiça consiste em menos de 9% do lapso temporal médio das cinco capitais analisadas pelo Ministério da Justiça. Veja-se o comparativo:

²³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *TJCE apresenta resultados do programa tempo de justiça e premia unidades que se destacaram*. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-apresenta-resultados-do-programa-tempo-de-justica-e-premia-unidades-que-se-destacaram/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³⁹ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Tempo de Justiça: prazo gasto em processos de homicídio em Fortaleza cai 56%*. 2018. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2018/06/01/tempo-de-justica-prazo-gasto-em-processos-de-homicidio-em-fortaleza-cai-56/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²⁴⁰ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Comitê do “Tempo de Justiça” apresenta redução na tramitação dos processos de homicídio*. 2018. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2018/04/10/comite-do-tempo-de-justica-apresenta-reducao-na-tramitacao-dos-processos-de-homicidio/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

²⁴¹ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Programa “Tempo de Justiça” faz balanço das ações com juízes das varas do júri de Fortaleza*. 2017. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2017/12/18/111/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²⁴² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Processo de julgamento de homicídios no Brasil dura em média 8,6 anos*. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/processo-de-julgamento-de-homicidios-no-brasil-dura-em-media-8-6-anos>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Figura 2 – Tempo Médio dos Processos em Fortaleza



Fonte: Vice-Governadoria do Estado Do Ceará.²⁴³

O Tempo de Justiça ganhou um prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público, na categoria de redução da criminalidade²⁴⁴. Embora esse seja um tema com causas multifacetadas, a premiação denota um impacto positivo do programa.

Na presente dissertação, realizou-se a contagem do tempo de modo artesanal, com posterior reteste, aferindo o interregno entre cada marco temporal de interesse para a pesquisa. Os períodos calculados são apresentados por aproximação, a fim de tornar a redação mais concisa. Quando decorridos até 4 meses após o ano fechado, o intervalo é indicado pela quantidade de anos inteiramente findos. Por exemplo, 7 anos e 3 meses são apontados como cerca de 7 anos. Quando passam de mais de 4 a 8 meses do ano fechado, utiliza-se a expressão “e meio” junto ao total de anos com decurso integral. Para exemplificar, 7 anos e 8 meses correspondem ao que se denomina de cerca de 7 anos e meio. Por fim, quando transcorridos mais de 8 a quase 12 meses do ano fechado, os anos concluídos são acrescidos de 1. Caso haja 7 anos e 11 meses, por exemplo, consta o período de cerca de 8 anos. Para as situações em que decorreram mais de 4 meses, foi empregada a variação de, exemplificando, mais de 7 anos. Por outro lado, quando não decorreu o período de 1 ano, indicam-se os meses. Até 15 dias após cada mês fechado, utiliza-se a quantidade de meses que transcorreu por inteiro. Com mais de 15 dias, é acrescido mais 1 mês naqueles já

²⁴³ VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Tempo de Justiça*: prazo gasto em processos de homicídio em Fortaleza cai 56%. 2018. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2018/06/01/tempo-de-justica-prazo-gasto-em-processos-de-homicidio-em-fortaleza-cai-56/>. Acesso em: 31 out. 2022.

²⁴⁴ DIÁRIO DO NORDESTE. *Ministério Público do Ceará recebe três prêmios nacionais*. Fortaleza, 13 de set. de 2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/ministerio-publico-do-ceara-recebe-tres-premios-nacionais-1.1999466>. Acesso em: 01 nov. 2022.

finalizados. Em exemplos, 2 meses e 10 dias são apresentados como aproximadamente 2 meses, enquanto 2 meses e 20 dias são indicados como cerca de 3 meses.

Dentre os processos investigados na presente pesquisa, apenas um se insere na abrangência do Tempo de Justiça, com o fato praticado após 1º de janeiro de 2017 (11/03/2018). Trata-se do caso 048, cuja tramitação se deu dentro da meta fixada pelo programa, haja vista que o julgamento em plenário ocorreu com menos de 1 ano. A apelação também recebeu celeridade, pois foi julgada cerca de 1 ano após a sessão do júri. Nesse caso, a brevidade da tramitação processual convergiu, *a contrario sensu*, com a hipótese IV, de modo que a pronúncia não utilizou exclusivamente o inquérito policial como base. A apreciação do paradigma probatório do acórdão restou prejudicada, eis que o tribunal não o especificou.

Embora os demais processos estudados não tenham recebido o acompanhamento do Tempo de Justiça, a meta delimitada no programa foi aplicada nesta pesquisa como um prazo ótimo de tramitação processual em uma análise comparativa dos dados coletados, tendo em vista que a sua elaboração partiu de um comitê composto por todos os órgãos públicos do sistema de justiça criminal e foi destinada especialmente ao Estado do Ceará.

Além da meta geral de 399 dias, foi estabelecido no sistema de gerenciamento do projeto²⁴⁵ um tempo máximo para cada ato, o que está de acordo com os prazos legais e, quando inexistente a previsão em lei, com uma estimativa correlata. Junto a isso, há objetivos em cada atuação consistentes em respeitar o período máximo individualizado em 50% dos feitos criminais. O somatório dos prazos de cada ato gera um período superior ao da meta geral e existem algumas variantes, como a abertura do inquérito policial por meio de flagrante ou de portaria ou representação e a interposição ou não de recurso contra a decisão do juiz sumariante no encerramento da primeira fase do júri, bem como a ocorrência de diligências complementares pela Polícia Civil, requisitadas pelo Ministério Público antes do oferecimento da denúncia. Diante de tais oscilações e do fato de que o próprio sistema estabelece o objetivo de

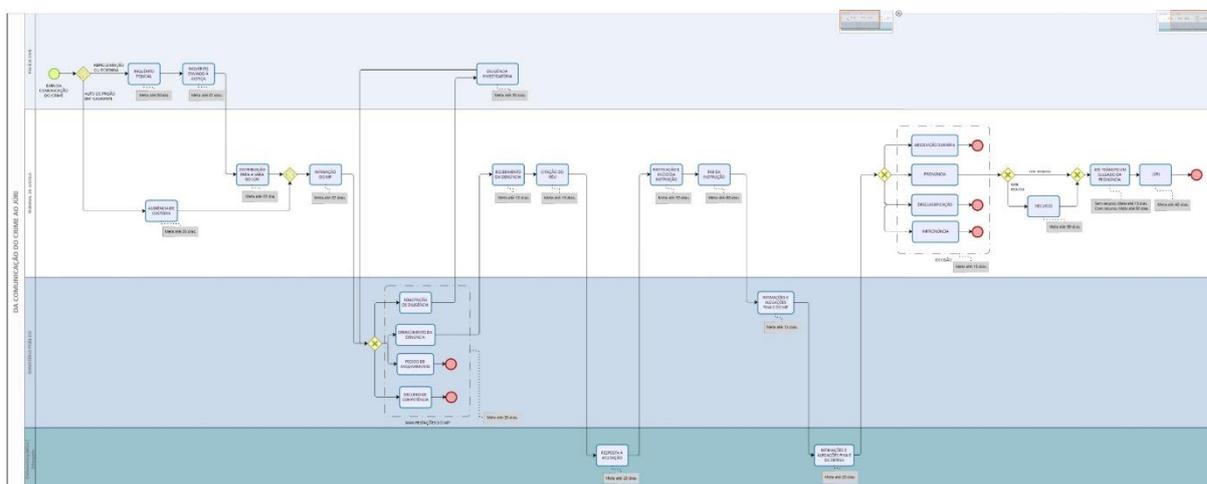
²⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *TJCE apresenta resultados do programa tempo de justiça e premia unidades que se destacaram*. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-apresenta-resultados-do-programa-tempo-de-justica-e-premia-unidades-que-se-destacaram/>. Acesso em: 31 out. 2022.

atingir a meta nos atos isolados em metade dos processos manuseados, na presente dissertação se considerou, como prazo ótimo, a soma resultante da contagem manual dos períodos definidos na plataforma para todos os atos, optando-se pelas variáveis que resultaram em maior lapso temporal.

No que tange ao inquérito policial, aplicou-se o período mais longo (32 dias) para encerramento e envio ao Poder Judiciário com distribuição dos autos, haja vista que a outra opção (5 dias) diz respeito à audiência de custódia, que somente se aplica nos casos de flagrante e que ainda não estava implementada no âmbito do TJ/CE²⁴⁶ na data de vários crimes estudados. Nos demais atos de ocorrência incerta, como as diligências complementares pela polícia, escolheu-se o cômputo do tempo necessário às suas realizações, nos termos da plataforma.

Quanto ao termo inicial de contagem dos dias, o Tempo de Justiça aplica a data da comunicação do crime, enquanto a presente dissertação coletou a data do fato. Para fins de análise comparativa, os dois marcos foram considerados equivalentes. Segue a imagem do mapa de prazos constante na plataforma:

Figura 3 – Mapa das Metas do Tempo de Justiça



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.²⁴⁷

²⁴⁶ A primeira audiência de custódia no Ceará foi realizada em 21/08/2015 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Judiciário realiza primeira audiência de custódia no Ceará*. 2015. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-realiza-primeira-audiencia-de-custodia-no-ceara/>. Acesso em: 31 out. 2022).

²⁴⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *TJCE apresenta resultados do programa tempo de justiça e premia unidades que se destacaram*. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-apresenta-resultados-do-programa-tempo-de-justica-e-premia-unidades-que-se-destacaram/>. Acesso em: 31 out. 2022.

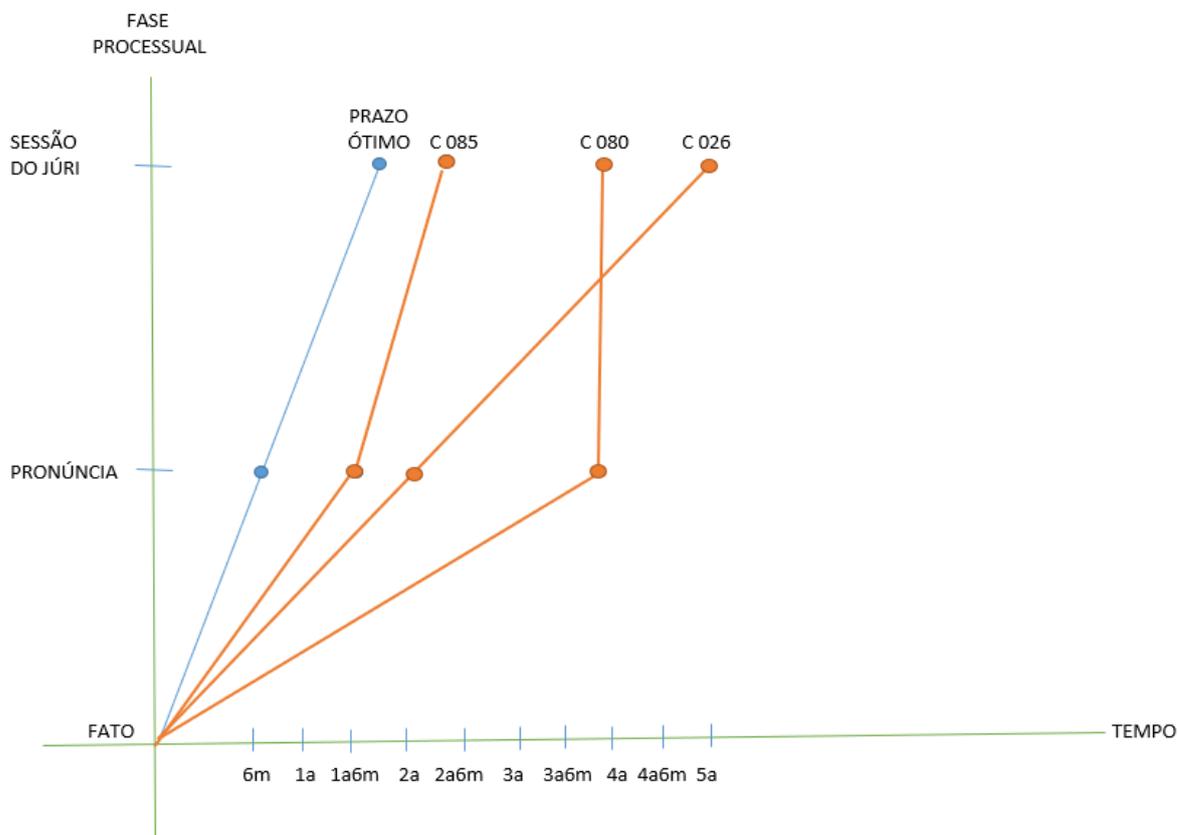
De acordo com os parâmetros definidos, o prazo ótimo entre o fato e a pronúncia corresponde a 264 dias (8 meses e 24 dias, aproximados para 9 meses) e o lapso ideal entre o fato e a sessão do júri consiste em 504 dias (1 ano, 4 meses e 19 dias, aproximado para 1 ano e 5 meses).

O fato mais antigo visualizado na pesquisa é datado de 06/09/1986 (caso 146). Houve o transcurso de cerca de 7 anos entre a data do crime e a da pronúncia. Entre o delito e a sessão do júri, transcorreram-se por volta de 21 anos e meio. Do ilícito até o julgamento da apelação, passaram-se por volta de 31 anos.

Não obstante o vasto lapso temporal de tramitação da apuração do crime, esse caso não converge com a hipótese IV de uso exclusivo do inquérito policial como fonte probatória quando há maior tempo de decurso processual. Embora a pronúncia não tenha especificado o seu embasamento probatório, não houve instrução em plenário e a decisão do TJ/CE tomou como paradigma os elementos informativos e as provas, tendo concluído que não houve condenação manifestamente contrária à prova dos autos.

Por outro lado, dos três únicos casos da pesquisa em que a pronúncia especificou que a base probatória utilizada foi apenas o inquérito policial (casos 026, 080 e 085), 100% ultrapassaram o prazo ótimo. Por óbvio, também superaram o lapso de tempo indicado pelo Tempo de Justiça como adequado entre o fato e a sessão do júri. Não obstante, esse segundo período não teve aptidão para modificar a ausência de judicialização dos elementos informativos, eis que somente ocorreu instrução em plenário com nova fonte de prova no caso 085 e esta não gerou nenhuma nova prova para a condenação. Veja-se gráfico comparativo desses três casos emblemáticos, junto aos períodos ideais:

Gráfico 2 – Tempo nos Casos com Pronúncia baseada exclusivamente no IPL

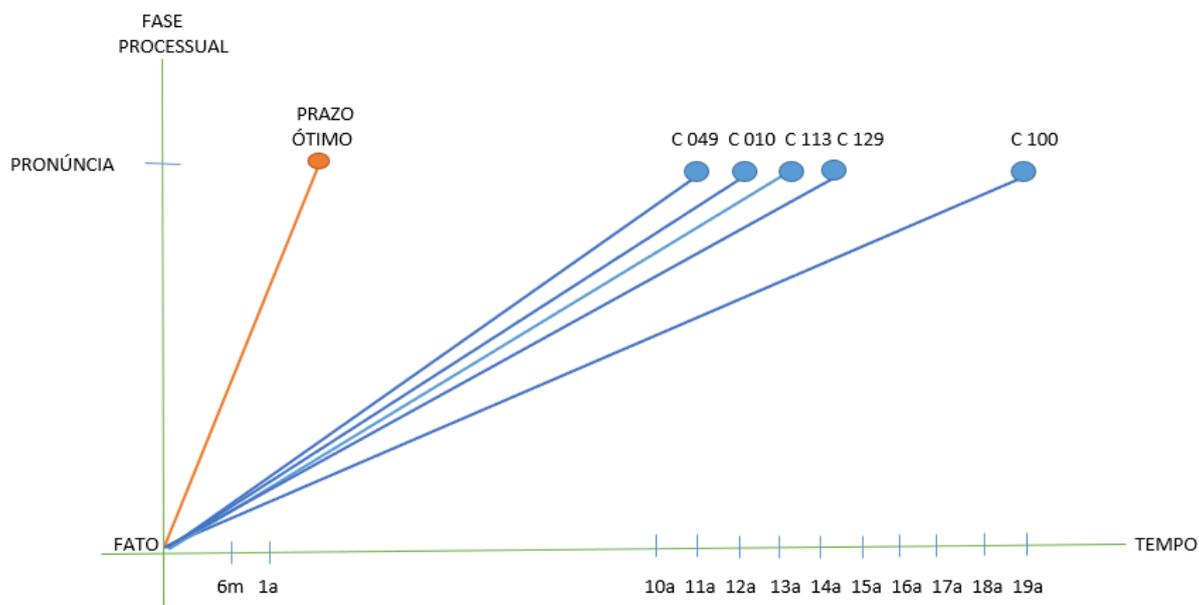


Fonte: A autora.

A constatação acima permite concluir que a distância temporal entre o fato e a pronúncia também afasta da instrução processual a judicialização dos elementos informativos, em consonância com a hipótese IV.

Já em sentido oposto a esta hipótese, alguns processos apresentaram longo tempo entre o fato e a pronúncia, porém esta decisão não foi baseada exclusivamente no inquérito policial. Trata-se, por exemplo, do caso 100, cuja pronúncia distou mais de 19 anos do fato e, ainda assim, não utilizou somente elementos informativos na sua fundamentação. O mesmo resultado foi encontrado nos casos 049, 010, 113 e 129, embora tenham transcorrido por volta de 11, 12, 13 e 14 anos, respectivamente, entre os dois marcos analisados. A seguir, gráfico similar ao anterior, no entanto relativo a pronúncias que se fundamentaram, também, em provas:

Gráfico 3 – Maiores Lapsos Temporais entre o Fato e a Pronúncia não baseada exclusivamente no IPL



Fonte: A autora.

Das pronúncias prolatadas sob a vigência da nova redação do art. 155 do CPP, 25% não especificaram a fonte probatória²⁴⁸. Como visto, essa lacuna inviabiliza o controle judicial da qualidade probatória. No contexto do tempo de tramitação, os casos 081 e 083 se destacam, tendo em vista que o decurso de cerca de 13 e de 16 anos, respectivamente, entre o fato e a pronúncia torna estes fenômenos importantes no estudo do tema, no entanto o hiato deixado pela fundamentação desta decisão impossibilita a avaliação.

Em análise à dificuldade de judicialização dos elementos informativos ante o decurso do tempo, também se realiza o cotejo entre o período escoado até a instrução em plenário, quando ocorrida, e a natureza do paradigma probatório utilizado pelo tribunal ao julgar a apelação da defesa que alegou condenação manifestamente contrária à prova dos autos.

Dentre as decisões do TJ/CE que especificaram o paradigma probatório²⁴⁹, apenas 2,5% indicaram o uso exclusivo do inquérito policial para definir se o julgamento dos jurados fora manifestamente contrário à prova dos autos. Em números

²⁴⁸ Trata-se de 37 casos com letra “c” como resposta ao item 20, no universo de 145 pronúncias.

²⁴⁹ Nessa contagem, foram excluídos os casos em que o TJ/CE não especificou o paradigma probatório, ou seja, aqueles com resposta “d” no item 23.1. Esses correspondem a 26, de modo que o total de decisões com especificação do fundamento probatório foi de 160.

absolutos, somente 4 julgados, do total de 160, foram nesse sentido.

No primeiro deles (caso 011), o tempo decorrido entre o fato e a pronúncia foi de cerca de 2 anos e meio. A pronúncia não foi embasada exclusivamente no inquérito policial. Houve instrução em plenário com novas fontes de prova, porém não foram apresentadas novas provas para a condenação. Entre o crime e a sessão de julgamento pelos jurados passaram-se quase 3 anos.

A apelação da defesa alegou condenação com base única em elementos informativos e a decisão do tribunal acerca deste recurso tomou como paradigma probatório apenas o inquérito policial, sem abordar a necessidade de haver provas da instrução judicial para embasar a condenação.

Considerando que os recursos aptos a alcançar as instâncias extraordinárias (recurso especial e recurso extraordinário) não admitem o reexame das provas²⁵⁰, o tribunal de justiça é o último juízo a se debruçar sobre a valoração probatória, respeitada a exclusividade da imediação em primeiro grau²⁵¹. Não obstante o meio adequado de o tribunal revisar os fundamentos da pronúncia seja por meio do julgamento de recurso em sentido estrito²⁵², na decisão acerca da apelação contra o que foi decidido pelo júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, o tribunal faz a análise de todo o arcabouço probatório, segundo se depreendeu no tópico 4.2. Desta forma, no caso 011, a valoração probatória pela instância final de ampla devolução da matéria probatória foi no sentido de que os fundamentos para a condenação do réu se encontravam exclusivamente no inquérito policial. Essa conclusão insere esse caso em linha de confirmação da hipótese IV, tendo em vista que, após o decurso de cerca de 2 anos e meio entre o fato e a pronúncia e de quase 3 anos entre aquele e o plenário do júri, a condenação findou baseada unicamente na investigação policial.

No segundo caso (056), houve o decurso de aproximadamente 2 anos e meio

²⁵⁰ Conforme visto acima, sobre o tema, há, respectivamente, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) e a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

²⁵¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. A imediação na avaliação da prova no processo penal e o papel dos tribunais. *In*: TINOCO, Livia Nascimento; FRISCHEISEN, Luiza Cristina; SILVA, Rodrigo Antônio Tenório Correa da; AMORIM JÚNIOR, Silvio Amorim; ARAS, Vladimir Barros (Org.). *Desafios contemporâneos do sistema acusatório*. Brasília, ANPR: 2018, p. 119.

²⁵² Assim dispõe o Código de Processo Penal: “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) IV – que pronunciar o réu”.

entre o fato e a pronúncia, porém esta decisão não se pautou apenas no inquérito policial. Ocorreu instrução na sessão do júri, mas sem novas fontes de prova. Do delito até o plenário transcorreram-se por volta de 3 anos

A apelação da defesa não afirmou que a condenação fora embasada unicamente em elementos informativos, mas o TJ/CE, ao decidir que o julgamento pelo júri não fora contrário à prova dos autos, utilizou como paradigma probatório somente o inquérito policial. O tribunal não tratou da necessidade de provas da instrução para fundamentar uma condenação.

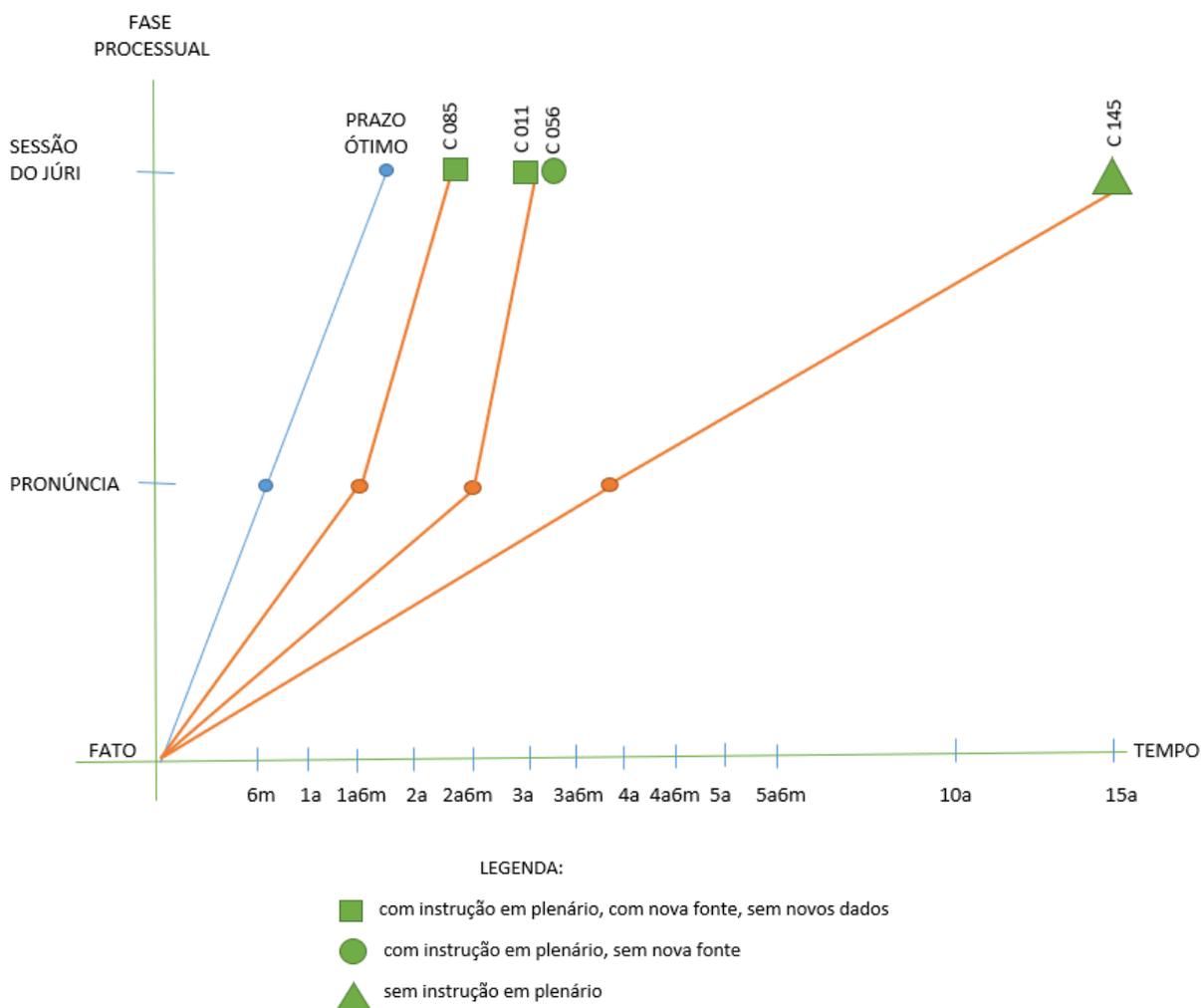
Neste caso, assim como no primeiro, a valoração probatória realizada pela última instância que recebe a ampla devolução da matéria probatória apontou como fundamento para a condenação exclusivamente o inquérito policial, de modo que, conforme a hipótese IV, o decurso do tempo se apresenta juntamente à ausência de judicialização dos elementos informativos.

No terceiro processo no sentido acima (caso 085), tanto a decisão do tribunal quanto a pronúncia fundamentaram-se unicamente na investigação policial. Quanto ao tempo, decorreu 1 ano e meio entre o fato e a pronúncia e cerca de 2 anos entre o crime e a sessão do júri. Houve instrução em plenário com nova fonte de prova, mas sem novas provas para a condenação. A apelação não impugnou o veredicto condenatório por ser baseado somente no inquérito policial, nem a decisão do TJ/CE abordou essa temática. Trata-se, portanto, de mais um enquadramento no padrão da hipótese IV.

No quarto e último feito (caso 145), a pronúncia, ao contrário da decisão do tribunal, não tomou como base apenas elementos informativos. Já o decurso do tempo ultrapassou bastante o patamar firmado pelo Tempo de Justiça como adequado: passaram-se por volta de 5 anos e meio entre o fato e a pronúncia. Foram transcorridos cerca de 15 anos entre o delito e a sessão de julgamento pelos jurados. No entanto, não houve instrução em plenário, então este período é irrelevante para a presente averiguação, eis que não influenciou em nenhuma produção de prova. A única instrução judicial ocorreu na primeira fase do procedimento, ou seja, até a pronúncia. A apelação defensiva não argumentou que tivesse havido condenação unicamente baseada no inquérito policial e o tribunal não se debruçou sobre essa matéria. Diante disso, o último caso também está em conformidade com a hipótese IV, haja vista que

o tribunal fundamentou a condenação apenas em elementos informativos e se trata de processo com elevado tempo de tramitação. O próximo gráfico delinea o decurso do tempo nesses quatro feitos investigados:

Gráfico 4 – Tempo nos Casos de Acórdão baseado exclusivamente no IPL

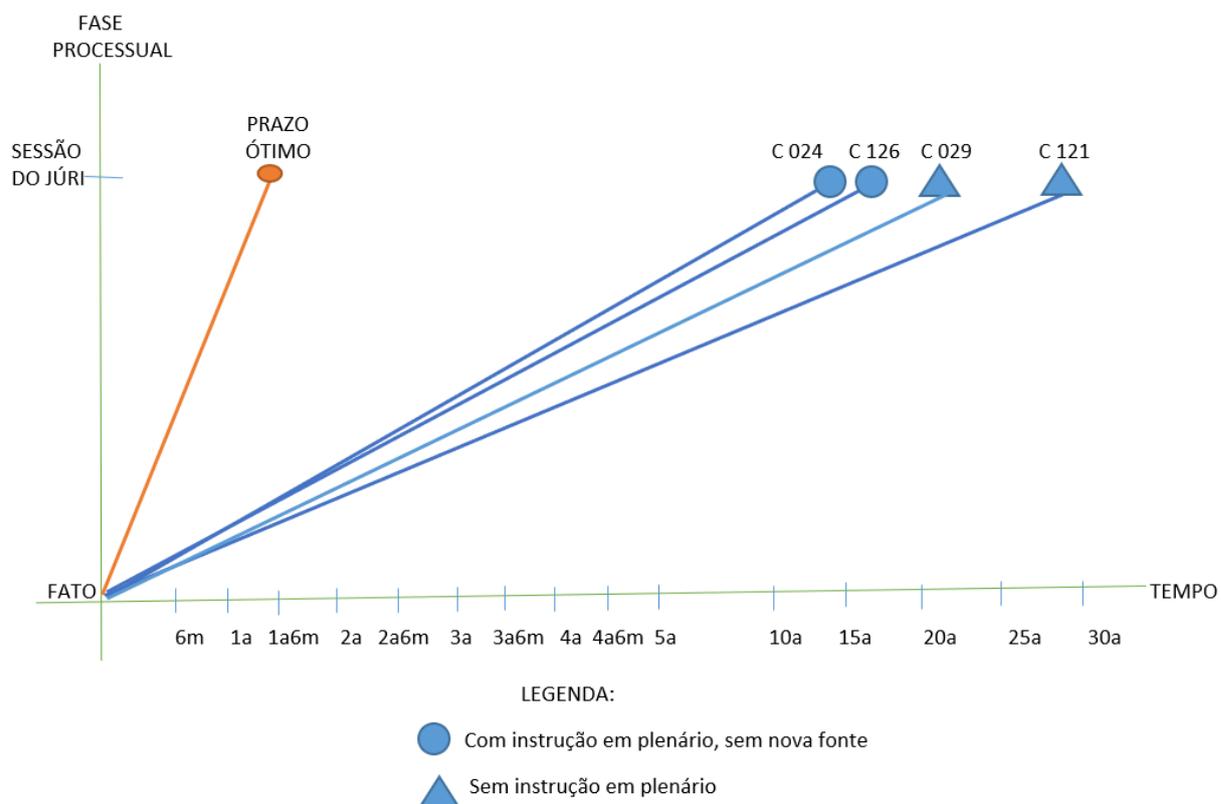


Nos processos com o maior intervalo de tempo entre o fato e a sessão do júri, não houve instrução em plenário: caso 029 (cerca de 22 anos e meio) e caso 121 (por volta de 29 anos e meio). Não se pode identificar por qual motivo as partes não postularam pela produção de provas no tribunal do júri, já que na manifestação com base no art. 422 do CPP não se exige nenhuma justificativa para o requerimento probatório ou para a ausência deste. Entretanto, a conjunção daqueles dois fatores (tempo e inexistência de instrução no júri) converge com a dificuldade de judicialização dos elementos informativos em face do decurso de longo período após o delito. Nos casos 024 e 126, com, respectivamente, quase 15 anos e mais de 17 anos entre o

delito e o plenário, ocorreu instrução na sessão do júri, no entanto, no mesmo sentido da ausência de judicialização, a nova colheita de provas não apresentou nenhuma fonte probatória nova, sendo somente repetição das provas já produzidas na primeira fase. As duas situações analisadas confirmam a hipótese IV.

Por outro lado, verificou-se que, na maioria dos casos pesquisados (66%), não ocorreu instrução no tribunal do júri, além do interrogatório, independente do decurso do tempo desde o fato. Inclusive, em um feito em que o plenário foi realizado com a distância temporal de apenas cerca de 9 meses do crime (caso 099), também não houve produção probatória na sessão de julgamento. Essa última constatação torna discutível um arremate pela confirmação da hipótese IV. Veja-se gráfico acerca dos casos com maiores intervalos de tempo entre o fato e a sessão do júri, explorados acima:

Gráfico 5 – Maiores Lapsos Temporais entre o Fato e a Sessão do Júri

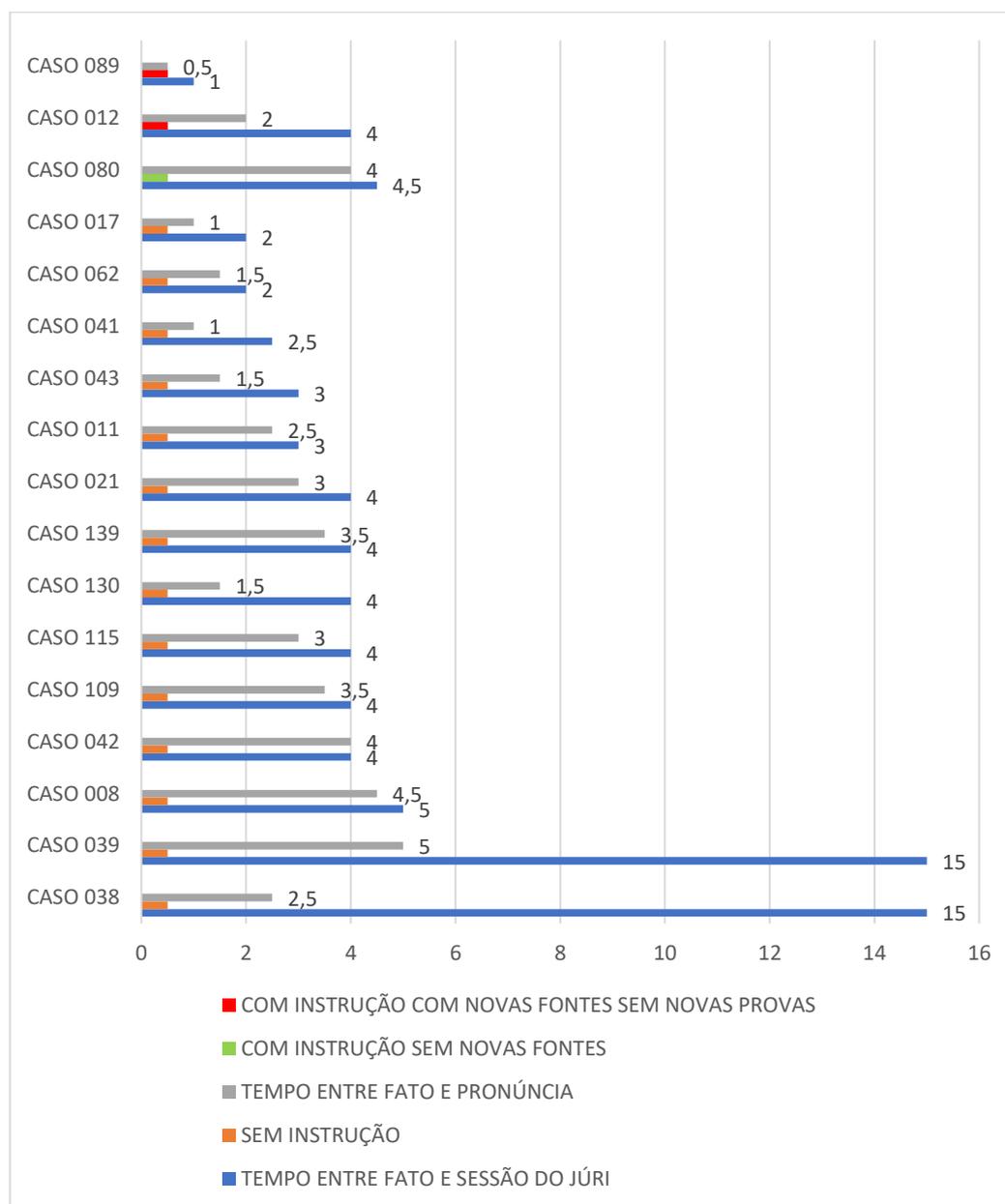


Fonte: A autora.

No que se refere às apelações da defesa, 9% das examinadas alegaram condenação embasada exclusivamente no inquérito policial. Nos processos relativos a estes recursos, em número absoluto de 17, somente 1 teve a pronúncia proferida

dentro do prazo ideal fixado pelo Tempo de Justiça, o que corresponde a 5,88%. Das 17 ações penais, em 4 houve instrução em plenário, das quais apenas 1 realizou a sessão do júri em apenas 1 ano após o fato, dentro do prazo ótimo, o que também consiste em 5,88%. No entanto, em todas as 4 não houve a produção de novas provas para a condenação. Mais uma vez, chega-se à confirmação da hipótese IV. Nesse contexto, não por integralidade dos achados, mas por 88,24%, os dados dizem que o elastecimento temporal impacta no uso exclusivo do inquérito policial, nesta análise de acordo com o recurso defensivo. O gráfico abaixo demonstra o decurso do tempo, em anos, nos casos em que a apelação da defesa afirmou ter havido decisão condenatória com substrato único nos elementos informativos, especificando-se acerca da instrução em plenário:

Gráfico 6 – Tempo nos Casos de Apelação Defensiva que alega condenação baseada exclusivamente no IPL



Fonte: A autora.

Embora não haja mais instrução entre a data da sessão do júri e o julgamento da apelação contra a condenação, de modo que o decurso do tempo entre esses atos não interfere no arcabouço probatório, causou espanto a morosidade do TJ/CE para julgar o caso 115: cerca de 20 anos entre o plenário e a decisão do tribunal. Não obstante tenham sido encontrados outros nove intervalos acima de 10 anos, esse patamar foi exceção, eis que a maioria dos julgados do TJ/CE ocorreu em menos de 5 anos após a sessão do júri.

Apesar da pertinência do uso das metas do Tempo de Justiça como prazo

ótimo, tendo em vista a *expertise* na sua elaboração, com base interinstitucional, e o enfoque no Estado do Ceará, o fato de essas estipulações serem fundamentadas nos prazos legais as distancia da realidade do sistema de justiça criminal²⁵³. Dessa forma, é importante o comparativo com médias reais que tenham sido identificadas.

Assim, a fim de confrontar os dados coletados na presente dissertação com os achados de outras pesquisas semelhantes, apurou-se o tempo decorrido entre a data de recebimento da denúncia e a data da pronúncia, o que pode ser um fator de influência para a qualidade da instrução na primeira fase do júri e, conseqüentemente, da valoração probatória realizada ao se pronunciar o acusado. Excluídas as pronúncias que não interessam à pesquisa, conforme esclarecido no tópico 3.1, obteve-se uma dilação média de 1.034 dias (2 anos e 10 meses).

No Diagnóstico da Estrutura de Investigação dos Crimes Dolosos contra a Vida no Distrito Federal (*Verum em Números*), que se debruçou sobre os procedimentos criminais de homicídios dolosos contra a vida cometidos no Distrito Federal a partir do dia 1º de janeiro de 2018, foram identificados, nos anos de 2018, 2019 e 2020, nos mesmos intervalos, as médias de, respectivamente, 284,3; 305,7 e 267,1 dias²⁵⁴. Em pesquisa empírica realizada sobre 154 ações penais de júri iniciadas entre dezembro de 2004 e dezembro de 2005 em Belo Horizonte/MG, com o marco inicial do intervalo brevemente diverso (oferecimento da denúncia, ao invés de recebimento), verificou-se que se passaram 328 dias.²⁵⁵

Conforme se evidencia, a disparidade da dilação média entre o início da ação penal e a pronúncia é elevada entre os achados da presente pesquisa no Ceará e os resultados dos outros estudos no Distrito Federal e em Belo Horizonte. Não obstante

²⁵³ “Vale observar que os prazos estipulados pelo Código do Processo Penal, que data de 1941, são irreais para o processamento da massa de crimes e demandas que hoje chegam ao Judiciário e não se constituem em referência adequada para se analisar a morosidade do Sistema de Justiça Criminal” (VARGAS, Joana Domingues; MAGALHÃES, Ismênia Blavatsky de; RIBEIRO, Ludmila Mendonça L. *Tempo da justiça: metodologia de tratamento do tempo e da morosidade processual na justiça criminal*. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/tempo_justica_metodologia_tratamento_tempo_morosidade_processual_justica_criminal.pdf. Acesso em: 11 out. 2022).

²⁵⁴ DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Diagnóstico da estrutura de investigação dos crimes dolosos contra a vida no Distrito Federal: verum em números*. Ano I, 2. ed. digital, dez.-2022, p. 28.

²⁵⁵ PLATERO, Klarissa Almeida Silva. Para compreender o homicídio doloso: em busca de determinantes de sentenças condenatórias. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, pp. 809-844, 2021, p. 809.

as diferenças em vários indicadores aplicados nas investigações (como o porte de cada tribunal correspondente²⁵⁶, as unidades judiciárias englobadas e o recorte temporal), a média das outras localidades corresponde a quase um quarto da média no âmbito do TJ/CE. Esse resultado permite aferir que o trâmite da primeira fase do júri no Ceará é bastante alongado.

O menor lapso temporal identificado na presente pesquisa para o intervalo mencionado foi de 2 meses (caso 117), enquanto o maior foi de 19 anos e 5 meses (caso 100). Consoante visto acima, nesses casos a pronúncia não utilizou somente elementos informativos na sua fundamentação. Já nos 3 casos cuja pronúncia expressou o fundamento exclusivo no inquérito policial (026, 080 e 085), a média do período foi de 639 dias (1 ano e 9 meses), o que supera o dobro das médias nos demais estudos.

Passa-se ao exame do intervalo entre o recebimento da denúncia e a sessão do júri, o que pode impactar na qualidade da instrução em plenário e, conseqüentemente, da decisão dos jurados. No já mencionado Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, com dados de 2015 a 2018, o CNJ detectou, para os casos de condenação, uma média nacional de 4 anos e 4 meses, ao lado da média local de 4 anos e 10 meses; e, para todo tipo de veredicto, 6 anos e 1 mês na média brasileira e 8 anos e 1 mês na média cearense²⁵⁷. Já no acima referido estudo de Belo Horizonte, partindo-se do oferecimento da denúncia, o tempo médio encontrado foi de 1.014 dias (2 anos e 9 meses)²⁵⁸. Na pesquisa referida no início deste tópico, realizada pela SRJ/MJ, a média do intervalo em cinco capitais brasileiras foi verificada em 3.102 dias (8 anos e 6 meses).²⁵⁹

A média encontrada na presente pesquisa foi de 2.670 dias (7 anos e 5 meses). O menor lapso temporal identificado foi de 210 dias (7 meses), enquanto o maior foi

²⁵⁶ O TJ/CE e o TJ/DFT são considerados tribunais de médio porte, enquanto o TJ/MG é tido como de grande porte (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 50).

²⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 28.

²⁵⁸ PLATERO, Klarissa Almeida Silva. Para compreender o homicídio doloso: em busca de determinantes de sentenças condenatórias. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, pp. 809-844, 2021, p. 809.

²⁵⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Processo de julgamento de homicídios no Brasil dura em média 8,6 anos*. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/processo-de-julgamento-de-homicidios-no-brasil-dura-em-media-8-6-anos>. Acesso em: 01 nov. 2022.

de 9.600 dias (26 anos e 8 meses). Nos casos em que o acórdão do TJ/CE especificou o paradigma probatório exclusivamente no inquérito policial, a média foi de 1.440 dias (4 anos).

Nesse ponto, novamente os resultados do presente estudo são acima das outras pesquisas, inclusive da própria média local identificada pelo CNJ. O período nos casos de fundamento exclusivo em elementos informativos mais uma vez aparece abaixo da média. Nota-se, entretanto, um patamar bem abaixo (menos da metade) do achado da SRJ/MJ. Diante da forte oscilação dos intervalos médios entre cada estudo, bem como em face das respectivas diversidades de variantes, resta inviável generalizar uma correlação. Entretanto, sobressai a existência de extensos períodos encontrados na presente pesquisa, assim como a manutenção de médias elevadas.

Em uma análise geral dos achados da presente pesquisa, tem-se que foram verificados dados acessórios em sentido controvertido acerca da hipótese IV, assim como a literatura aponta que a ausência de instrução em plenário é uma prática corriqueira²⁶⁰. Isso demanda cautela no desfecho da avaliação. Dessa forma, embora os resultados representativos da temática indiquem que o decurso do tempo após o crime doloso contra a vida dificulta a judicialização dos elementos informativos, arremata-se a hipótese IV como um impulso respaldado em estudo empírico para que futuras pesquisas sejam direcionadas especificamente a essa questão, em busca de uma compreensão mais aprofundada sobre esse fenômeno.

A partir da possibilidade de análise lançada pela hipótese IV, as explicações para tal efeito podem ser de variada ordem. Estudos sobre a falibilidade da memória humana e a prova testemunhal²⁶¹ denotam que as pessoas lembram de mais dados corretos acerca de um acontecimento quando há mais proximidade temporal em relação a ele. No intervalo entre o evento e o depoimento a seu respeito, há o esquecimento e a deterioração de muitas informações²⁶². Após a passagem do tempo,

²⁶⁰ Vide Introdução.

²⁶¹ RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia*. Doutorado em Direito e Doutorado em Direito, Economia e Empresa. Porto Alegre e Girona: Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, 2018, 171 p., pp. 111-113.

²⁶² CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp.1057-1073, 2018, pp. 1060-1061.

testemunhas e vítimas não conseguem descrever adequadamente o fato do qual tiveram conhecimento. A memória fica mais fraca e mais vulnerável a interferências externas²⁶³. Portanto, acredita-se que, em instruções processuais que ocorrem após um longo período da data do crime, torna-se mais dificultosa a produção de provas para a condenação.

Outro fator de impacto diante da dilação temporal é a dificuldade progressiva de encontrar os depoentes para comparecerem em juízo, tendo em vista reiteradas mudanças de endereço.²⁶⁴

Os referenciais teóricos destacados, juntamente aos achados da presente pesquisa, podem ser correlacionados ao refinamento de outros dados a serem coletados em estudos vindouros, de modo a identificar empiricamente a existência de padrões determinantes na associação entre a morosidade processual e a dificuldade de judicialização das evidências.

4.4 Correlação dos achados com a especialidade das unidades judiciárias

Existe uma grande quantidade de unidades jurisdicionais únicas no país, que possuem competência para todos os tipos de causas, conforme detectado pelo Conselho Nacional de Justiça no Justiça em Números. No relatório referente ao ano de 2021, verificou-se que 65,6% das comarcas do Brasil contam com apenas uma vara. Já as competências exclusivas foram listadas em 38 tipos, dentre as quais está o tribunal do júri, o qual corresponde a 112 unidades judiciárias exclusivas no país²⁶⁵. A quantidade de juízos especializados para o tribunal do júri vem aumentando ao longo dos anos. Segundo os relatórios do Justiça em Números relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020, o quantitativo era de, respectivamente, 75, 78 e 79²⁶⁶. Veja-se um gráfico que elucida o aumento:

²⁶³ FERNANDES, Lara Teles. *Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração*. 2. ed. Florianópolis: Ematis, 2020, p. 231.

²⁶⁴ ACQUAVIVA, Graziela. *Vítimas indiretas dos homicídios: testemunho de mulheres em São Paulo/SP*. Doutorado em Serviço Social. 2015, 183 p., São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 61.

²⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, pp. 231-232.

²⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019, pp. 165-166. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 198. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 222.

Gráfico 7 – Quantidade de Varas Exclusivas do Júri no Brasil

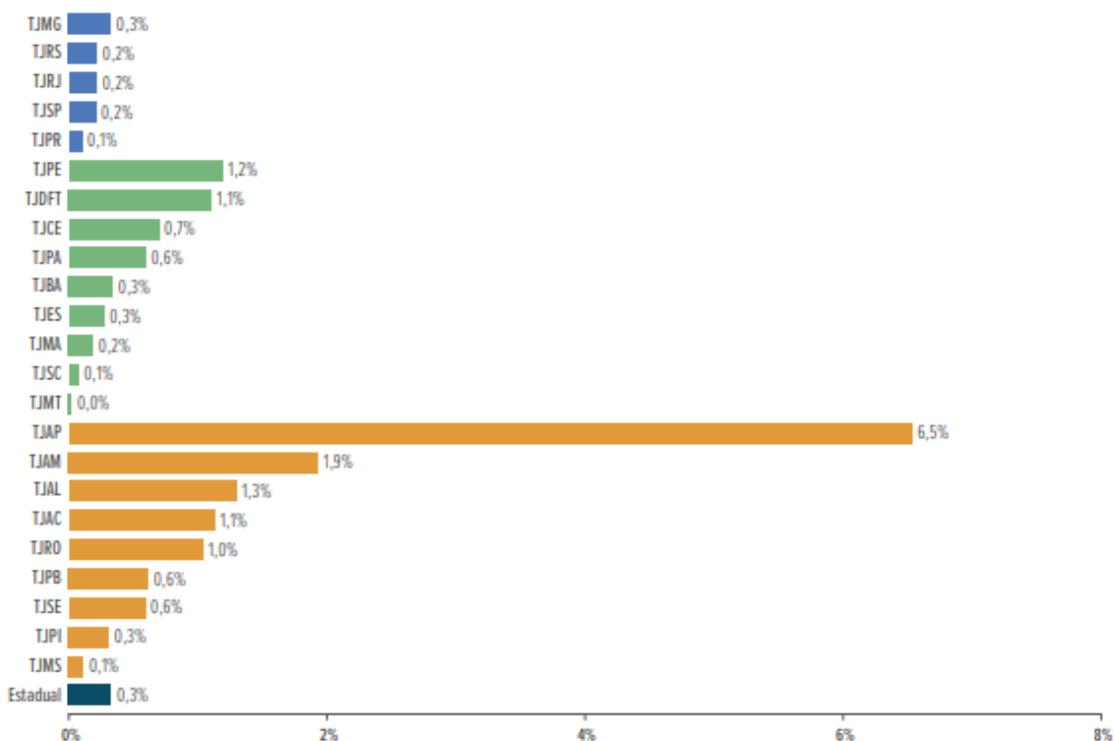
Fonte: A autora.

No TJ/CE, na data da última atualização em 31/12/2021, as unidades judiciárias ativas com competência exclusiva para o tribunal do júri eram na quantidade de seis: cinco na capital (Fortaleza/CE) e uma na respectiva região metropolitana (Caucaia/CE).²⁶⁷

Não obstante o acréscimo de varas de competência exclusiva do júri, o relatório atinente a 2021 mostra que, nesse ano, essas unidades possuíam apenas 0,33% dos processos que existiam no Brasil acerca da matéria. No TJ/CE, esse percentual era de 0,7%. Portanto, a grande maioria dos feitos do júri tramita em varas cumulativas, que não são especializadas para os crimes dolosos contra a vida. Veja-se:

²⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painéis CNJ: módulo de produtividade mensal*. 2022. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_/painelcnj.qvw&host=QVS@neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 16 jan. 2023.

Figura 4 – Processos do Júri em Trâmite nas Varas Exclusivas



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.²⁶⁸

Na presente pesquisa, para a análise das implicações da especialidade da unidade jurisdicional (item 9), excluem-se dos cálculos os casos com pronúncias proferidas antes da vigência da nova redação do art. 155 do CPP, conforme descrito no tópico 3.1.²⁶⁹

Desse universo, que totaliza 145 casos, 36% tiveram como juízo de origem uma vara exclusiva do júri, seja da capital, seja do interior.

Um percentual de 27% das pronúncias dos juízos especializados não especificou sua base probatória, em contraponto a 30% das decisões dos juízos cumulativos nesse formato²⁷⁰. Dentre as pronúncias que especificaram o fundamento probatório²⁷¹, nas unidades jurisdicionais exclusivas e nas varas cumulativas, houve o mesmo percentual de 3% que foi proferido exclusivamente com base no inquérito

²⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 248.

²⁶⁹ Isso significa que não foram consideradas no cálculo as pronúncias prolatadas antes de 09/08/2008, que é a data em que a lei nº 11.690/2008 entrou em vigor, alterando o art. 155 do CPP para inserir a vedação a decisões baseadas unicamente no inquérito policial.

²⁷⁰ Trata-se da resposta “c” ao item 20.

²⁷¹ Nesse cálculo, foram consideradas apenas as respostas “a” e “b” ao item 20.

policial.

Dentre os processos em que houve nova fonte de prova em plenário, o fato de se tratar de vara exclusiva do júri não conferiu nenhum diferencial na produção de novas provas para a condenação, eis que nenhum feito analisado apresentou essas informações probatórias.

As apelações defensivas que alegaram condenação embasada unicamente no inquérito policial²⁷² representam 15% dos recursos interpostos perante as varas especializadas e 5% das peças recursais em face das varas cumulativas.

Nas unidades específicas do júri, 4% das decisões do TJ/CE que especificaram o paradigma probatório²⁷³ foram baseadas unicamente nos elementos informativos. Nas unidades cumulativas, esse percentual foi de 1%.

As apurações detalhadas acima evidenciam que o tratamento dos casos não foi mais adequado nas varas especializadas de júri. Os dados principais acerca do juízo de primeiro grau, que dizem respeito à pronúncia, foram idênticos ou similares em todos os tipos de unidades judiciárias. Não houve um empenho significativamente maior dos magistrados do júri em especificar a base probatória da pronúncia, nem em deixar de pronunciar acusados exclusivamente com base no inquérito policial.

Quando a análise seguiu para a segunda instância, os resultados foram muito mais graves nos casos que se originaram em unidades exclusivas do júri, do que se conclui que a especialização das varas no âmbito do TJ/CE não conferiu aprimoramento às decisões e à instrução processual em todo o procedimento duplice do tribunal do júri.

As altas taxas de congestionamento desses juízos, indicadas pelo CNJ, segundo explanado no tópico 4.3, atreladas à morosidade processual, também ali detalhada em particular, permitem inferir que a especialização das varas, embora seja uma medida importante, não se sobrepôs aos problemas existentes no Poder Judiciário e não conseguiu fornecer uma prestação jurisdicional mais adequada ao tema tratado.

²⁷² Correspondem às respostas “a” ao item 22.

²⁷³ Foram consideradas nessa contagem apenas as respostas “a”, “b” e “c” ao item 23.1, de modo a excluir os casos em que o TJ/CE não especificou o paradigma probatório.

4.5 O silêncio da deliberação colegiada nos julgados do TJ/CE

Os tribunais brasileiros são organizados por meio de órgãos colegiados, sendo compostos por câmaras, turmas e/ou órgãos especiais, cada qual contendo um certo número de magistrados e competências regimentais²⁷⁴. Em contraposição ao julgamento de primeira instância, que, como regra, é realizado monocraticamente por juízos singulares²⁷⁵, o julgamento nos tribunais envolve, como padrão, mais de um magistrado, em respeito ao princípio da colegialidade. A formatação em colegiados é um componente ínsito à estrutura dos órgãos julgadores de segunda instância e de instâncias superiores. Contudo, conforme se investigou, colegialidade não implica, necessariamente, em deliberação.

Os julgamentos colegiados nos tribunais costumam ocorrer por duas modalidades. No primeiro formato, a decisão colegiada adota a regra da maioria pura e simples, de modo que os votos serão individualmente considerados na perspectiva agregativa. O resultado pode ser à unanimidade, mas a construção da decisão – por meio da agregação dos votos – se dá pela reflexão individual – e não colaborativa – dos membros do órgão julgador. Cada magistrado consulta as suas próprias fontes e expõe sua conclusão sem precisar levar em consideração a opinião dos seus pares. Na essência, não seria uma decisão colegiada formada por um corpo deliberativo. Na segunda forma, o julgamento colegiado pode ser realizado por julgadores decidindo de forma colaborativa e deliberativa, a partir da troca de informações, na busca da melhor solução jurídica para o caso. Isto é, os julgadores trabalham como um grupo, deliberando sobre as nuances do caso. Busca-se, em conjunto, a formação de uma decisão em comum, sendo possível e desejável o registro das opiniões divergentes, afastando-se, assim, do modelo agregativo dos votos individuais.²⁷⁶

No Brasil, não há uma regra na atuação colegiada no que concerne à formação da sua decisão. O princípio da colegialidade tem ao menos quatro razões para existir: a despersonalização; a contenção do arbítrio individual; a abertura a várias vozes e ao desacordo (deliberação); e o reforço das chances de acerto²⁷⁷. Essas razões reforçam

²⁷⁴ Arts. 101, 104, 107, 111-A, 115, 119, 120, 123 e 125, da CF/88.

²⁷⁵ Há exceções ao julgamento monocrático em primeira instância, como o Conselho de Sentença no júri e o julgamento colegiado nos crimes de organização criminosa (lei n° 12.694/12).

²⁷⁶ MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 62.

²⁷⁷ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada

a importância do caráter colegiado e deliberativo que deve guiar as decisões tomadas nos tribunais.

Embora destinados a concretizar as mencionadas premissas, a realidade dos tribunais brasileiros demanda pesquisas aprofundadas para se aferir se é adotado um ambiente deliberativo capaz de promover aprendizagem coletiva e cooperativa sobre o caso, com reflexo para a melhor solução final.

Na presente pesquisa, em todos os processos examinados, não houve nenhum voto divergente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará²⁷⁸. Os 186 casos foram decididos à unanimidade, de acordo com 100% das respostas “a” ao item 18. Além disso, não consta no inteiro teor dos julgados nenhum debate entre os desembargadores.

Foram analisadas decisões de todas as três Câmaras Criminais do tribunal²⁷⁹, relatadas por 17 desembargadores diferentes no decorrer de 6 anos e referentes a processos originados de 82 juízos diversos, entretanto todos os resultados foram uníssimos. Um único som em decisões colegiadas com tamanha diversidade de características equivale ao silenciar da deliberação, ao singular do coletivo.

A inexistência de dissidência pode ser associada a diversos fatores. Primeiramente, consideram-se os custos na divergência, como a necessidade de votos mais longos para justificar o posicionamento diverso e a afronta à reputação do relator alvo da discordância. Assim, haveria uma tendência maior de dissidência em debates ideológicos, deixando-se no consenso as matérias mais simples e técnicas. Além disso, a elevada carga de trabalho e a antiguidade na carreira são elementos

de decisão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp.719-739, 2018, p. 724.

²⁷⁸ Segundo Conrado Hübner Mendes, a deliberação tem sido considerada, para a teoria política democrática, um valioso componente da tomada de decisões coletivas. A atividade deliberativa pressupõe interação e cooperação. Não se trata de uma atividade isolada. E, tampouco, de simplesmente tomar uma decisão em grupo (tradução nossa). No original: “*Deliberation features no less than a respectful and inclusive practice of reasoning together while continuously seeking solutions for decisional demands, of forming your position through the give-and-take of reasons in the search of, but not necessarily reaching, consensus about the common good. Thus, participants of deliberation, before counting votes, are open to transform their preferences in the light of well-articulated and persuasive arguments*” (MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 14).

²⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Câmaras Criminais*. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/camaras-criminais/#:~:text=Compostas%20de%20quatro%20desembargadores%2C%20reunindo,preferencialmente%2C%20a%20ordem%20de%20antiguidade>. Acesso em: 29 out. 2022.

que encolhem a ocorrência de divergências²⁸⁰. Nesse contexto, infere-se que uma consequência da unanimidade contribui para que se evite a discordância: o não cabimento dos embargos infringentes ou, nas instâncias superiores, dos embargos de divergência²⁸¹, o que impede o acréscimo de novos recursos e, assim, do volume de trabalho da corte. No entanto, o fenômeno é mais complexo do que a questão administrativa pode sugerir.

A literatura consultada sobre o tema argumenta que o modelo jurisdicional dos tribunais brasileiros, que decidem por mera “agregação de opiniões”, ou seja, sem elaborar uma fundamentação unificada, é resultado da forma de pensar o Direito como “invocação de autoridade”. Ao invés de haver a formação de uma verdadeira decisão coletiva, a votação por maioria estrutura a decisão colegiada como mera reprodução de argumentos de autoridade. Assim, quando o magistrado decide, ou seja, exerce sua autoridade pública, invoca, com frequência, teóricos do Direito (além da jurisprudência) sem reconstruí-los em uma linha de argumentação racional, explicando o porquê de cada autor (ou caso) ser relevante para a solução do processo em julgamento, de acordo com a reconstrução sistemática das fontes do Direito. O resultado disso é a desagregação da racionalidade jurídica e a ausência de uma fundamentação unificada pelo tribunal.²⁸²

A ausência de divergência como um padrão, quando o colegiado é regido pela forma telegráfica do “voto com o relator” e o acórdão é apenas um registro da força persuasiva da autoridade invocada, sem qualquer debate entre os julgadores, denota que não há compromisso com a busca pela melhor solução ou com a construção de uma argumentação racional e coerente com a dogmática jurídica.

A unanimidade em torno da decisão colegiada revela dois aspectos da falta de compromisso com a racionalidade jurídica nesse modelo de “jurisdição opinativa”. O primeiro é a ausência de discussões sistematizadas a respeito das justificativas que fundamentam a decisão colegiada. Se os ministros ou desembargadores estão de

²⁸⁰ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 262-263.

²⁸¹ Art. 609, parágrafo único, do CPP e STJ, AgRg nos *EDcl nos EAREsp n. 1855570/SP*, relator: ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe 21/10/2021.

²⁸² RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 89.

acordo com o resultado da decisão (placar), não é necessário debater os caminhos argumentativos que levam até ela. Essa forma de decisão é mais comum nos casos fáceis ou com baixa repercussão na mídia e no espaço público. De acordo com o segundo aspecto, nesses casos não é necessário invocar múltiplas fontes do Direito ou mesmo desenvolver maiores argumentos de forma alongada. A descrição sucinta da opinião basta por si mesma para atrair a opinião dos pares. A decisão colegiada passa a ser, portanto, uma mera decisão individual corroborada por outros magistrados, perdendo a essência do que deveria ocorrer: um processo coletivo de tomada de decisão, suscetível a novas ideias e a críticas, em busca da solução mais amadurecida pelo debate em torno de um caso concreto.²⁸³

A exposição das razões do princípio da colegialidade demonstra a importância subjacente à deliberação como elemento de argumentação jurídica e ao aspecto institucional dos tribunais, enquanto órgão de atividade interativa e cooperativa. Significa dizer que, quanto maior a prática da deliberação, mais próximo o julgamento colegiado estará da melhor solução para o caso judicial.

Além disso, a diversidade de argumentações representa a complexidade da hermenêutica jurídica e possibilita a efetivação do contraditório sob a vertente da garantia de influência na tomada de decisão²⁸⁴, enquanto a ausência de debate no momento do julgamento diminui o poder de convencimento de sustentações orais das partes. A divergência de opiniões é essencial para se chegar a decisões mais fundamentadas e críticas.

4.6 Considerações finais

Na interpretação das fontes primárias consistentes nos processos reais de júri, foram identificadas algumas correlações importantes entre variáveis. Outras se mostraram inconclusivas, porém ainda permitem que sejam indicadas certas tendências.

O achado acerca da realização de instrução em plenário, além do

²⁸³ RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 89.

²⁸⁴ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada de decisão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp .719-739, 2018, p. 724.

interrogatório, na quantidade de metade dos casos em comparação à não realização (62 e 123, respectivamente) já indica que a sessão de julgamento não possui um significativo potencial probatório. Esse resultado se afunila quando se alcança a existência de novas fontes de prova, o que somente apareceu em 12% dos casos²⁸⁵. Adentrando-se à produção de novas provas para a condenação, arremata-se a falta de impacto probatório do plenário por meio do desfecho com nenhum caso nesse sentido, o que confirma a hipótese III.

Dessa forma, percebe-se que o arcabouço probatório para uma condenação no júri é formado antes da sessão de julgamento, e não em si mesma. Isso faz com que o conjunto probatório existente na etapa da pronúncia seja o mesmo que será levado aos jurados quanto à possibilidade de condenação, cujas consequências terão o seu deslinde apresentado adiante. Outro dado relevante que destaca a pronúncia é que foi encontrado um caso em que o tribunal, violando o dever de fundamentação adequada das decisões, referiu-se aos fundamentos da pronúncia para embasar sua decisão. Nesse contexto, a pronúncia, além de gerar seus próprios efeitos, reverberou para o segundo grau de jurisdição.

No percurso empírico para descobrimento da ocorrência de instrução em plenário e, em caso positivo, da produção de novas provas para a condenação, surgiram outros indicadores relevantes para o problema de pesquisa. O exame do manejo da natureza probatória para a condenação ao longo do procedimento do júri demonstra inadequações em etapas processuais diversas.

Um total de 28% das pronúncias²⁸⁶ são irregulares nessa temática, seja devido à não especificação da origem do seu fundamento probatório, seja pelo uso expresso de elementos informativos como único embasamento. Todas as 3 decisões que pronunciaram os acusados somente com base no inquérito policial resultaram em condenações sem apresentação de substrato em provas individualizadas. Embora esse quantitativo seja baixo, o achado detém forte representatividade para a pesquisa, tendo em vista que, além de corresponder a 100% dos casos com esse tipo de pronúncia, corroboram a validação da hipótese

²⁸⁵ Trata-se de 22 casos do total de 185 examinados.

²⁸⁶ Após excluídas as 41 pronúncias datadas anteriormente à nova redação do art. 155 do CPP, restaram 145 para análise. Destas, 37 não especificaram a natureza probatória e 3 foram lastreadas apenas no inquérito policial.

III e sustentam o caminho de confirmação da hipótese primária, já pavimentado desde as primeiras descobertas do estudo.

Do exame das apelações contra as condenações pelo Conselho de Sentença, extrai-se que esses recursos não foram fatores determinantes para as inferências acerca da natureza da base probatória, haja vista que foram detectadas lacunas e inadequações na atividade defensiva recursal. Esse achado e a existência de pronúncias e de acórdãos que não especificaram a origem do seu fundamento probatório, nem abordaram o tema (no TJ/CE), bem como o desprovimento de apelações em casos que evidenciam conter respaldo apenas no inquérito policial, demonstram a necessidade de adequação do sistema de justiça criminal ao *standard* probatório fixado pelo art. 155 do Código de Processo Penal.

Em percentual abaixo daquele das pronúncias, 16% dos acórdãos²⁸⁷ foram inapropriados quanto à matéria sob estudo, eis que não definiram a natureza da fonte probatória ou expressaram o uso exclusivo dos elementos informativos. Não obstante a inferioridade da taxa, o aporte do exame qualitativo exhibe que esse desempenho do tribunal gera significativo efeito negativo no cumprimento do dispositivo legal que rege a temática. Uma vez que várias pronúncias foram inócuas quanto à valoração probatória em exame, incide maior responsabilidade no segundo grau para a correção dos caminhos indevidos tomados no caso. Além disso, essa é a última instância apta ao revolvimento fático-probatório.²⁸⁸

No que tange aos casos em que o juízo sumariante ou o tribunal não individualizou a natureza probatória do seu fundamento, configura-se uma decisão sem fundamentação adequada, o que esvazia a verificabilidade do respeito ao contraditório²⁸⁹ na vertente do art. 155 do CPP. Destarte, é inviabilizado que as partes e outros órgãos julgadores, além de pesquisadores, apurem se a decisão foi embasada em dados submetidos à dialeticidade, ou seja, se a valoração judicial

²⁸⁷ Foram 26 decisões do TJ/CE sem a especificação da origem do paradigma probatório e 4 com a base exclusiva no inquérito policial, do total de 186 casos.

²⁸⁸ Verifica-se a limitação das instâncias superiores a esse respeito nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

²⁸⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 498.

incidiu sobre provas.²⁹⁰

Na avaliação da judicialização dos elementos informativos, percebem-se alguns indicadores que dificultam o seu implemento, enquanto se desprezam outros. A morosidade da persecução penal demonstra uma tendência de obstaculizar a implementação da dialética sobre as evidências coletadas na fase policial, embora não seja apta a validar a hipótese IV. Já a especialização das unidades judiciárias incumbidas do processo e do julgamento dos crimes dolosos contra a vida não contribui, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para um incremento da valoração judicial sob o aspecto da natureza probatória.

Na observação dos dados colhidos, surpreende que a integralidade dos acórdãos foi definida por unanimidade. Esse fenômeno denota um esvaziamento da deliberação nos colegiados do tribunal, o que infringe o contraditório²⁹¹ e pode contribuir para a existência de decisões mal fundamentadas e acríticas, arrastando os problemas acima identificados em um círculo vicioso.

Averiguados os achados da pesquisa empírica, o estudo segue para o fechamento do debate com suporte em tudo o que foi descoberto.

²⁹⁰ KHALED JÚNIOR, Salah H. *A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 363.

²⁹¹ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada de decisão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp.719-739, 2018, p. 724.

5 CONCLUSÃO

Os elementos informativos são colhidos na investigação preliminar sem dialeticidade, ausente qualquer confronto para a superação de inexatidões, omissões ou dúvidas. O procedimento de judicialização da evidência, regido pelo contraditório, é o meio de transformá-la em prova e, nessa condição, em objeto de valoração judicial. Inexistente essa transformação na atividade policial investigativa no Brasil, confirma-se a hipótese I²⁹². Por conta disso, a norma do art. 155 do Código de Processo Penal veda que uma decisão seja exclusivamente fundamentada no inquérito policial.

No rito especial do júri, uma vez que o juízo por jurados é conduzido pelo sistema da íntima convicção, sem a motivação do soberano veredicto, o que aponta a observância ao dispositivo legal mencionado ou a falibilidade de uma condenação que não observa essa norma é o arcabouço probatório levado à formação do convencimento do Conselho de Sentença. Uma vez que não há um controle de justificação do veredicto do júri, a qualidade dos fundamentos à disposição dos jurados é o que denota a falibilidade de uma condenação em face do art. 155 do CPP, ou seja, é o que demonstra se haverá uma construção legitimada da decisão, em ratificação à hipótese II²⁹³. Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça²⁹⁴ decidiu que o segundo grau, ao julgar apelação defensiva contra condenação sob o argumento de manifesta contrariedade à prova dos autos, deve perquirir a existência de alguma prova que demonstre a existência de cada elemento essencial do crime, com o fito de se declarar a nulidade do julgamento.

No entanto, constata-se que é temerário depositar a conformação do fundamento probatório de uma condenação em uma posterior e eventual²⁹⁵ decisão de segunda instância que pode ser suplantada por nova condenação no mesmo sentido.

Não se mostra adequado lançar um processo (e, junto a ele, as vidas

²⁹² Supõe-se constatar que há uma lacuna de garantias fundamentais na atividade policial investigativa no Brasil.

²⁹³ Partindo-se desse pressuposto [hipótese I] e não obstante o sistema da íntima convicção dos jurados não permita um controle dos motivos da decisão, suspeita-se da falibilidade de condenações no júri quando um caso é levado a julgamento com fundamento exclusivo em elementos do inquérito policial.

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.803.562/CE*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 24/08/2021, DJe publicado em: 30/08/2021.

²⁹⁵ Princípio da voluntariedade dos recursos (art. 574 do CPP).

envolvidas, tanto em torno do acusado, quanto em torno da vítima) ao acaso de um julgamento imotivado, sob o risco de resultar em uma condenação lastreada exclusivamente no inquérito policial, com alicerce na frágil possibilidade de anulação do júri pelo tribunal. Além de ser incerto o provimento de apelação nesse sentido, o encaminhamento para novo plenário somente pode ocorrer uma vez pelo mesmo motivo de manifesta contrariedade à prova dos autos. Tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos, no novo julgamento reabre-se todo o leque de possibilidades decisórias ao novo Conselho de Sentença, o qual pode decidir, inclusive, no mesmo sentido da decisão anteriormente cassada²⁹⁶. Caso repetida a condenação, este segundo decreto condenatório seria irreversível quanto à impugnação probatória, eis que o ordenamento jurídico permite a manutenção de um julgamento do júri manifestamente contrário à prova dos autos nesse contexto, devido à soberania dos veredictos.

A fim de contornar esse cenário, a pesquisa recaiu sobre as etapas processuais que antecedem a decisão dos jurados. Chega-se na pronúncia como última valoração probatória antes do júri. Entretanto, a existência de uma fase de instrução no plenário aparece como uma possibilidade de mudança no estado das provas, o que retiraria da pronúncia o alcance do real objeto do juízo por jurados.

Para esclarecer como se desenrolam esses atos, realizou-se pesquisa empírica em processos reais de júri no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, esta dissertação se destinou a responder ao seguinte problema de pesquisa: considerando o tribunal do júri no Ceará, como a valoração probatória na pronúncia impacta o juízo por jurados acerca do fundamento exclusivo no inquérito policial em casos de condenação, à luz da possibilidade de produção de novas provas em plenário?

O método de análise de conteúdo aplicado nos processos judiciais permitiu aferir que a valoração probatória realizada na pronúncia é precursora do juízo por jurados no que tange à natureza do fundamento probatório para a condenação, tendo em vista que nenhum dos 186 casos avaliados apresentou a produção de novas

²⁹⁶ Art. 593, §3º, do CPP: “§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”.

provas para a condenação no plenário do júri. Essa constatação testifica a hipótese III²⁹⁷ e infirma o argumento visto em parcela dos tribunais superiores e da literatura, como fundamento à não incidência do art. 155 do CPP na pronúncia, no sentido de que, no momento desta decisão, ainda não está concluído o campo probatório a ser apreciado pelos jurados. Desta forma, em validação à hipótese primária, depreende-se que a pronúncia é o filtro para que um decreto condenatório pelo Conselho de Sentença não seja embasado exclusivamente no inquérito policial, como meio de controle à observância do contraditório e à falibilidade do juízo por jurados nesse aspecto, haja vista que a sessão do júri tem à disposição o mesmo arcabouço probatório para a condenação que foi submetido à pronúncia.

A própria ocorrência da instrução na sessão de julgamento, além do interrogatório, mostrou-se escassa, no quantitativo correspondente à metade dos casos sem este ato processual. Em um resultado ainda mais módico, as instruções com novas fontes de prova apareceram em apenas 12% do total de casos.

Portanto, a fim de impedir que o convencimento dos jurados possua um indevido substrato punitivo²⁹⁸, gerando o erro judiciário de uma condenação contaminada por evidências não contraditadas, e tendo em vista a impossibilidade de controle *ex post* do mérito da decisão imotivada e soberana dos jurados, conclui-se que é inadequado que um magistrado pronuncie um acusado tão somente com base em elementos informativos (controle *ex ante*). Conforme Marcella Mascarenhas Nardelli, “se não se pode controlar o produto da decisão, deve-se controlar a qualidade e a racionalidade de suas premissas, daquilo que lhe servirá como fundamento”²⁹⁹. Mostra-se necessário, então, um *standard* probatório na pronúncia a partir dos elementos de juízo. Trata-se da definição de um padrão de justificação: a depender da natureza do objeto de valoração probatória³⁰⁰, será cabível ou não a pronúncia.

²⁹⁷ Conjectura-se que, no tribunal do júri no Ceará, raramente aconteça instrução no plenário e que esta, quando ocorre, não apresenta inovações para a condenação em relação às provas colhidas na primeira fase do procedimento.

²⁹⁸ “teríamos que reforçar o quadro de garantias que antecede o momento decisório pelo plenário do júri popular, buscando, assim, elevar os mecanismos de controle” (PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. 200 anos de tribunal do júri no Brasil: notas autoritárias; resistência garantista. In: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, p. RB-2.2).

²⁹⁹ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 412.

³⁰⁰ FERRER-BELTRÁN. Jordi. *Valoração racional da prova*. Traduzido por Vitor de Paula Ramos.

Somente é admissível que um acusado seja pronunciado caso existam provas para levá-lo ao plenário. Isso significa que tal decisão tem cabimento apenas quando os fundamentos desse ato decisório foram submetidos à instrução judicial e, assim, ao contraditório. Por outro lado, nas situações em que há respaldo exclusivamente no inquérito policial, não há espaço para a pronúncia, eis que não atendido o seu *standard* de prova. Nos dizeres de Jordi Nieva Fenoll, “*lo que no se puede motivar legitimamente, no existe*”³⁰¹. O resultado cabível para a primeira fase do procedimento do júri, neste caso, é a impronúncia do acusado.

Diante da ausência de motivação do juízo por jurados, a Corte Europeia de Direitos Humanos³⁰² declarou a necessidade de ferramentas para a compreensão da decisão do júri, a exemplo de um questionário a ser respondido pelos jurados para se identificar o encadeamento do raciocínio do júri e o fornecimento, pelo juiz togado, de instruções acerca das provas existentes, das balizas de valoração adequadas e das matérias legais pertinentes³⁰³. Uma vez que o sistema jurídico brasileiro não prevê um mecanismo que recaia diretamente na formação do convencimento decisório do Conselho de Sentença, o controle efetivo sobre a racionalidade do juízo por jurados está no momento processual anterior de prolação da pronúncia pelo magistrado togado.

A finalidade da lei processual penal guia o aplicador do Direito nesse sentido. Foi prevista uma instrução judicial entre o procedimento inquisitivo e o encaminhamento do acusado ao júri popular, como garantia do mínimo de ferramenta de proteção à liberdade do cidadão em face do arbítrio estatal. Admitir o contrário implica em inversão da ordenação das etapas da persecução penal, de modo a se conferir maior juridicidade à fase administrativa, produzida sem o amparo no devido processo legal, em detrimento à fase judicial, orientada por garantias fundamentais e preceitos democráticos³⁰⁴. O juízo de admissibilidade da pronúncia deve ser mais

Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 59-69.

³⁰¹ O que não pode ser motivado legitimamente não existe (tradução nossa). NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 208.

³⁰² CEDH. *Corte Europeia de Direitos Humanos: Caso Taxquet v. Bélgica*, 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-139412%22%5D%7D>. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁰³ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 443-444.

³⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.740.921/GO (2018/0113754-7)*. Relator: ministro Ribeiro Dantas, 06 de novembro de 2018. Disponível em:

critérios do que o que se aplica na decisão de recebimento da denúncia³⁰⁵, de modo que a pronúncia exerça a função de “efetivo juízo de confirmação da admissibilidade da acusação” diante de “todo o material probatório produzido contraditoriamente na instrução preliminar”³⁰⁶. Dessa feita, no procedimento bipartido³⁰⁷ do júri, a pronúncia funciona como um freio para o plenário em face de acusações indevidas³⁰⁸, como uma “garantia de racionalidade prévia”, assegurando que o Conselho de Sentença receberá um “conjunto probatório consistente e confiável”³⁰⁹. Ao fim, os jurados apenas condenam quem a “justiça togada” permitiu que o fosse³¹⁰. Além de ser um prognóstico do juízo por jurados devido à valoração do mesmo acervo probatório para a condenação que chegará até o plenário, a pronúncia também alcança o Conselho de Sentença diretamente por meio da entrega de cópia dessa decisão no início da sessão do júri³¹¹. Isso reforça a necessidade de conformação do *standard* probatório desse ato decisório, sob pena de uma errônea interferência no convencimento decisório dos jurados quanto à vedação de fundamento exclusivo no inquérito policial.

Ainda que se cogite, tal qual no debate sobre o *in dubio pro societate*³¹², que

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num_registro=201801137547&data=20181119&peticao_numero=201800437141&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁰⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 91.

³⁰⁶ NOGUEIRA, Rafael Fecury. *Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação*. Mestrado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. 250 f. p. 98.

³⁰⁷ Nucci considera trifásico o procedimento do júri, destinando uma fase autônoma à preparação do processo para julgamento em plenário. Nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁰⁸ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*, capítulo VIII, tópico 8.4.2.1.1.

“O risco de decisões injustas ou de julgamentos equívocos, porque real, justifica cuidados para evitar que quaisquer acusações cheguem ao conhecimento dos jurados. Assim, o Código de Processo Penal organizou o procedimento do júri de forma bipartida, com duas fases distintas: o *judicium accusationis*, ou a primeira fase, com trâmite perante o juiz togado; e o *judicium causae*, ou a segunda fase, com trâmite perante o Conselho de Sentença. A previsão de duas fases distintas, portanto, é um mecanismo de controle das acusações e de garantia de que somente as minimamente viáveis sejam levadas ao conhecimento dos julgadores leigos” (MAYA, André Machado. A importância do juiz de garantias para o tribunal do júri no Brasil. In: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*, p. RB-4.2).

³⁰⁹ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 471.

³¹⁰ TOMBINI, Christian Penido. *A prova necessária e suficiente para a decisão de pronúncia ante a Constituição Federal*. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 153 p., 2019, p. 119.

³¹¹ Art. 472, parágrafo único, do CPP: “Art. 472. (...) Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”.

³¹² Embora tenham surgido outros julgados em sentido diverso, seguem decisões do STF no formato

esse filtro probatório na pronúncia seria uma usurpação da competência constitucional dos jurados e uma violação à soberania dos veredictos, é de se atentar que o fato de que a função do Conselho de Sentença somente é exercida após a conclusão da primeira fase do procedimento escalonado, cujo desfecho é definido por um juiz togado, justifica-se exatamente pelo dever de motivação imputado ao magistrado, como “garantia das garantias”³¹³, a fim de evitar um julgamento inadequado.³¹⁴

Não se despreza que a impunidade e a ineficiência do sistema de justiça criminal são apontadas como possível consequência de um esvaziamento da persecução penal em face da aplicação errônea do garantismo. No entanto, condenações sem respaldo nos ditames constitucionais e legais que regem a matéria, muitas vezes advindas do eficientismo³¹⁵, violam os direitos individuais da pessoa acusada, além de causar prejuízos à política criminal, como o superencarceramento e o aumento da criminalidade.

Também não se desconsidera a importância de uma segunda oportunidade de colheita de provas, nem a relevância do contato direto dos jurados com a produção probatória. Nesse contexto, é consubstanciada a imediatidade³¹⁶ e minimizado o

referido, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1250182 AgR, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, Dje 12/03/2020; ARE 986566 AgR, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, Dje 30/08/2017.

³¹³ “Para que seja possível o controle da observância das garantias processuais até agora examinadas é necessário um segundo conjunto de garantias, relativas às primeiras instrumentais ou secundárias: a publicidade e a oralidade do juízo, a legalidade ou ritualização dos procedimentos e a motivação das decisões. Trata-se de garantias por assim dizer de segundo grau, ou garantias de garantias: somente se a instrução probatória se desenvolver em público e, portanto, de forma oral e concentrada, e se ademais for conforme ao rito voltado a tal fim predisposto, e enfim a decisão for vinculada de modo a dar conta de todos os eventos processuais além das provas e contraprovas que a motivam, pode-se ter de fato uma relativa certeza de que tenham sido satisfeitas as garantias primárias, mais intrinsecamente epistemológicas, da contestação da acusação, do ônus da prova e do contraditório com a defesa” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Traduzido por Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 492).

³¹⁴ “como despacho saneador que é, a pronúncia deve desempenhar uma função garantidora, evitando que o acusado seja submetido a um julgamento injusto e garantindo ao Estado exercer o jus puniendi”. (AQUINO, Álvaro Antonio Sagulo Borges de. *A função garantidora da pronúncia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 114)

³¹⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 7, n. 1, pp. 286-303, 2017, pp. 280-281.

³¹⁶ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. A imediação na avaliação da prova no processo penal e o papel dos tribunais. In: TINOCO, Livia Nascimento; FRISCHEISEN, Luiza Cristina; SILVA, Rodrigo Antônio Tenório Correa da; AMORIM JÚNIOR, Silvio Amorim; ARAS, Vladimir Barros (Org.). *Desafios contemporâneos do sistema acusatório*. Brasília, ANPR: 2018, p. 109.

narrativismo³¹⁷, com ênfase ao aspecto performático do plenário em face da presença do depoente no “ritual lúdico e teatralizado”³¹⁸. As dimensões simbólicas da sessão de julgamento do júri são significativas³¹⁹. No entanto, uma vez verificado na pesquisa empírica que nenhum dos 186 casos obteve novas provas para a condenação na segunda fase do procedimento do júri, verifica-se que a instrução em plenário não possui impacto no respaldo condenatório dos autos. Portanto, a adequada valoração probatória na pronúncia se reveste de indispensabilidade para que não se permitam condenações lastreadas exclusivamente no inquérito policial.

Nos demais achados da pesquisa empírica, tem-se que os casos de condenações possibilitadas (mediante a pronúncia) e mantidas (mediante o julgamento da apelação) com base exclusiva no inquérito policial mostraram-se em um baixo percentual de 3% do universo avaliado. Por outro lado, quando se acrescem os casos em que não houve a individualização da natureza probatória, atinge-se o patamar de 21% das decisões em desacordo, direta ou indiretamente, com os ditames do art. 155 do Código de Processo Penal.

Particularmente no que tange às pronúncias analisadas, constatou-se que 25% não especificaram a origem da base probatória da decisão. Diante da irrupção da pronúncia como mecanismo de controle do acervo probatório levado a plenário e, conseqüentemente, da observância à vedação de condenação pelos jurados baseada exclusivamente no inquérito policial, é primordial que aquele ato decisório indique a natureza dos elementos probatórios levados em consideração. Não há de ser exigida

³¹⁷ A reconstrução dos fatos narrada pelo depoente não depende da narrativa empregada pelas partes em plenário ao interligarem a leitura da narrativa com os acontecimentos em seus debates orais (FERRAREZE FILHO, Paulo. *Decisão judicial e narratividade: um olhar para os fatos a partir da teoria narrativista do direito* de José Calvo González. Doutorado em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 212 f. 2017, p. 57). No mesmo sentido, tratando da não produção de prova oral na sessão de julgamento: “O abuso dessa prática faz com que grande parte do conhecimento que chega aos jurados acerca dos fatos seja mediado não somente pelas impressões da testemunha que presta as informações, como, ainda, pela leitura seletiva e parcial dos representantes das partes, de modo que seu conteúdo já venha acompanhado da interpretação que melhor convém a seus interesses no processo” (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 429).

³¹⁸ “No Júri, conforme já apontamos, são, principalmente, a dicção, a entonação de voz, a gestualidade, a vestimenta e a movimentação de promotores e defensores em plenário que determinam o ritmo do julgamento” (SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do tribunal do júri: ritual lúdico e teatralizado*. Doutorado em Antropologia Social. São Paulo: Universidade de São Paulo, 284 f. 2002, p. 91).

³¹⁹ NUÑEZ, Izabel Saenger. De “teatro” a “cinema”: o plenário do tribunal do júri do Rio de Janeiro e as representações sobre as formas de se fazer justiça criminal. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, pp. 701-725, 2021, p. 724.

uma análise detalhada sobre cada prova ou elemento informativo, tendo em vista a necessidade de moderação na argumentação da pronúncia, a fim de não invadir a competência dos jurados ou os influenciar. No entanto, é necessário que haja o mínimo de fundamentação sobre o que foi valorado em termos probatórios. Com isso, viabiliza-se o controle judicial do uso do inquérito policial como fonte probatória, partindo-se da decisão do juízo sumariante e, por via de consequência, chegando-se até o juízo por jurados.

Em alguns casos, como no 170, a pronúncia chega a detalhar o teor de cada prova, referindo-se ao que cada testemunha relatou. No entanto, não se menciona a origem dos depoimentos, se inquisitorial ou judicial. Alguns trechos possibilitaram a identificação para os fins da pesquisa, como a referência ao arrolamento da testemunha pela defesa, o que é exclusivo da fase instrutória. Porém, essas decisões não deram relevância à natureza do elemento probatório, embora tenham se debruçado sobre o teor dos depoimentos testemunhais.

Infere-se do panorama identificado que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não observa devidamente a regra do art. 155 do CPP, tanto em primeiro quanto em segundo grau. Notadamente diante da concentração da valoração probatória nas duas instâncias, isso demanda um aprimoramento da atividade jurisdicional, inclusive nas unidades judiciais especializadas, em que não se constata nenhum incremento no tratamento da matéria. Um aperfeiçoamento sobre essa temática também se mostrou necessário na atividade defensiva, tendo em vista que foram observadas omissões e inadequações nos recursos.

Além disso, por meio de indicadores temporais identificados, com amparo na literatura que denota, após o decurso do tempo, a falibilidade da memória humana e a dificuldade de localização de depoentes, verifica-se uma tendência de que a judicialização das evidências seja dificultada pela longa dilação processual. Entretanto, não se arremata a validação da hipótese IV, tendo em vista a descoberta de resultados que podem neutralizar essa correlação. Por outro lado, constrói-se um impulso, com respaldo empírico, para futuras coletas de dados específicas sobre o tema, voltadas a estudar detidamente o fenômeno.

Por fim, não se detecta a realização de deliberação nos colegiados do TJ/CE ao julgarem as apelações investigadas, diante da integralidade dos casos com

unanimidade no acórdão. Ao lado da violação ao contraditório³²⁰, esse quadro incita decisões deficientes na fundamentação e no criticismo.

A relevância dos achados por meio da abordagem da presente pesquisa demonstra que a complexidade do tema acolhe novos estudos, principalmente mediante a pesquisa empírica e com a contribuição multidisciplinar da Antropologia e da Sociologia, identificada em alguns ensaios examinados.

³²⁰ VALADARES, André Garcia Leão Reis. A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada de decisão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp. 719-739, 2018, p. 724.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Graziela. *Vítimas indiretas dos homicídios: testemunho de mulheres em São Paulo/SP*. Doutorado em Serviço Social. 2015, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 183 p.
- ALMEIDA, Rafael Silva de. *Promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado: o valor de prova dos testemunhos policiais em processos penais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2020. 157 p.
- ANDRADE, João Henrique; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; CAMINHA, Uinie. Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, pp. 511-534, jan.-abr. 2021.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. Juicio por jurados y la democracia en Argentina. *In: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). Justiça criminal e democracia*. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2013.
- AQUINO, Álvaro Antonio Sagulo Borges de. *A função garantidora da pronúncia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- AZEREDO, Felipe Francisco Peixoto; XAVIER, José Roberto Franco. O discurso judicial sobre o tráfico e uso de drogas: uma análise das sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 6, n. 3, pp. 140-172, dez. 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/456/239>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; NASCIMENTO, Andréa Ana. Desafios da reforma das polícias no Brasil. Permanência autoritária e perspectivas de mudança. *Civitas*. Porto Alegre, v. 16, n. 4, pp. 653-674, out.-dez. 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- _____. *Processo penal*. 3. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Um novo paradigma de segurança pública. *In: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org.). Segurança pública no Brasil: um campo de desafios*. Salvador: EDUFBA, 2010.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Traduzido por Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BASTOS, Marcellus Henrique Rodrigues; OLIVEIRA, Ualison Rebula de. Análise de discurso e análise de conteúdo: um breve levantamento bibliométrico de suas aplicações nas ciências sociais aplicadas da Administração. *In: XII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2015, Resende. Anais eletrônicos SEGET*.

Resende: AEDB, 2015. Disponível em:
<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/26322295.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ed.). *Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático*. Traduzido por Pedrinho A. Guareschi. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BEX, Floris J. *Arguments, stories and criminal evidence: a formal hybrid theory*. Law and Philosophy Library, v. 92. United Kingdom: Springer, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. *E-book*.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. A política das profissões jurídicas: autonomia em relação ao mercado, ao Estado e ao cliente. *Revista de Ciências Sociais*, v. 34, n.1, 2003.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri: do Inquérito ao plenário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *E-book*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

_____. *Diretrizes para a elaboração de ementas*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

_____. *Gestão processual no Tribunal do Júri*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. *Juízes do tribunal do júri correm contra o tempo e impunidade de assassinos*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-do-tribunal-do-juri-correm-contra-o-tempo-e-impunidade-de-assassinos/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. *Justiça em números 2019*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

_____. *Justiça em números 2020*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. *Justiça em números 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

_____. *Justiça em números 2022*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

_____. *Painéis CNJ: módulo de produtividade mensal*. 2022. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l/painelcnj.qvw&host=QVS@neodimio03&anonymous=true.

_____. *Tabelas processuais unificadas*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores. *Pesquisa nacional de jurisprudência: cassação da*

absolvição genérica no júri. Brasília: GAETS, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/03/RELATORIO-GAETS.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Investigação criminal de homicídios*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.740.921/GO (2018/0113754-7)*. Relator: min. Ribeiro Dantas, 06 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num_registro=201801137547&data=20181119&peticao_numero=201800437141&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Habeas Corpus nº 173.965/PE (2010/0094739-8)*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze, 01 de março de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1126046&num_registro=201000947398&data=20120329&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG*, relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 08/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 1.473.963/RN*, relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 27/08/2019, DJe publicado em: 10/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp n. 1.256.930/RS*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018, DJe de 23/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 703.960/RS*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1855570/SP*, relator: ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe 21/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.803.562/CE*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 24/08/2021, DJe publicado em: 30/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Dicas jurisprudência: como utilizar conectivos e operadores*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/ajuda/Operadores_logicos_atualizados.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no REsp 1.638.488/PE*, relatora: ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em: 19/06/2018, DJe publicado em: 29/6/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 127.893/RS*, Quinta Turma, relator:

ministro Jorge Mussi, julgado em: 02/09/2010, publicado em: 08/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 150.007/SP*, relator: ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe de 04/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 589.270/GO*, relator: ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 22/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.916.733/MG*, relator: ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 23/11/2021, DJe publicado em: 29/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 7*. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6.299-MC/DF*. relator: min. Luiz Fux, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059920/false>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305-MC*, relator: ministro Luiz Fux, julgado em: 22/01/2020, publicado em: 03/02/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no HC 173.696/RS*, relator: ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em: 13/09/2019, DJe-209 divulgado em: 24/09/2019, publicado em: 25/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1250182 AgR*, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, Dje 12/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 986566 AgR*, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, Dje 30/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Dicas de pesquisa*. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeralNovoPortal&pagina=Dicas_de_pesquisa. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 217881*, relator: ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em: 01/08/2022, publicado em: 03/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 220293*, relator: ministro Luiz Fux, decisão monocrática, julgado em: 20/09/2022, publicado em: 22/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 222919*, relatora: ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgado em: 06/12/2022, publicado em: 12/12/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 180144*, relator: ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em sessão virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020, Dje de 22/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 219292*, relator: ministro Alexandre de

Moraes, decisão monocrática, julgado em: 26/08/2022, publicado em: 29/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 221003*, relator: ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, julgado em: 13/12/2022, publicado em: 19/12/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 279*. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 27 out. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari et al. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CANO, Ignacio. Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. Traduzido por Maria Lucia Marques. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 5, ano 3, 2006.

CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. v. 42, n. 0, 2005.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katál*. Florianópolis, v. 14, n. 1, jan.-jun. 2011.

CEARÁ. Edital de abertura de inscrições nº 01/2014 – SSPDS/SEPLAG (Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe). *Diário Oficial do Estado do Ceará*: série 3, ano VI, nº 175, caderno 2/3, 19 set. 2014.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação n. 0004871-39.2013.8.06.0143*. Apelante: Reginaldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relatora: Maria Edna Martins. Fortaleza, 9 de julho de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3234256&cdForo=0>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Súmula n. 6*. As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos. Fortaleza, CE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2000. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/revisao-das-sumulas-atualizacao-em-junho-2020.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp.1057-1073, 2018.

CECHINEL, Andre; FONTANA, Silvia Aparecida Pereira; GIUSTINA, Kelli Pazeto

Della; PEREIRA, Antonio Serafim; PRADO, Silvia Salvador do. Estudo/análise documental: uma revisão teórica e metodológica. *Criar Educação – UNESC*. Criciúma, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2016.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos: *Caso Cafagna v. Itália*, 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-177432%22>}. Acesso em: 08 jul. 2022.

CEDH. *Corte Europeia de Direitos Humanos: Caso Taxquet v. Bélgica*, 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22tabview%22:%22document%22,%22itemid%22:%22001-139412%22>}. Acesso em: 01 set. 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COCHRAN, William G. *Sampling techniques*. Nova Iorque: John Wiley & Sons, 1977.

COELHO, Edmundo Campos. A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. *Dados - Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 29, n.1, pp. 61-81, 1986.

COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, pp. 1188-1207, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr. 2022.

CORRÊA, Luciana Perpétua. Procedimento especial do júri. Não aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Possibilidade da decisão de pronúncia embasar-se em provas produzidas em fase inquisitorial. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 11, n. 18, p. 202-216, jan.-jun. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/51369>. Acesso em: 12 dez. 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, jan.-mar. 2015.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, n. 84, pp. 81-106, abril 2018.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKESKI, Cristina (Org.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. (Série pesquisas ESMPU, v. 1, t. 1).

_____. *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. (Série pesquisas ESMPU, v. 1, t. 2).

DIÁRIO DO NORDESTE. *Ministério Público do Ceará recebe três prêmios nacionais*. Fortaleza, 13 de set. de 2018. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/ministerio-publico-do-ceara-recebe-tres-premios-nacionais-1.1999466>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Diagnóstico da estrutura de investigação dos crimes dolosos contra a vida no Distrito Federal: verum* em números. Ano I, 2. ed. digital, dez.-2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. *E-book*.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

FERNANDES, Lara Teles. *Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAREZE FILHO, Paulo. *Decisão judicial e narrativa: um olhar para os fatos a partir da teoria narrativista do direito de José Calvo González*. Doutorado em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. 212 f., 2017.

FERREIRA, Carolina Costa; ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila. A atuação do sistema de justiça criminal na aplicação da lei nº 9.455/1997 no Distrito Federal (2011-2020): vazios institucionais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 8, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/619/337>. Acesso em: 11 jun. 2021.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados. La sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la CortelDH. *Quaestio facti*. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, v. 0, n. 1, pp. 359-382, 2020. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22381>. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. *Valoração racional da prova*. Traduzido por Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. (A)creditação de testemunhas: práticas judiciais na instrução e julgamento de crimes de drogas no Brasil e na Espanha. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, pp. 675-700, 2021.

GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 9. ed. Goiânia: AB, 2002.

GARSIDE, Richard. *Crime, persistent offenders and the justice gap*. Londres: Crime and Society Foundation, 2004.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a*

Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOULART, Fábio Rodrigues. *Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova*. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação*. Traduzido por Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PINTO, Victor Saldanha Pinheiro. O panorama dos erros judiciais no Estado de Minas Gerais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 10, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/728/371>. Acesso em: 14 jul. 2022.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Processo e (Pós)Modernidade: traços inquisitórios racionalistas no direito processual contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, pp. 336-362, ano 5, v. 7, n. 7, jan.-jun. 2011.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas. Uma abordagem integral*. Traduzido de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. A reforma processual penal de 2008 e a modernização da administração pública: uma análise de sua eficácia após mais de três anos de alterações legais do código de processo penal. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 1, pp. 287-299, 2012.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. Atualizado por André Estefam. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Doutorado em Sociologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 275 p., 2016.

JESUS, Ronny Alves de. *Entre falas, escutas e silêncios: contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da prova em crimes de estupro de vulnerável no Distrito Federal*. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, 2020. 212 p.

KHALED JÚNIOR, Salah H. *A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*. Bogotá, n. 14, pp. 55-73, jul.-dez. 2015.

LAGES, Lucas; MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. *Argumenta Journal Law*. Jacarezinho, n. 29, pp. 319-361, 2018.

LIEBERENZ, Frederico Skora. *A persecução penal da lavagem de dinheiro no sistema de justiça federal: o fluxo no Distrito Federal*. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, 2020. 224 p.

LIMA JÚNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 44, pp. 36-51, 2021.

LIMA, Jacqueline Sinhoretto e Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. *Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 5, n. 1, pp. 119-141, jan.-jun. 2015.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *“Nem todo morto é vítima”*: práticas e negociações jurídico-policiais na administração de homicídios dolosos. Tese de Doutorado em Sociologia. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 255 f., 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de processo penal comentado*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, Renato Sérgio de (Coord.); COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *A investigação de homicídios no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. *Revista Direito GV*. São Paulo: FGV Direito SP, v. 12, n. 1, jan.-abr. 2016.

LOBO, Michel. Entre o ideal e as práticas: a construção de acordos extrajudiciais na administração de homicídios dolosos no tribunal do júri. *Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED*. v. 8, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/602/350>. Acesso em: 14 jul. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOURENÇO, Aline de Araújo; SILVA, Erick Simões da Camara e. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, pp. 567-607, jan.-abr. 2021.

MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MACHADO, Bruno Amaral; GIORDANO, Paulo Rogério Santos. O fluxo dos homicídios no sistema de justiça criminal do Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim*. São Paulo, v. 29, n. 184, pp. 245-276, out. 2021.

MACHADO, Bruno Amaral; OLIVEIRA, Marcus Vinicius Berno Nunes de. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. *Revista Direito & Práxis*, v. 9, n. 2, pp. 781–809, 2018.

MACHADO, Bruno Amaral; PORTO, Maria Stela Grossi. Violência e justiça criminal na Área Metropolitana de Brasília: dinâmicas organizacionais e representações sociais. *Tempo Social - revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 3, pp. 217-242, 2016.

MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; RAUPP, Rene Mallet. Tempos da investigação: o transcurso do inquérito policial no sistema de Justiça Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 24, v. 124, pp. 143-181, out. 2016.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; COSTA, Raysa Bascope Pereira da. Ministério Público e garantias fundamentais: uma análise do discurso nas sessões do tribunal do júri na Comarca de Recife, PE. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 2, pp. 136-164, maio-ago. 2017.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACHADO, Maíra Rocha; BARROS, Matheus de; GUARANHA, Olívia Landi Corrales; PASSOS, Julia Adib. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 1, pp. 604-629, 2018.

MARCINEIRO, Nazareno; REIS, Gilberto Protásio dos. “Saiu” a lei do sistema único de segurança pública! Como afinal monitorar a sinergia entre os três níveis federativos? *Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública*. São José do Rio Preto, v. 1, n. 3, 2018.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no processo penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 156, ano 27, pp. 23-59. São Paulo: RT, jun. 2019.

MAYA, André Machado. A importância do juiz de garantias para o tribunal do júri no Brasil. In: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Processo de julgamento de homicídios no Brasil dura em média 8,6 anos*. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/processo-de-julgamento-de-homicidios-no-brasil-dura-em-media-8-6-anos>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. *Tempo de Justiça*: MPCE participa de reunião do Programa Tempo de Justiça. 2022. Disponível em:

<http://www.mpce.mp.br/tag/tempo-de-justica/>. Acesso em: 31 out. 2022.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 3, n. 7, jan.-fev.-mar. 2010.

MOELLER, Uriel. O “júri” alemão: o leigo no processo penal na Alemanha. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 2, n. 1, pp. 59–98, 2016.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. *Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação*. Mestrado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 250 p. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. *Direitos humanos versus segurança pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Tribunal do júri*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUÑEZ, Izabel Saenger. De “teatro” a “cinema”: o plenário do tribunal do júri do Rio de Janeiro e as representações sobre as formas de se fazer justiça criminal. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, pp. 701-725, 2021.

OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. A impossibilidade de pronúncia com base nos elementos de informação do inquérito. In: PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Renata Tavares da; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de (Coord.). *O tribunal do júri e a Defensoria Pública*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, Série GVLaw, 2012.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 268-301, maio-ago. 2021.

PEREIRA, Fernanda Olsieski; CUNHA, Guilherme Antunes da; FAYET, Paulo. Aplicação do art. 489, §1º, do CPC, ao processo penal, fundamentação *per relationem* e o posicionamento dos tribunais. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, pp. 361-382, set.-dez. 2021.

PIERRE, Ricardo Lustosa. *Políticas públicas de responsabilização de homens autores de violência doméstica*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022.

PIMENTEL, Alessandra. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. *Cadernos de Pesquisa*, n. 114, pp. 179-195, nov. 2001.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. 200 anos de tribunal do júri no Brasil: notas autoritárias; resistência garantista. In: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

PLATERO, Klarissa Almeida Silva. Para compreender o homicídio doloso: em busca de determinantes de sentenças condenatórias. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, pp. 809-844, 2021.

POPPER, Karl R. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Traduzido por Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1996.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Como encontrar um tema dentro de minha área de interesse? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, Série GVLaw, 2012.

RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia*. Doutorado em Direito e Doutorado em Direito, Economia e Empresa. Porto Alegre e Girona: Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, 2018, 171 p.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

_____. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, Sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, n. 1, jan.-abr. 2011.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos. Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. *Interseções*. Rio de Janeiro, v. 13 n. 1, pp. 40-64, jun. 2011.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ZACKESKI, Cristina. Pesquisas de fluxo e tempos da justiça criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

RIBEIRO, Ludmila. A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, pp. 159-193, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro:

um balanço da literatura. *Cadernos de segurança pública*, v. 2, n. 1, pp. 14–27, 2010.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; SAMPAIO, André Rocha; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n. 1, pp. 175-210, jan.-abr. 2020.

RIFIOTIS, Theophilos; VENTURA, Andresa Burigo; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em caso de homicídios dolosos. *Revista de Antropologia*, v. 53, n. 2, p. 689-714, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36437>. Acesso em: 04 nov. 2022.

RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *O inquérito policial para o crime de homicídio: inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca da verdade e de culpados*. Mestrado em Sociologia. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 147 p., 2011.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RUSCONI, Maxiliano. ¿Un sistema de enjuiciamiento influido por la política criminal? In: BAIGÚN, David et al. (Org.). *Estudios sobre la justicia penal: homenaje al Profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2005.

SÁ, Priscilla Placha (Cord.). *Dossiê feminicídio: por que aconteceu com ela?* Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021.

SAMPAIO, Denis; DAMOUS, Igor. Análise quantitativa e qualitativa da apelação fundada na decisão manifestamente contrária à prova dos autos: a identificação empírica da ausência de isonomia processual entre acusação e defesa. In: PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Renata Tavares da; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares (Org.). *O tribunal do júri e a Defensoria Pública*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; TASSIGNY, Mônica M.; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha. A soberania dos veredictos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: análise sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação do Ministério Público com base na contrariedade à prova dos autos pelo quesito genérico da absolvição. In: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do tribunal do júri: ritual lúdico e teatralizado*. f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). São Paulo, Universidade de São Paulo, 284p., 2002.

_____. Provas periciais e testemunhais nos plenários dos Júris brasileiro e francês: reflexões comparativas antropológico-jurídicas. In: SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Estudos em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book.

SILVA, Assis Leão da; SANTOS, Vilma de Albuquerque; ANDRADE, Cristiano Dornelas de; FERREIRA, Wilma dos Santos. Sistematização de dados: uma análise do estado da arte no campo educacional. *Revista de Gestão e Avaliação Educacional* - Reage. Santa Maria, v. 8, n. 17, pp. 1-24, 2019.

SILVA, Daniel Fontinele. *Aplicação tradicional de uma lei inovadora: análise dos casos de (in)deferimento de medidas protetivas da lei maria da penha no âmbito do TJDF* entre 2013 e 2019. Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, 2020. 187 p.

SILVA, Ivan Luís Marques da. *Reforma processual penal de 2008: lei 11.719/2008, procedimentos penais; lei 11.690/2008, provas; lei 11.689/2008, júri; comentadas artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Eduardo Rôllo da. *Tramitação de processos de homicídio: entraves e consequências*. Mestrado em Segurança Pública. Belém: Universidade Federal do Pará, 2015, 92 p.

SILVA, Nilza Nunes da. *Amostragem probabilística*. São Paulo: Edusp, 2004.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Juiz das garantias: o inquérito policial deve compor os autos do processo? *Revista de Doutrina Jurídica*. v. 111, n. 1, pp. 10-27, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. A mediação na avaliação da prova no processo penal e o papel dos tribunais. In: TINÔCO, Livia Nascimento; FRISCHEISEN, Luiza Cristina; SILVA, Rodrigo Antônio Tenório Correa da; AMORIM JÚNIOR, Silvio Amorim; ARAS, Vladimir Barros (Org.). *Desafios contemporâneos do sistema acusatório*. Brasília, ANPR: 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 7, n. 1, pp. 286-303, 2017.

TARUFFO, Michele. *Simply la verdad*. El juez y la construcción de los hechos. Traduzido por Daniela Accatino Scagliotti. Madrid: Marcial Pons, 2010.

TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. *Processo penal IV: júri*. São Paulo: Saraiva, 2012, epub 11.23.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. Salvador: Juspodivm, 8. ed., 2013.

TEIXEIRA, Pablo Mateus Matos da Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. A distribuição dinâmica do ônus da prova no Código de Processo Civil e sua aplicação nos tribunais estaduais à luz da MAD (metodologia de análise de decisões). *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, pp. 852-883, set.-dez. 2021.

TOMBINI, Christian Penido. *A prova necessária e suficiente para a decisão de pronúncia ante a Constituição Federal*. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 153 p., 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Câmaras Criminais*. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/camaras-criminais/#:~:text=Compostas%20de%20quatro%20desembargadores%2C%20reunindo,preferencialmente%2C%20a%20ordem%20de%20antiguidade>. Acesso em: 29 out. 2022.

_____. *E-saj: portal de serviços*. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. *Judiciário realiza primeira audiência de custódia no Ceará*. 2015. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-realiza-primeira-audiencia-de-custodia-no-ceara/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Programa “Tempo de Justiça” será expandido para região do Cariri*. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/programa-tempo-de-justica-sera-expandido-para-regiao-do-cariri/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *SAJ: sistema de automação da justiça: central de ajuda SAJ*. 2021. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/WebHelp/#id_operadores_logicos.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. *TJCE apresenta resultados do programa tempo de justiça e premia unidades que se destacaram*. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-apresenta-resultados-do-programa-tempo-de-justica-e-premia-unidades-que-se-destacaram/>. Acesso em: 31 out. 2022.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada de decisão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, pp.719-739, 2018.

VARELLA, Marcelo Dias. *Are private actors able to produce law?* 5 jul. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2290232>. Acesso em: 15 jul. 2021.

VARGAS, Joana Domingues. *Estupro: que justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para o crime de estupro*. Doutorado em Ciência Humanas: Sociologia. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de

Janeiro, 2004, 308 p.

VARGAS, Joana Domingues; MAGALHÃES, Ismênia Blavatsky de; RIBEIRO, Ludmila Mendonça L. *Tempo da justiça: metodologia de tratamento do tempo e da morosidade processual na justiça criminal*. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/tempo_justica_metodologia_tratamento_tempo_morosidade_processual_justica_criminal.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

VASCONCELOS, Laís Gonçalves de. *Por uma persecução penal garantista: a inviabilidade da condenação, pelo tribunal do júri, com base exclusiva nos elementos colhidos no inquérito policial*. Mestrado em Direito. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 189 p. 2011.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro*. *Revista Direito GV*. v. 16, n. 2, maio-ago. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. *Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 13, pp. 903–929, 2014.

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ. *Comitê do “Tempo de Justiça” apresenta redução na tramitação dos processos de homicídio*. 2018. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2018/04/10/comite-do-tempo-de-justica-apresenta-reducao-na-tramitacao-dos-processos-de-homicidio/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. *Conheça o PReVio, uma expansão do Pacto por um Ceará Pacífico*. 2022. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2022/05/20/conheca-o-programa-integrado-de-prevencao-e-reducao-da-violencia-previo/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Pacto por um Ceará Pacífico: expansão do Tempo de Justiça para comarcas do interior é debatido no TJCE*. 2019. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2019/05/15/pacto-por-um-ceara-pacifico-expansao-do-tempo-de-justica-para-comarcas-do-interior-e-debatido-no-tjce/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Programa “Tempo de Justiça” faz balanço das ações com juízes das varas do júri de Fortaleza*. 2017. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2017/12/18/1111/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Reunião define criação da central de acompanhamento de processos do programa Tempo de Justiça*. 2019. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2019/04/03/reuniao-define-criacao-da-central-de-acompanhamento-de-processos-do-programa-tempo-de-justica/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Tempo de Justiça: prazo gasto em processos de homicídio em Fortaleza cai 56%*. 2018. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2018/06/01/tempo-de-justica-prazo-gasto-em-processos-de-homicidio-em-fortaleza-cai-56/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Tempo de Justiça*: programa desenvolvido pela Vice-Governadoria do Ceará serve de modelo para Governo de Pernambuco. 2020. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2020/07/21/tempo-de-justica-programa-desenvolvido-pela-vice-governadoria-do-ceara-serve-de-modelo-para-governo-de-pernambuco/>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Tempo de Justiça*: uma justiça mais ágil. Um Ceará mais pacífico. 2022. Disponível em: https://tempojus.vicegov.ce.gov.br/users/sign_in. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Veja o que foi realizado por meio do Pacto por um Ceará Pacífico nos últimos anos*. 2022. Disponível em: <https://www.vicegov.ce.gov.br/2022/06/30/veja-o-que-foi-realizado-por-meio-do-pacto-por-um-ceara-pacifico-nos-ultimos-anos/>. Acesso em: 31 out. 2022.

VICTOR, Rodrigo Lustosa. *A violência policial no banco dos réus: uma análise dos veredictos dos tribunais do júri da cidade de Goiânia*. Mestrado em Direitos Humanos. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2014, 157 p.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

APÊNDICE

Apêndice A - Códigos dos processos e seleção das amostras

Apêndice B - Planilha de coleta de dados

Apêndice C - Novas provas na instrução em plenário

ANEXO

Anexo A – *Link* de acesso aos processos extraídos da busca de jurisprudência do TJ/CE

Anexo B – *Link* de acesso às peças processuais

Anexo C - Informação do TJ/CE acerca das mídias não encontradas

Anexo D - *Link* de acesso aos arquivos digitais das novas fontes de prova em plenário